



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de abril de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 09/04/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5485

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/04/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000553-6

RECORRENTE: FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo visando a reforma da decisão proferida pelo eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, que indeferiu o pedido, em razão da inexistência de disposição legal que permita a indenização, consistente na conversão dos 18 dias do recesso forense de 2010 em pecúnia.

Por sorteio, coube-se relatar o presente feito.

É o breve relato. Decido.

Analisando o objeto da irrisignação em apreço, vislumbra-se que se trata de indeferimento de pedido de conversão em pecúnia dos 18 dias de recesso forense de 2010 do servidor requerente.

Ocorre que, ao dispor acerca da convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais e federais, preconizam os artigos 4º, caput, e 5º, §1º, da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, verbis:

"Art. 4º. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional" – grifei

[...]

"Art. 5º – A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

Parágrafo 1º. A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita nesta situação ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal." - grifei

Por sua vez, esta Corte de Justiça regulamentou a questão em foco, através da Resolução nº 006/2009, consignando no artigo 1º, in verbis:

"Art 1.º - Em caso de vaga ou afastamento de Desembargador, por qualquer motivo, em prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado, em substituição, Juiz de Direito de última Entrância, com mais de 02 (dois) anos de exercício nesta, escolhido por decisão da maioria absoluta do Tribunal Pleno, para exercício exclusivo de atividade jurisdicional e atendidos os critérios objetivos de desempenho e conduta, previstos nesta Resolução. (grifos existentes no texto original)

Parágrafo único - A convocação será realizada em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada."

Do comando normativo acima transcrita extrai-se o entendimento de que fica restrita a competência do juiz de 1ª Instância, quando convocado para substituição nos Tribunais, relatar e julgar recursos provenientes de decisões judiciais, sendo-lhe, assim, vedado atuar no julgamento de feitos de natureza administrativa, como

visto na hipótese destes autos, que indeferiu o pedido de conversão em pecúnia dos 18 dias de recesso forense.

Desta forma, tendo em vista o disposto nos artigos 4º, e 5º, §1º, da Resolução nº 72/2009, declino, ex officio, da competência para relatar o presente feito, observada a posterior compensação pelo Cartório Distribuidor.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000546-0

RECORRENTE: JOANA SARMENTO DE MATOS

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo, visando a reforma da decisão proferida pelo eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, que denegou o pedido de solicitação de diárias requerido pela magistrada Joana Sarmento de Matos.

O douto prolator da decisão recorrida, indeferiu a pretensão autoral, ao fundamento de que a Resolução nº 40/2012, do TJ/RR, nos artigos 1º, §2º; 2º, §1º e artigo 7º, §3º inviabiliza o acolhimento da pretensão deduzida nos autos.

Por sorteio, coube-se relatar o presente feito.

É o breve relato. Decido.

Analisando o objeto da irresignação em apreço, vislumbra-se que se trata de indeferimento de pedido de solicitação de pagamento de diária a Magistrado.

Com efeito, preconizam os artigos 4º, caput, e 5º, §1º, da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, que dispõem sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais e federais, verbis:

"Art. 4º. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional" - grifei [...]

"Art. 5º – A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

Parágrafo 1º. A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita nesta situação ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal." - grifei

Por sua vez, esta Corte de Justiça regulamentou a questão em foco, através da Resolução nº 006/2009, consignando no artigo 1º, in verbis:

"Art 1.º - Em caso de vaga ou afastamento de Desembargador, por qualquer motivo, em prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado, em substituição, Juiz de Direito de última Entrância, com mais de 02 (dois) anos de exercício nesta, escolhido por decisão da maioria absoluta do Tribunal Pleno, para exercício exclusivo de atividade jurisdicional e atendidos os critérios objetivos de desempenho e conduta, previstos

nesta Resolução. (grifos existentes no texto original)

Parágrafo único - A convocação será realizada em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada."

Do comando normativo acima transcrita, extrai-se o entendimento de que fica restrita a competência do juiz de 1ª Instância, quando convocado para substituição nos Tribunais, relatar e julgar recursos provenientes de decisões judiciais, sendo-lhe, assim, vedado de atuar no julgamento de feitos de natureza administrativa, como visto na hipótese destes autos, que indeferiu o pedido de pagamento de diárias a Magistrado.

Desta forma, tendo em vista o disposto nos artigos 4º, e 5º, §1º, da Resolução nº 72/2009, declino, ex officio, da competência para relatar o presente feito, observada a posterior compensação pelo Cartório Distribuidor.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002192-4

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato normativo (Portaria n.º 048-2014/GCG) editado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, o qual determina que "as dispensas médicas apresentadas por policiais militares no dia 26 de outubro de 2014 deverão ser cumpridas na Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago - APICS, enquanto durar a escala do pessoal para o 2º Turno das Eleições 2014, com exceção em caso de internação e ou avaliação médica dos médicos PM de serviço" - fl. 15.

O pleito liminar, consistente na suspensão do referido ato, foi negado (fl. 92).

Informações prestadas às fls. 102-104, por meio das quais a autoridade impetrada noticia a suspensão do ato em cumprimento à decisão proferida nos autos da Representação Eleitoral nº 1608-97 (fls. 108-110).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pela intimação da impetrante para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o que foi deferido à fl. 121.

Diante da inércia da impetrante (fl. 123), foi oportunizada nova manifestação do parquet, o qual opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Efetivamente deve-se conhecer a superveniente perda do objeto do mandamus.

Os elementos apresentados nos autos permitem concluir que houve a perda da utilidade e da necessidade de deflagração e utilização da atividade jurisdicional, uma vez que o seguimento do processo não trará qualquer efeito prático material às partes.

Isso porque, a Portaria nº 048-2014/GCG foi suspensa, em cumprimento à determinação judicial, quedando-se inerte a impetrante quanto ao seu interesse em prosseguir com a demanda.

Portanto, configurada está a perda superveniente do interesse de agir, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, por manifesta perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

PETIÇÃO Nº 0010.10.018095-8

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: NEUDO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADOS: DR. ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: FRANCISCO FLAMARION PORTELA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório destinado a apurar possível prática do delito de apropriação indébita previdenciária por Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion Portela, por terem deixado de repassar ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos servidores públicos estaduais, no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2003, quando estavam no exercício dos cargos de Governador e Vice-Governador, respectivamente.

Foi apurado que os valores dessas contribuições foram objeto de Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida de nº 001/2007 e já foi quitado integralmente, conforme documentos de fls. 211/216 e 653/659.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 83, da Lei nº 9.430/96, prevê:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Como se vê, por opção do legislador, tal circunstância, qual seja, o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, foi estabelecida como causa extintiva da pretensão punitiva estatal.

Pelo exposto, verificando que a presente persecução penal restou prejudicada diante da referida causa extintiva da punibilidade, acolho a manifestação do Ministério Público de segundo grau e **determino o arquivamento** deste procedimento investigatório.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista(RR), 06 de abril de 2015.

Desª Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE ABRIL DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/04/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000738-6

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDOS: PALÁCIO E SILVA COMÉRCIO LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 357/358.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 174 do Código Tributário Nacional.

A parte Recorrida suplicou pelo prosseguimento do feito sem a apresentação de contrarrazões, conforme consta na fl. 379.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000197-2

AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRA

AGRAVADO: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Regimental contra a decisão de fls. 268/268v, que inadmitiu o Recurso Especial do Agravante.

Analisando as razões destes autos, verifico que a parte Recorrente alega contrariedade do acórdão por não ter autorizado a taxa referencial como fator da dívida nem a inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como ter aplicado multa cominatória.

Afirma, ainda, a legalidade da cobrança dos "serviços de terceiros".

Logo, diante dessas ponderações, inexistindo insurgência contra o juízo de conformidade estabelecido pelo art. 543-C do CPC (sistemática dos recursos repetitivos), entendo não ser o caso de Agravo Regimental a esta Corte, mas sim de Agravo do art. 544, CPC.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº.0010.12.717192-3**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RECORRIDA: ANGÉLICA JENNIFER QUEIROZ PEREZ****ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA****DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a", e arts. 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, e art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 59/61.

No Recurso Especial, o Recorrente aduz contrariedade aos arts. 927 e 951 do Código Civil, alegando ausência de responsabilidade estatal, ausência denexo de causalidade, bem como o excesso no valor arbitrado a título de indenização por dano moral e dos honorários advocatícios.

No Recurso Extraordinário, alega violação ao art. 37, §6º da Constituição Federal, com os mesmos fundamentos do Recurso Especial.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 93.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial é tempestivo, porém, não pode ser admitido, pois é visível o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No tocante ao inconformismo com o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, o recurso não merece prosperar, já que a jurisprudência do Superior Tribunal demonstra que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes.

Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. MORTE DO NASCITURO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA VERBA FIXADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a instância de origem, ao entender que houve demonstração do nexo causal e estabelecer o montante da indenização, decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ademais a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos em que a verba indenizatória foi fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1471155/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrísórios ou exorbitantes.

2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em razão de falecimento decorrente de erro médico. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 570.832/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário também é tempestivo, mas não deve ser admitido, uma vez que se verifica que a pretensão é rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso em sede do recurso em análise, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Competência do relator. 3. Ofensa ao art. 544, § 4º, II, "b", do CPC e ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 4. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do poder público. Precedentes. 5. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do

STF. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 842088 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). Grifos acrescentados.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. 1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 279/STF que dispõe, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: ARE 848.352-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 2/12/2014 e ARE 712.815-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/12/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONDUTA OMISSIVA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 857889 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2015 PUBLIC 19-03-2015) . Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito os Recursos Especial e Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDO: SUAMI VICTOR SILVA MOTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

O Recurso Especial em análise teve suspensão de seus autos determinada por força do Recurso Especial nº 1102457/RJ ("Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde - Programa de Medicamentos Excepcionais"), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, até o julgamento definitivo do mencionado leading case, nos termos do art. 543-C do CPC.

Ocorre que o Estado do Rio de Janeiro (Recorrente) requereu a desistência do seu recurso especial paradigma. Por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 270) que homologou a desistência do Recurso em questão, a afetação tornou-se sem efeito.

Diante disso, intime-se a parte Recorrente para que se manifeste no prazo de cinco dias, informando se ainda tem interesse em que este Tribunal passe ao exame da admissibilidade do Recurso Especial de fls. 95/105.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001971-2

IMPETRANTE: LOAMIR DA SILVA VIANA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

D E S P A C H O

Intime-se a Defensora Pública para se manifestar quanto à petição de fls. 91/116.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100047-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

RECORRIDO: PRADO E LIMA LTDA E OUTROS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fls. 234;

2. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712426-0

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: JOLURDIMAR JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADAS: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do AI-QO-RG 791.292, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 339: "Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais"), conforme disposto na decisão de fls. 91.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001577-7
RECORRENTE: SHEREDER DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO
RECORRIDO: HIDRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. RONALDO FERREIRA GONTIJO E OUTRO

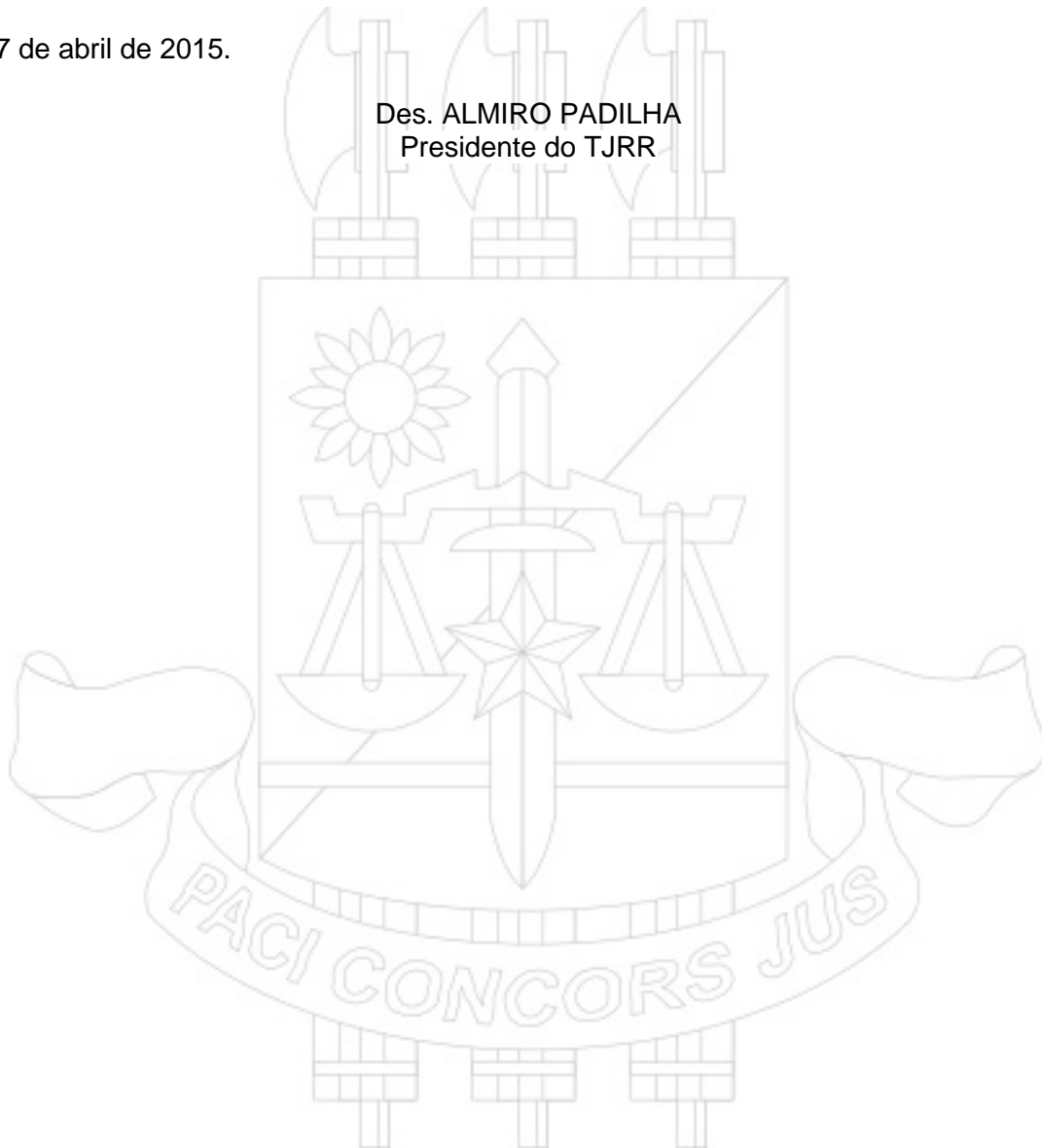
DESPACHO

I - Declaro-me impedido para atuar no presente feito, nos termos do art. 134, IV do CPC:

II - Encaminhem-se estes autos ao Des. Vice-Presidente, conforme art. 22 do COJERR (LCE nº 221/2014).

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/04/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de abril do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218468-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERISMAR DURAN DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000792-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: RONALDO MELO CARVALHO
ADVOGADO: DR FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001012-5 - BOA VISTA/RR

REQUERENTES: LIOSVALDO NASCIMENTO MELO; SAMUEL ALMEIDA COSTA; ANSELMO CARLOS FOSS e ARTUR MUCAJÁ JÚNIOR
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018395-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMULO FABIANO ANDRADE BARBOSA JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000432-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIAS NASCIMENTO MAGALHÃES
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008540-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO FERREIRA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010730-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: VONES FERREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014945-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013334-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª APELANTE/1ª APELADA: JOSEFA ÁGUIDA DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.04.076579-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: REURI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006761-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. A. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000137-8 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
PACIENTE: JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático entendeu adequado manter a prisão preventiva, destacando persistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar durante toda a instrução processual. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002204-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: HERIK FEIJO MENDES
PACIENTE: ANTONIO LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TESE INSUBSISTENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito, em parte, e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Juízes Convocados Leonardo Cupello - Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 24 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824456-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERINALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte. 4) Sentença anulada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809996-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDCARLOS OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823075-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON DE SOUSA REZENDE

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807495-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: HENRY ANDRADE CASTRO****ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte. 4) Sentença anulada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000276-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SHERLY DA SILVA MORI****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINASA S/A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808525-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte. 4) Sentença anulada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803206-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADELCO GOMES DA SILVA JORGE
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte. 4) Sentença anulada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002168-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CRISTY DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA
AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENTE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO - INÉRCIA DO AGRAVANTE - RECURSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Da leitura conjugada dos incisos I e II, do artigo 525, do Código de Processo Civil, depreende-se que, para formação do instrumento, é imprescindível a juntada das peças obrigatórias, bem como, daquelas que, embora facultativas, sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o Recorrente ser intimado, a fim de complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedentes: REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012. 3. Ante a inércia do Agravante em providenciar a juntada de peças essenciais para completa compreensão da controvérsia, deve o agravo ser extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir o Agravo de Instrumento, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000642-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BBM S/A
ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA
AGRAVADO: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000113-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: DAVID JOSÉ BARRETO CALDAS
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de

Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900163-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CESAR BATISTA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

EMBARGADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000112-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADO: ALFREDO RODRIGUES QUEIROZ

ADVOGADO: DR TIMOREO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de

Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721949-0 - BOA VISTA/RR

1ºAPELANTE/2ºAPELADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

2ºAPELANTE/1ºAPELADO(A): SIDNEY SARMENTO DIAS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos interpostos para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715358-2 - BOA VISTA/RR

1ºAPELANTE/2ºAPELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

2ºAPELANTE/1ºAPELADO: ANA SILVA ALVES QUEIROZ

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos interpostos para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da

douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716087-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAQUIM VIEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.150228-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADO: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR RARISSON TATAÍRA DA SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS AO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. REJEIÇÃO NO JUÍZO A QUO. INOBSERVÂNCIA À NORMA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA. ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, percebe-se que a sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, que julgou improcedente o pleito exordial, nos moldes do artigo 333, inciso I, do CPC, em afronta ao princípio da dialeticidade, o que torna inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802519-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819938-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA CORREA DE ARAUJO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812647-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXSANDRO CARNEIRO BECKEMAN
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812699-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ NONA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - RECURSO NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823188-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEDSON OLIVAR QUEIROZ DE SOUSA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte. 4) Sentença anulada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814598-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JULIAN PATRICIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822159-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVERSON MELO BARBOSA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713669-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FREDESON DE SOUSA CHAVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em Exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823939-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO KELYTON GUAJAJARA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em Exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000439-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EWERSON FELIPE DE ANDRADE

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701919-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEDISON SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811297-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILAS SIMÃO DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte. 4) Sentença anulada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821489-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA.

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Outrossim,

a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte. 4) Sentença anulada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812327-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEYVE DE ARAUJO VIANA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166289-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI BOSON SCHETINE
APELADO: CINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - APELO DESPROVIDO.

1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3) Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921937-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: GLEDSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705902-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAO DIOGO DA COSTA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - RENOVAÇÃO DE CONTRATO - AUSÊNCIA ANUÊNCIA CONSUMIDOR - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - EFETIVA COMPROVAÇÃO NÃO VERIFICADA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, pelo desprovemento do recurso mantendo a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706443-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS

APELADO: KECIO MARCOS LIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUO - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS - CUSTO EFETIVO TOTAL - CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008 - COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA - INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE - MULTA-DIÁRIA - POSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Reduzo os honorários para R\$500,00 (quinhentos reais) em favor do apelado, ante a ampliação da sucumbência em razão da reforma da sentença.. 8. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando, em parte, a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816562-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMILSSON SANTOS RIBEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816671-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HAMINTAS TEIXEIRA ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que

fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807203-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENDERSON JESUS ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704872-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APELADO: EVANIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos

bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 8. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando, em parte, a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700343-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: ELIVETE DA SILVA CALIXTO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUO - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS - CUSTO EFETIVO TOTAL - CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008 - COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA - INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE - MULTA-DIÁRIA - POSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples

sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Reduzo os honorários para R\$500,00 (quinhentos reais) em favor do apelado, ante a ampliação da sucumbência em razão da reforma da sentença.. 8. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando, em parte, a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808673-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

APELADO: RODRIGO MORAIS DE COELHO AGUIAR E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irrisignação do apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da sentença apelada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700343-8 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: GEORGIA ADELINA DE SOUZA

ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ENILDO DANTAS DIAS NOVO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FGTS – CONTRATO TEMPORÁRIO NULO – DIREITO AO SAQUE DO SALDO DO FGTS – SÚMULA 466 DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento dos julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816752-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JULIO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811412-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
APELADO: OSVALDO RODRIGUES MENDES JUNIOR
ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: REJEITADAS. MÉRITO: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.

RECURSO DESPROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 5. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812251-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RUBSTEN MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LESÃO - LAUDO NÃO ATESTA LESÃO - NEGATIVA DE PAGAMENTO JUSTIFICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824703-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA MARLEUDE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL - INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809123-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGNELO ALCIDES DE ARAUJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL - INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804023-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEIFLAN BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811963-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OZIAS CAMARA DA SILVA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812151-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOURISVAL LUIZ ALVES LIMA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804983-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELOI NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823973-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAYS VERAS DOS REIS
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824453-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALERIA BARROS DE SOUSA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808373-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERISVALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar

provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723763-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON MENDES PEIXOTO

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817053-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVANETE SILVA ROCHA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808240-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIBAMAR FELIX LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810054-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAGNO CEZAR GAMA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809520-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RANNAH KATRINE CONCEIÇÃO SILVA ALENCAR
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812360-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800730-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: DERLYNE ARAUJO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A APELANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708040-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET
APELADO: AUTO POSTO AMAZONMINAS LTDA - ME
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO NO MONTANTE DO EMPRÉSTIMO AO INVÉS DO QUANTUM DA PARCELA - PARCELAS PAGAS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO - DANO MORAL COMPROVADO - VALOR FIXADO MINORADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725510-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

APELADO: MARIVALDO LUCENA DE MELO

ADVOGADO: DR GILEADE NATÃ RAMIRES FRANCO E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - REQUERIDÓ REVEL - EFEITOS - ART. 319 DO CPC - RAZÕES RECURSAIS - JUNTADA DE DOCUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO EXACERBADO - REDUÇÃO . O momento oportuno para a parte se defender dos argumentos trazidos na inicial é a contestação. Assim, se o apelante não o fez no momento oportuno, apesar de devidamente intimado para tal, correta a decisão do magistrado que analisando os argumentos e os documentos trazidos pelo autor decidiu pela procedência da ação. A apreciação de documento novo nesse momento processual configuraria supressão de instância, uma vez que o Tribunal estaria examinando fatos novos que não foram submetidos ao crivo do magistrado a quo. Lado outro, tendo em vista todo o contexto financeiro dos autos, entendo que o valor estipulado à título de danos morais realmente merece ser reduzido, como pretende o apelante em seu pedido alternativo. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707700-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: ELIELSON LOPES GOMES

ADVOGADO: DR FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - De acordo com paradigma da superior instância a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado

que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. 2 - Nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060.14.800270-6 - SÃO LUIZ/RR
AUTOR: O MUNICÍPIO DE SAO LUIZ DO ANAUA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RÉU: LUIZ HENRIQUE HAMANN
ADVOGADA: DRª KAREN MACEDO DE CASTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS PÚBLICOS NECESSÁRIOS. POSTOS MÉDICOS, ESCOLAS ETC. POPULAÇÃO QUE NÃO PODE SER PENALIZADA PELA INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do reexame e confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824818-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCAS DE CASTRO BERWIN
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 11.954/2009 AFASTADA - JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS

DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE SALDO A RECEBER - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente, em exercício, e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000286-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

PACIENTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL - REJEIÇÃO - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INCABÍVEL - REQUISITOS PRESENTES - DENEGAÇÃO DA ORDEM. O STJ tem se manifestado no sentido de que fica superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito com o recebimento da denúncia. Assim, não há que se falar em nulidade. O processo tramita dentro dos limites da razoabilidade, não se constatando qualquer desídia do Juízo que caracterize o constrangimento ilegal do paciente. A liberdade é regra em nosso ordenamento jurídico, sendo possível a sua mitigação somente em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com o princípio da presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo juiz, tal como ocorre no presente caso. As condições pessoais do réu, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000015000286-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714858-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

APELADA: NAIMAR LIMA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ilicitude do negócio não foi negada na apelação. A parte apelante declarou expressamente que o ato foi ilegal e criminoso. I – PRELIMINARES Agravo retido 2. Eventual incompetência do magistrado para julgamento da ação cautelar deve ser discutida na própria ação cautelar. É correta a distribuição por dependência da ação principal, por força do art. 809 do CPC. 3. É possível a intervenção estatal nas relações jurídicas para proteção do consumidor. 4. Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias e a constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes". 5. Todos os integrantes da cadeia de produção e de colocação do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente pelos vícios do produto ou serviço. É o que dizem a "cabeça" dos arts. 18 e 20, o parágrafo único do art. 7º. e o § 1º. do art. 25 do CDC. 6. Além das aplicação das normas do CDC, a instituição financeira, que contratou o correspondente, é responsável objetivamente pelos atos dele perante o consumidor, por força do art. 2º. da Resolução CMN nº. 3.954, de 2011, com alterações posteriores (Resoluções CMN nº. 3.959, nº. 4.035 e nº. 4.042, todas de 2011). 7. A decisão que deferiu o pedido de liminar teve como fundamento a plausibilidade do direito invocado pela parte e esse direito foi confirmado na sentença. O perigo da demora estava presente na possibilidade de o consumidor continuar a cumprir um contrato eivado de nulidade e fruto de uma ação criminosa. 8. A hipossuficiência do consumidor é uma presunção legal, nos termos do inc. I do art. 4º. do CDC e cabe ao fornecedor a comprovação da inexistência da situação. No caso, isso não aconteceu. 9. A hipossuficiência técnica, neste caso concreto, está demonstrada, também, porque o consumidor, embora seja militar, não possui conhecimentos econômicos e jurídicos equiparáveis aos da instituição financeira, que detém toda a informação sobre o negócio realizado. 10. Além do mais, também estava presente, no momento da inversão, a verossimilhança das alegações da parte autora. 11. O momento para a inversão do ônus da prova é preferencialmente o do despacho saneador, nos termos do que decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 802.832/MG. A simples inversão no momento do despacho de citação não é causa de invalidade. 12. Tratando-se de ordem de exibição de documento de forma incidental e havendo recusa, é cabível a presunção de veracidade dos fatos que seriam comprovados com os documentos, por aplicação do art. 359 do CPC. Precedentes do STJ. 13. Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável. Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise. Cerceamento de defesa 14. A matéria deste processo é unicamente de direito e exige apenas a apresentação de prova documental. Não houve, portanto, cerceamento do direito de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide. II – MÉRITO 15. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, em conjunto com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. Logo, alegar que o investimento era temerário e que o consumidor teve culpa exclusiva, por não ter se cercados dos cuidados necessários, é tentar beneficiar-se da própria torpeza. O que não pode ser admitido. 16. O que aconteceu foi a celebração de um negócio jurídico para a prática de ato ilícito (conforme declarado pela própria parte recorrente) com uma pessoa tecnicamente hipossuficiente. A questão não é a descumprimento de contrato, mas de prática de ato criminoso, envolvendo o consumidor. Vejo presentes o fato, o dano moral "in re ipsa", o nexo de causalidade. Entendo que a parte apelante não foi capaz de demonstrar a culpa exclusiva do consumidor. 17. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada no 1º. Grau para este caso concreto, não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores

Mauro Campello (Presidente em exercício) e Almiro Padilha (Relator) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000002-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO

PACIENTE: VAGNER SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA JUNTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO E NA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE REVOGAÇÃO. MERA REFERÊNCIA AO ART. 312. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. USO DO INTEGRAL PARECER DO PARQUET COMO RAZÃO PARA DECIDIR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COM A TRANSCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRIMEIRA DECISÃO, NÃO SUPERADA NA SEGUNDA. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Juízes Convocados Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE ABRIL DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 09 DE ABRIL DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 738 - Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 22.04 a 21.05.2015.

N.º 739 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período 13 a 17.04.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

N.º 740 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, no dia 13.04.2015 e no período de 14.04 a 08.05.2015, em virtude de dispensa do expediente e férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1484, de 03.11.2014, publicada no DJE n.º 5385, de 04.11.2014.

N.º 741 - Dispensar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 10.04.2015.

N.º 742 - Designar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 10.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 743, DO DIA 09 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que há 02 (dois) Oficiais de Justiça lotados na Comarca de Mucajaí e que ambos encontram-se de licença para tratamento de saúde, conforme Procedimentos Administrativos n.º 2015/113 e 2015/323;

Considerando a Decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2014/5314;

Considerando a imprescindibilidade de racionalização dos serviços prestados por este Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o servidor **GLAUD STONE SILVA PEREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, da Comarca de Mucajaí passe a servir na Central de Mandados, a contar de 13.04.2015.

Art. 2º Determinar que a servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, da Comarca de Caracarái passe a servir na Comarca de Mucajaí, a contar de 13.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 744, DO DIA 09 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Exp-2045/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Suspender, a contar de 04.03.2015, a gratificação de produtividade do servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1493, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 745, DO DIA 09 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Exp-1688/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 12.02.2015, da designação das servidoras **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Técnica Judiciária e **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercerem a função de conciliador do 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1313, de 06.09.2013, publicada no DJE n.º 5109, de 07.09.2013.

Art. 2º Designar a estudante **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA** para exercer a função de conciliadora do 3.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 10.04.2015.

Art. 3º Designar os servidores **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO**, Assessor Jurídico II e **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercerem a função de conciliador do 3.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 16.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 746, DO DIA 09 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o feriado de Tiradentes, no dia 21.04.2015 (terça-feira),

RESOLVE:

Suspender o expediente e os prazos processuais nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 20.04.2015 (segunda-feira).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

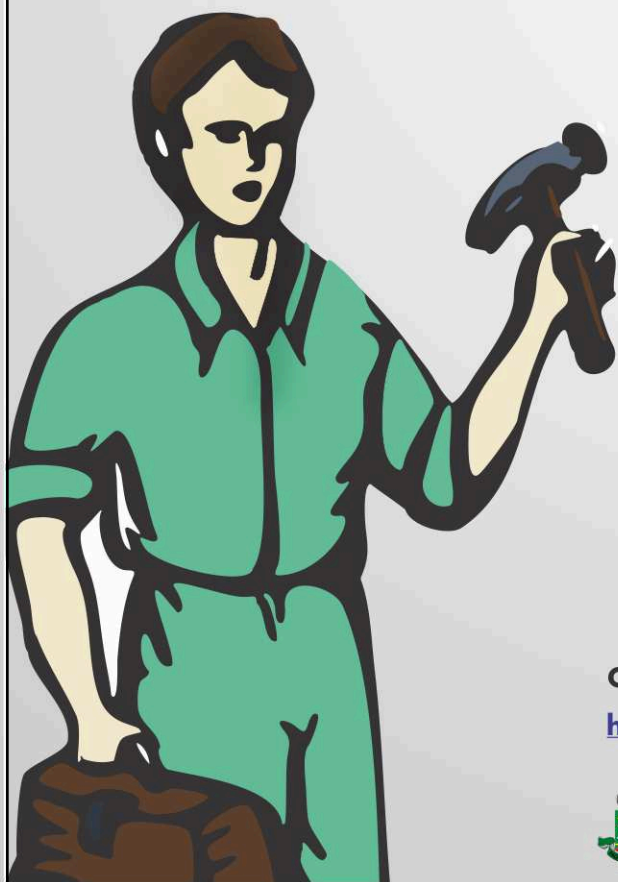
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 50/2015****Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2008.910.962-2 e processo de execução n.º 0727199-56.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 539,76 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), em favor da requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 51/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2011.907.630-4 e processo de execução n.º 0817582-46.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 557,44 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em favor da requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 55/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2008.909075-6 e processo de execução n.º 0724869-23.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/39, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.660,10 (um mil, seiscentos e sessenta reais e dez centavos), em favor da requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 56/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2010.916482-1 e processo de execução n.º 0726009-92.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 551,02 (quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos), em favor da requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 57/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de conhecimento n.º 070954408.2012.8.23.0010 e processo de execução n.º 0727200-89.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 601,24 (seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos), em favor da requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 58/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2008.908.539-2 e processo de execução n.º 0805977-06.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 1.112,15 (um mil, cento e doze reais e quinze centavos), em favor da requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 59/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2008.909.100-2 e processo de execução n.º 0805993-57.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 1.112,10 (um mil, cento e doze reais e dez centavos), em favor da requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 60/2015

Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2008.903.655-1 e processo de execução n.º 0717622-54.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 1.699,87 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), em favor da requerente, Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 61/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2008.909.190-3 e processo de execução n.º 0805899-12.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.666,35 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em favor da requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 62/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2008.909.134-1 e processo de execução n.º 0805981-43.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.112,15 (um mil, cento e doze reais e quinze centavos), em favor da requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 64/2015**Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2011.906.827-7 e processo de execução n.º 0721614.23.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 1.516,59 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), em favor da requerente, Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 65/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2008.908.542-6 e processo de execução n.º 0805986-65.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.698,69 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), em favor da requerente, Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 68/2015

Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, referente ao processo de conhecimento n.º 010.2010.912.036-9 e processo de execução n.º 0716628-26.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de R\$ 1.026,97 (um mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos), em favor da requerente, Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 0034/2014

Requerente: Azamor Fernando Mora e Giselia Mariano Coelho Mora

Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva - OAB/RR Nº 42-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Azamor Fernando Mora e Giselia Mariano Coelho Mora, referente ao processo de execução n.º 0700524-56.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 02 e retificado com as informações requisitadas às fls.51, no valor total de R\$ 36.402,75 (trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo para cada um dos requerentes o valor de 18.201,37 (dezoito mil, duzentos e um reais e trinta e sete centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 56/57) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado, oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2015.

Os beneficiários requereram às fls.63/64 a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar em razão da idade.

Transcorrido o prazo para se manifestar sobre o pedido de prioridade, não houve manifestação da entidade devedora, conforme certidão acostada à folha 69.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e, que, o titular do crédito possua 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

A Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece no seu art. 12 que serão considerados idosos os credores originários que preencherem o requisito etário na data da expedição do precatório, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 (09/12/2009) ou na data do requerimento expresso de sua condição.

É importante destacar, que no julgamento da ADI n.º 4425 em 13.03.2013, o STF considerou inconstitucional a expressão “na data da expedição do precatório”, o que não interfere no caso em tela.

Assim, ficou comprovado nos autos pela documentação acostada às fls. 66/67, que os credores fazem jus à benesse.

Ressalta-se, ainda, que o referido benefício não importa em pagamento imediato do crédito, apenas em ordem de preferência, e está limitado ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, segundo preceituam os art. 10 e 11 da já mencionada Resolução n.º 115 do CNJ, *in verbis*:

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (...)

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Diante do exposto, defiro a preferência em razão da idade dos requerentes Azamor Fernando Mora e Giselia Mariano Coelho Mora.

Comunique-se, por intermédio de ofício, à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima e ao Juízo de origem (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) sobre a preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 022/2012**Requerente: Paulo Roberto Binicheski****Advogado: Luiz Fernando Menegais****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Paulo Roberto Binicheski, referente ao processo de conhecimento n.º 010.07.157098-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/111.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 112, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 114/115, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 68.130,82 (sessenta e oito mil, cento e trinta reais e oitenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Paulo Roberto Binicheski, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 046/2014**Requerente: Dental Alencar Imp. e Com. Rep. Ltda****Advogado: Messias Gonçalves Garcia****Requerido: Prefeitura Municipal de Iracema****Procurador: Procuradoria do Município de Iracema****Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí/RR****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor da empresa Dental Alencar Importação e Exportação, Comércio e Representação LTDA - ME referente ao processo n.º 0030.10.000463-6, movido contra a Prefeitura Municipal de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/23 e 30/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 40/41, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 54.660,87 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), em favor da pessoa jurídica beneficiária, Dental Alencar Importação e Exportação, Comércio e Representação Ltda - ME, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 060/2014

Requerente: Carlos Henriques Rodrigues

Advogado: Alexandre Ladislau Menezes

Requerido: Instituto de Previdência do Estado de Roraima

Procurador: Maria da Gloria de Souza Lima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Carlos Henriques Rodrigues, referente ao processo nº. 0905611-77.2011.8.23.0010, movido contra o Instituto de Previdência do Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/45 e 50/61.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 46, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 64/65, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 230.826,89 (duzentos e trinta mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Carlos Henriques Rodrigues, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/04/2015

Verificação Preliminar n.º 2015/355

Assunto: Cumprimento de Carta Precatória na Comarca de Mucajaí

Verificação Preliminar n.º 2015/360

Origem: Juízo deprecante - Comarca de Alto Alegre

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar possível irregularidade decorrente da demora no cumprimento da Carta Precatória em trâmite na Comarca de Mucajaí sob n.º (...).

Instada a se manifestar a Diretora de Secretaria da Comarca de Mucajaí prestou informações esclarecendo que a carta precatória foi distribuída naquele juízo em 03.06.2014, o mandado de citação foi expedido em 25.07.2014, e embora tenham sido realizadas diversas cobranças ao Oficial de Justiça (...), via e-mail, este manteve a posse do mandado sem prestar qualquer informação quanto ao cumprimento da diligência.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Com base na manifestação prestada pela servidora, bem como, da análise das movimentações da carta precatória em trâmite na referida Comarca verifico que o processo encontra-se pendente de devolução de mandado pelo Oficial de Justiça (...), desde 29.07.2014.

O Oficial de Justiça foi intimado, pessoalmente, para devolver o mandado efetivamente cumprido e não o fez, conforme comprova a documentação anexada aos autos pela Diretora de Secretaria.

Destarte, primeiramente, não restou evidente a infração disciplinar praticada pela Diretora de Secretaria posto que adotou todas as medidas previstas no Provimento n.º 002/2014.

Com relação ao Oficial de Justiça (...), verifico que a situação em tela já se encontra sob análise desta Corregedora Geral de Justiça no Procedimento Administrativo n.º 2014/5314.

Importa esclarecer que no procedimento administrativo mencionado esta Corregedoria Geral de Justiça acolheu o relatório apresentado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e determinou suspensão de todos os processos administrativos disciplinares em desfavor do servidor, bem como, procedeu-se o encaminhamento do relatório da Comissão para Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, inclusive, quanto à criação de comissão multidisciplinar para avaliação do estado psicológico do servidor e remoção do servidor, substituindo-o na unidade jurisdicional por ele ocupada atualmente.

Por fim, importante destacar que também foi sugerido pela CPS ao MM. Juiz Titular da Comarca de Mucajaí que procedesse a reexpedição dos mandados distribuídos para o Oficial (...), o que novamente se recomenda.

Destarte, diante da coincidência de objeto com o Procedimento Administrativo n.º 5314/2014, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Registre-se.

Encaminhe-se e-mail ao magistrado da Comarca de Mucajaí, para ciência, bem como, para que determine a reexpedição de novo mandado de citação na carta precatória, caso não tenha sido providenciado.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 2015/383

DECISÃO

Cuida-se de Verificação Preliminar n.º 2015/383 autuada em virtude da suposta falta de cumprimento de mandado de intimação no processo n.º (...) em trâmite na Vara de Penas e Medidas Alternativas.

Instaurada Verificação Preliminar, a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar esclareceu que o mandado expedido em 15.10.2013, objeto de cobrança por parte da serventia, havia sido devolvido pelo Oficial de Justiça em 11.12.2013.

Consta em certidão da CPS o que também pode ser verificado no evento processual 19 do processo n.º(...), que o Oficial de Justiça informou a devolução do mandado no dia 11.04.2014.

Em pesquisa realizada pela CPS, constatou-se a veracidade das informações prestadas pelo Oficial de Justiça, inclusive consta protocolo recebido na serventia pelo estagiário (...).

Pois bem.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Quanto à ausência de juntada do documento ao processo, é de conhecimento desta Corregedora que, devido a migração de dados para o atual PROJUDI todos os mandados expedidos antes da mudança de sistema tiveram que ser entregues fisicamente nas secretarias.

Destarte, não há infração praticada pelo Oficial de Justiça que cumpriu devidamente suas atribuições.

Quanto ao suposto extravio dos mandados recebidos pelo estagiário, verifico que o Diretor de Secretaria cumpriu determinação anterior desta Corregedoria, certificando o ocorrido nos autos, e, no processo, nova diligência para intimação do réu já foi cumprida.

Insta registrar que não incumbe à Corregedoria de Justiça apurar transgressão de estagiários, ficando a cargo da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas apurar e verificar a possibilidade ou necessidade de substituição do referido estagiário.

No caso em apreço, o vínculo do estagiário se extinguiu em julho de 2014, razão pela qual determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 13, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

A **Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os documentos digitais AGIS: EXP - 3808/2015 e EXP - 3949/2015, oriundos da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito os selos holográficos de autenticidade nº. 62695 e 112893, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

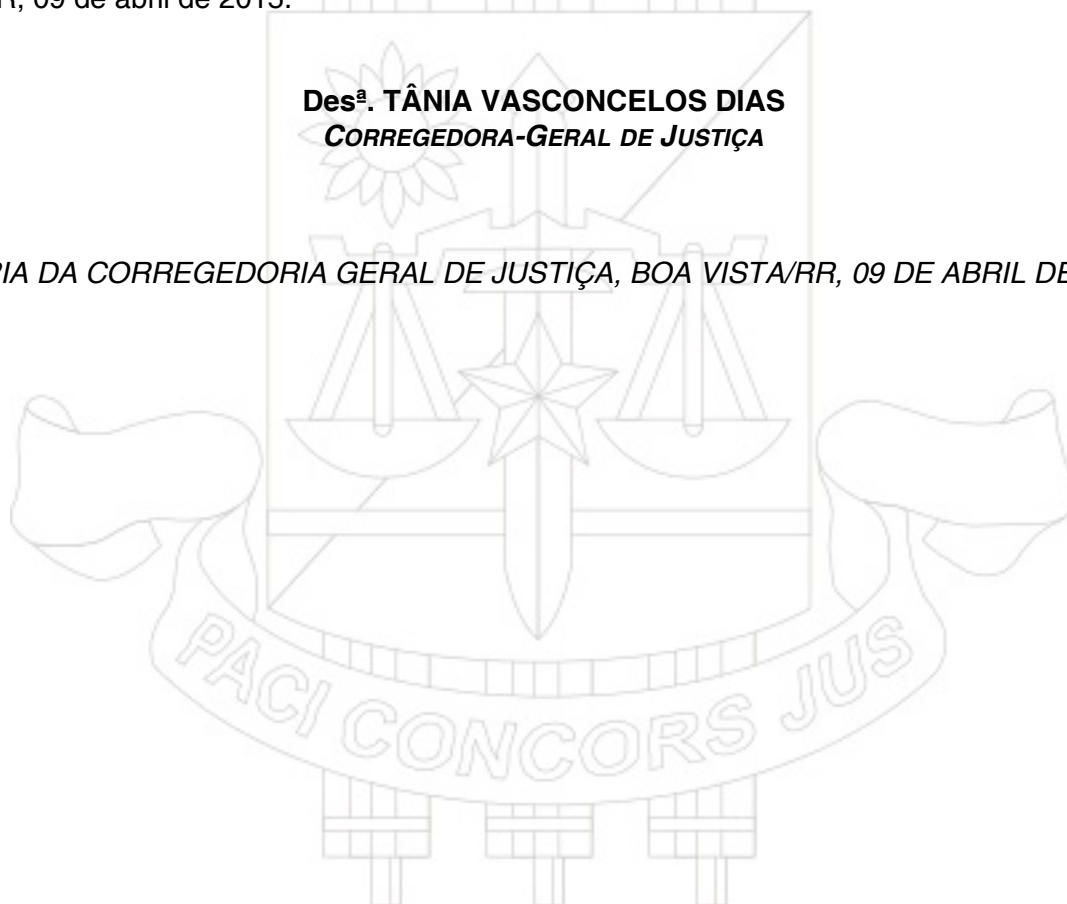
Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015.

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 09 DE ABRIL DE 2015



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 09/04/2015

EDITAL N.º 07/2015-EJURR

O Desembargador ALMIRO PADILHA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a importância do tema para os Gestores das Varas, Juizados e Comarcas;

Considerando a baixa adesão ao curso pelo público alvo até a data prevista no Edital nº 02/2015-EJURR;

Considerando as metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP, em que prevê a realização da Semana Nacional do Júri no período de 13 a 17 de abril de 2015;

Considerando a impossibilidade da participação de Servidores das Comarcas do interior do Estado, em razão de Júris agendados para o período 13 a 17 de abril de 2015;

FAZ SABER aos DIRETORES DE SECRETARIA das Comarcas, Varas e Juizados ou seus possíveis substitutos, o adiamento do curso com o tema "**GESTÃO CARTORÁRIA**" para o período de 04 a 08/05/2015, ficando as inscrições abertas até às 14h do dia 28/04/2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR
respondendo pela EJURR

ANEXO I

CURSO: GESTÃO CARTORÁRIA	CONTEÚDO	DATA/HORÁRIO
Módulo I - Gestão de processos organizacionais	Gestão de processos: caracterização - início, fim e objetivos, recursos. Conhecendo e mapeando os processos organizacionais desenvolvidos pelo cartório para promover a sua uniformização. Implantar melhorias nos processos, visando alcançar maior eficiência, eficácia e efetividade no seu desempenho. Fluxo de trabalho no Cartório.	04/05 8h às 12h
		04/05 14h às 18h
	Atividade prática	05/05 8h às 12h
Módulo II - Planejamento e Gestão Estratégica Cartorária	Gestão Estratégica do Poder Judiciário. Planejamento Estratégico Cartorário. A Gestão Cartorária através de Indicadores Estratégicos de Desempenho. Acompanhamento e gerenciamento de projetos e planos de ação	05/05 14h às 18h
		06/05 8h às 12h
	Atividade prática	06/05 14h às 18h
Módulo III - Liderança e motivação	Liderança como característica natural. Desenvolvimento emocional, cognitivo e social. Significado do trabalho e papel das lideranças. Liderança e comunicação. A importância do autoconhecimento, do autodesenvolvimento e do significado do trabalho para o processo motivacional.	07/05 8h às 12h
		07/05 14h às 18h
Módulo IV- Gestão de Pessoas	Gestão do Conhecimento e Indicadores de Performance Organizacional. Gestão de Profissionais Criativos e Inovadores. Foco na Contribuição do Profissional Para Produção de Resultados.	08/05 8h às 12h
		08/05 14h às 18h

SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 002, DE 09 DE ABRIL DE 2015**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (EDITAL N.º 001/2015), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 014, de 02 de abril de 2014 e Resolução n.º 027, de 16 de julho de 2014 e de acordo com o Código de Organização Judiciária de Roraima, com o Regimento Interno do TJ/RR e com a Resolução CNJ n.º 75/2009,

RESOLVE:

Art. 1.º A Comissão Multiprofissional, que avaliará os candidatos que se declararam com deficiência para o Concurso de Juiz Substituto referente ao Edital n.º 001/2015, será composta pelos seguintes Membros:

I - Juiz de Direito BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO (Presidente, representante do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

II - Juiz de Direito CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE (Membro, representante do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

III - Advogado RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS (Membro, representante da Ordem dos Advogados do Brasil); e

IV - três médicos indicados pela Fundação Carlos Chagas, instituição responsável contratualmente pela aplicação das provas.

Art. 2.º No momento da avaliação, os representantes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Ordem dos Advogados do Brasil deverão considerar:

I - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo a desempenhar;

II - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; e

III - a possibilidade de uso pelo candidato de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize, considerando os recursos utilizados para realização das provas.

§ 1.º Em caso de dúvida da equipe médica quanto às tarefas a serem exercidas pelos candidatos, os representantes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima poderão fornecer informações adicionais.

§ 2.º Após a avaliação de cada candidato, deverá ser preenchido o respectivo relatório cujo modelo, com os quesitos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, será fornecido pela Fundação Carlos Chagas.

Art. 3.º Conforme Edital n.º 003/2015, a avaliação de que trata esta portaria será realizada no dia 15 de abril de 2015, às 8:00 horas (horário local), na PROSEGE Clínica do Trabalho e Laboratório, localizada na Rua Cecília Brasil, 161 – Centro – Boa Vista/RR.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 09 DE ABRIL DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 905 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2015.

N.º 906 - Alterar as férias do servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.07.2015 e de 24.08 a 07.09.2015.

N.º 907 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.04 a 11.05.2015.

N.º 908 - Alterar as férias da servidora **MARIA JOSÉ MARTINS PIRES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18.01 a 16.02.2016.

N.º 909 - Alterar as férias do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 20.05 a 03.06.2015 e de 17 a 31.08.2015.

N.º 910 - Alterar as férias do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2015.

N.º 911 - Alterar as férias do servidor **PAULO SERGIO BRIGLIA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 18.01 a 06.02.2016 e de 04 a 13.07.2016.

N.º 912 - Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.07.2015 e de 13 a 27.10.2015.

N.º 913 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 914 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 06.04.2015, as férias da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, devendo os 05 (cinco) dias restantes serem usufruídos no período de 04 a 08.05.2015.

N.º 915 - Alterar as férias da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.09.2015, 18 a 27.09.2015 e de 15 a 24.02.2016.

N.º 916 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 17.06.2015.

N.º 917 - Conceder ao servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 13 a 21.08.2015 e de 01 a 09.10.2015.

N.º 918 - Conceder à servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 18 a 26.06.2015 e de 10 a 18.12.2015.

N.º 919 - Conceder à servidora **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA**, Assessora Jurídica I, dispensa do serviço nos dias 09 e 10.04.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nas Eleições do dia 26.10.2014.

N.º 920 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 10 a 24.03.2015.

N.º 921 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, no dia 07.01.2015.

N.º 922 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, no período de 04.02 a 02.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 923, DO DIA 09 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-1917/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 11.06 a 10.07.2015, 19.11 a 18.12.2015, 22.01 a 21.02.2016, 16.07 a 15.08.2016, 17.11 a 16.12.2016 e de 24.01 a 23.02.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 924, DO DIA 09 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do Expediente-AGIS n.º 4072/2015,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 06.04.2015, a 1.ª etapa das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 05 (cinco) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014 anteriormente programada para o período de 08 a 17.06.2015, para ser usufruída de 08 a 22.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 837, de 31.03.2015, publicada no DJE n.º 5481, de 01.04.2015, que alterou as férias do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 26.08.2015 e de 13 a 27.10.2015,

Onde se lê: "referentes ao exercício de 2015"

Leia-se: "referentes ao exercício de 2014"

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 582/2015****Origem: Darwin de Pinho Lima e outros - VJI****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 7/7v, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 7/7v**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá - RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	12 a 18 de abril de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista	6,5 (seis e meia)
Pollyane Queiroz L. dos Santos	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Danielle de Miranda S. Meister	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, considerando a solicitação de diárias para os colaboradores **Hassuran Rocha da Costa** e **Fredson George Lira Souza**, em virtude do que dispõe o § 2º do art. 2º, da Resolução TJRR nº 03/2014.
7. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

Boa Vista, 9 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 328/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato.****Assunto: Fornecimento de energia elétrica para o Prédio Administrativo.****DECISÃO**

1. Corroboro o despacho de fls. 49/49v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores, no valor de R\$ 8.980,21 21 (oito mil, novecentos e oitenta e vinte e um centavos)** referente as faturas dos meses de novembro e dezembro/2014 (fls. 16 e 17), conforme reserva orçamentária de fl. 31. Bem como, determino ainda o **pagamento das faturas referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2015 (fls. 18 e 19)**.
3. **Publique-se. Certifique-se.**
4. **Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.**
5. **Por fim, à SIL.**

Boa Vista, 9 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001462-AM-N: 228
012086-ES-N: 202
006267-MA-N: 078
006921-MA-N: 078
001302-RO-N: 079
000042-RR-B: 096
000052-RR-N: 082, 083, 086, 103, 105, 106, 110, 113, 115, 117,
119, 121, 123, 126, 134, 141, 148
000074-RR-B: 150
000077-RR-A: 146, 161
000084-RR-A: 083, 086, 133, 139, 140
000087-RR-B: 149
000091-RR-B: 250, 254, 282, 298, 306, 309
000100-RR-B: 092
000105-RR-B: 151, 235
000112-RR-B: 161
000114-RR-A: 079
000118-RR-A: 090
000118-RR-N: 190, 191, 192
000120-RR-B: 151, 252, 258
000124-RR-B: 160
000125-RR-E: 079
000128-RR-B: 149
000131-RR-N: 275, 300
000136-RR-E: 079
000138-RR-E: 199
000138-RR-N: 160, 185
000140-RR-N: 167, 168
000149-RR-N: 079
000155-RR-B: 164
000160-RR-B: 073, 074, 075, 076
000171-RR-B: 314, 329
000172-RR-B: 153
000172-RR-N: 068, 074
000177-RR-E: 143
000178-RR-B: 069, 070, 071, 072
000187-RR-B: 096
000188-RR-E: 079
000195-RR-E: 199
000200-RR-A: 209, 251
000201-RR-A: 077
000203-RR-N: 147
000205-RR-B: 080, 081, 084, 085, 089, 090, 095, 097, 101, 102,
104, 105, 107, 108, 109, 111, 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124,
125, 127, 128, 131, 135, 136, 137, 138, 146
000208-RR-B: 227
000210-RR-N: 182
000214-RR-B: 142
000215-RR-B: 087, 088, 091, 093, 094, 096, 098, 100, 145, 147,
153
000218-RR-B: 162
000224-RR-B: 150
000225-RR-N: 266
000226-RR-B: 099, 129, 130, 132
000230-RR-E: 199
000231-RR-N: 090
000236-RR-N: 132, 290, 291
000242-RR-N: 143
000246-RR-B: 169
000247-RR-N: 157
000257-RR-N: 169, 314
000259-RR-B: 149
000262-RR-N: 199
000264-RR-N: 079, 144, 152, 231
000267-RR-B: 149
000268-RR-B: 227
000269-RR-N: 079
000277-RR-B: 199
000285-RR-A: 273
000287-RR-E: 079
000288-RR-A: 295
000288-RR-E: 079
000293-RR-B: 290, 291
000296-RR-E: 118
000297-RR-A: 027, 161, 198, 228
000299-RR-N: 104, 157
000301-RR-A: 084
000303-RR-A: 259
000314-RR-B: 329, 344
000317-RR-B: 255, 264, 272, 303, 304
000320-RR-N: 347
000323-RR-A: 079
000323-RR-E: 254, 282, 298
000329-RR-A: 247
000332-RR-B: 152, 231
000333-RR-A: 096
000334-RR-B: 296
000342-RR-N: 255, 258, 302, 308
000344-RR-N: 079
000348-RR-A: 245
000348-RR-E: 079
000350-RR-B: 205
000352-RR-N: 287
000356-RR-A: 152, 231
000359-RR-A: 246, 301
000368-RR-N: 143
000379-RR-N: 142, 246, 301
000385-RR-N: 199
000386-RR-N: 158
000388-RR-N: 196
000410-RR-N: 143
000412-RR-N: 078
000416-RR-E: 079
000424-RR-N: 142, 144, 149, 150, 344
000425-RR-N: 077
000429-RR-N: 247

000441-RR-N: 152, 180
000449-RR-N: 152
000468-RR-N: 277
000478-RR-N: 257
000482-RR-N: 143, 249, 262, 269, 274, 276, 296, 310
000493-RR-N: 281, 293
000497-RR-N: 161
000503-RR-N: 184
000505-RR-N: 161
000506-RR-N: 330
000509-RR-N: 209
000514-RR-N: 149, 194
000542-RR-N: 090
000550-RR-N: 079
000561-RR-N: 079
000591-RR-N: 143, 244, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257,
260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272,
273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285,
286, 288, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300,
303, 304, 305, 306, 307, 309, 310, 311, 312, 329
000594-RR-N: 144, 313
000602-RR-N: 078
000609-RR-N: 144
000612-RR-N: 078
000618-RR-N: 143, 253, 267, 270
000619-RR-N: 344
000635-RR-N: 295
000640-RR-N: 153
000642-RR-N: 196
000647-RR-N: 251, 256, 260, 263, 279, 286, 299, 302, 305, 307
000669-RR-N: 329
000677-RR-N: 199
000686-RR-N: 180, 204
000697-RR-N: 243
000708-RR-N: 277
000709-RR-N: 268, 313
000716-RR-N: 187, 188
000720-RR-N: 277
000726-RR-N: 079
000727-RR-N: 170
000739-RR-N: 195
000777-RR-N: 196, 201, 205, 224
000787-RR-N: 271
000799-RR-N: 157, 199, 265
000805-RR-N: 215, 222
000806-RR-N: 295
000808-RR-N: 231
000809-RR-N: 205, 231
000812-RR-N: 118, 280
000822-RR-N: 199
000826-RR-N: 261, 288
000830-RR-N: 262, 274, 276, 296
000847-RR-N: 159
000854-RR-N: 246, 301
000861-RR-N: 214

000863-RR-N: 234, 325
000877-RR-N: 297
000878-RR-N: 314
000907-RR-N: 147
000916-RR-N: 261, 288
000924-RR-N: 325
000934-RR-N: 230
000937-RR-N: 079
000938-RR-N: 079
000946-RR-N: 324
000957-RR-N: 344
000964-RR-N: 278, 289
000965-RR-N: 278, 285, 287, 289
000977-RR-N: 271
001008-RR-N: 171
001024-RR-N: 324
001025-RR-N: 278, 289
001033-RR-N: 152
001064-RR-N: 158
001065-RR-N: 152
001075-RR-N: 157
001100-RR-N: 163
001116-RR-N: 300
001134-RR-N: 248
001140-RR-N: 189
001170-RR-N: 215, 222
001204-RR-N: 196
001231-RR-N: 197
073304-SP-N: 184

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0003916-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003916-1
Réu: Ilma Borges de Castro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0003946-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003946-8
Indiciado: O.S.A.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0003949-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003949-2
Réu: Barbara Marcela Stocker Pinheiro
Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0002755-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002755-5
Transferência Realizada em: 08/04/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018016-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018016-6
Indiciado: W.M.S. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0003943-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003943-5
Indiciado: G.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0003944-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003944-3
Indiciado: M.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0003901-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003901-3
Réu: Wesley Moraes Albuquerque
Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

009 - 0013016-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013016-1
Sentenciado: Henrique Moreno dos Santos
Transferência Realizada em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0003913-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003913-8
Réu: Adaildo Almeida da Conceição e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0003914-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003914-6
Réu: Arivam Marques da Costa
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003931-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003931-0
Réu: Edson Ferreira Alexandre
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0003954-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003954-2
Indiciado: A.M.S.J.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003956-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003956-7
Indiciado: F.B.S.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

015 - 0003957-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003957-5
Réu: Naudemir Roberto Alves da Silva
Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0003898-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003898-1
Réu: Antonio Luis Sousa

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003900-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003900-5
Réu: Sandro Veras Andrade
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

018 - 0003690-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003690-2
Réu: Jhonas Carneiro Veloso
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003691-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003691-0
Réu: Osvanderson Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003942-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003942-7
Réu: Cleiton Lee de Melo
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0003935-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003935-1
Indiciado: D.M.A.N.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003945-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003945-0
Indiciado: D.F.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003958-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003958-3
Indiciado: J.R.S.M.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003972-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003972-4
Indiciado: W.C.B.
Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0003941-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003941-9
Réu: Dennis Samuel Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

026 - 0014054-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014054-5
Réu: Leda da Conceição Santos
Transferência Realizada em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

027 - 0003912-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003912-0
Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

028 - 0003940-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003940-1

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0003933-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003933-6

Indiciado: P.R.A.N.

Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003934-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003934-4

Indiciado: V.R.D.

Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003936-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003936-9

Indiciado: I.O.J.

Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003955-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003955-9

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Dependência em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005071-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005071-3

Réu: Angelo Custodio Veras Gomes

Transferência Realizada em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0003899-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003899-9

Réu: Carlos Antonio Reges Pontes

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

035 - 0003907-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003907-0

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003908-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003908-8

Indiciado: M.H.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003909-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003909-6

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003910-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003910-4

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0004808-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004808-9

Réu: Cosmo Marinho de Macedo

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004809-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004809-7

Réu: Ian Patrick Pinheiro Lopes

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004810-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004810-5

Réu: Jonathan Benedito Oliveira Lima

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004811-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004811-3

Réu: Francival de Lima Frazao

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

043 - 0003807-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003807-2

Réu: Angela Virginia da Silva Barreto

Transferência Realizada em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

044 - 0173996-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173996-4

Indiciado: E.S.R.

Transferência Realizada em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

045 - 0005116-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005116-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005119-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005119-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005121-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005121-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005123-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005123-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0005124-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005124-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0005127-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005127-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005129-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005129-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0005130-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005130-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005132-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005132-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0005134-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005134-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0005136-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005136-4
Infrator: L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

056 - 0005117-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005117-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0005118-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005118-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0005120-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005120-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0005122-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005122-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0005125-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005125-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0005126-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005126-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0005128-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005128-1
Infrator: G.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0005131-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005131-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0005133-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005133-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0005135-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005135-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0005137-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005137-2
Infrator: R.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0005138-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005138-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Dissol/liquid. Sociedade**

068 - 0005884-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005884-9
Autor: I.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

069 - 0006296-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006296-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 586,91.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

070 - 0006297-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006297-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 586,91.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

071 - 0006298-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006298-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.L.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 258,09.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

072 - 0006299-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006299-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.H.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 666,25.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Habilitação P/ Casamento

073 - 0004367-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004367-6
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

074 - 0004431-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004431-0
Autor: J.A.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Elceni Diogo da Silva

075 - 0004435-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004435-1
Autor: S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

076 - 0006722-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006722-0
Autor: E.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família****Expediente de 08/04/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

077 - 0161944-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161944-8
Autor: A.B.N. e outros.
Réu: M.A.N.

ATO ORDINATÓRIO PORT008/2010 VISTA AO CAUSÍDICO, OAB/RR425BOA VISTA - RR, 08.04.2015 LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIODIRETORA DE SECRETARIAMAT. 3010493 ** AVERBADO ** Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Juliano Souza Pelegrini

1ª Vara de Família

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

078 - 0140096-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140096-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.Q.G.

Defiro pedido contido na petição de fls. 161/162. Proceda-se como se requer. BV, 08/04/15. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Advogados: Sâmara Costa Braúna, Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Dissol/liquid. Sociedade

079 - 0015124-46.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015124-8
Autor: P.C.M.
Réu: M.M.B.

Requeira o exequente o que de direito. BV, 08/04/15. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

080 - 0158575-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158575-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Flávio Porto da Rosa
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 15:05 horas.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

081 - 0159524-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159524-2
Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jts Batista e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 15:30 horas.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

082 - 0161748-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161748-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rute Sampaio Moreira
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 15:45 horas.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

083 - 0003140-65.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003140-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco S Moura
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2015 às 10:00 horas.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

084 - 0003154-49.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003154-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Arcaño & Almeida Ltda
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 15:20 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Hélio André Corradi

085 - 0003195-16.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003195-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Raimundo Alves Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 14:55 horas.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

086 - 0003244-57.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003244-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: S Barroso de Vasconcelos
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 15:15 horas.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

087 - 0003290-46.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003290-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Casa do Linho Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

088 - 0003374-47.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003374-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Martins da Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 15:55 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 0003384-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003384-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Homero Saporá de Souza Cruz
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 15:05 horas.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

090 - 0003610-96.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003610-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Espólio de Armando Gomes
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2015 às 09:50 horas.
Advogados: Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

091 - 0003665-47.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003665-4
Executado: E.R.
Executado: F.A. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 15:35 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0009611-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009611-2

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Casa do Linho Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2015 às 09:35 horas.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

093 - 0019435-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019435-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Humberto Santos de Campos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 15:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0019459-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019459-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jf Pilger Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 15:15 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 0036949-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036949-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: L F Furtado Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 14:40 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

096 - 0043155-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043155-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 14:50 horas.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Gutemberg Dantas Licarião, Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcelo Bruno Gentil Campos

097 - 0046069-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046069-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Terra Terraplenagem e Construção Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 14:25 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

098 - 0087824-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087824-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J R V Reis-me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 16:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0094304-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094304-4

Executado: E.R.

Executado: R.A.R.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

100 - 0100074-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100074-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eldorado Comercio e Representação Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 14:20 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0100289-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100289-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

102 - 0100294-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100294-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Quota dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 15:10 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

103 - 0100424-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100424-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Empresa Tecnica Construção e Terraplanagem Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 15:50 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

104 - 0100429-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100429-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Gutemberg Borges

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 14:35 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Antônio da Silva Pinheiro

105 - 0100580-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100580-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Jose de Freitas Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2015 às 10:05 horas.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

106 - 0101094-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101094-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Morais Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 14:30 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

107 - 0101224-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101224-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ester Guimarães Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 14:50 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

108 - 0102204-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102204-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mario Cezar Tavares

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

109 - 0102638-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102638-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: João Pereira da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 15:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

110 - 0107428-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107428-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lindnalva Silva dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 15:25 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

111 - 0115249-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115249-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 15:10 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

112 - 0115254-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115254-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 14:55 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

113 - 0115394-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115394-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 15:40 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

114 - 0115524-29.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115524-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Floraci Gomes Ribeiro
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 15:35 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

115 - 0115675-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115675-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Irene Bezerra o Valle
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 15:15 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

116 - 0116738-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116738-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 15:40 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

117 - 0116819-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116819-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: T R C Refrigeração Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 14:50 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

118 - 0119154-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119154-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Cleudimar Cardoso da Silva Tavares
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 15:25 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

119 - 0120728-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120728-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Almira Muniz de Almeida
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 15:35 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

120 - 0121894-24.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121894-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Paulo Sergio Retroz
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 15:45 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

121 - 0128349-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128349-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria das Graças Alves Pereira
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 15:05 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

122 - 0128610-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128610-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Neuza Gonçalves dos Santos
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

123 - 0128868-43.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128868-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Nelles Nelson Gonçalves Dias
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 15:55 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

124 - 0129059-88.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129059-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Damiana de Sousa Sabino
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 14:55 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

125 - 0129358-65.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129358-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Iate Clube de Boa Vista
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 15:50 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

126 - 0130229-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130229-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Auto Sport Comercio e Representações Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 14:20 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

127 - 0130245-49.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130245-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Aldenora Fernandes dos Santos
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 15:25 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

128 - 0131154-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131154-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Alice de Melo Araujo
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 14:45 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

129 - 0132714-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132714-3
Executado: E.R.
Executado: J.P.S. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 14:40 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

130 - 0149969-39.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149969-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: W M Ferreira Parnaíba e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 15:20 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

131 - 0158255-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158255-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Melo Filho
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

132 - 0158294-66.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158294-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Soares Lima e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 10:55 horas.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Josué dos Santos Filho

133 - 0160010-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160010-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: E. R. Barros - Me
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2015 às 09:40 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

134 - 0163990-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163990-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Wilson Gomes Teixeira
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2015 às 09:55 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

135 - 0157459-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157459-3
Executado: M.B.V.
Executado: H.T.B.-.M. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 14:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

136 - 0157598-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157598-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: An Ferreira e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 16:00 horas.
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

137 - 0157814-88.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157814-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Barros e Azevedo Ltda
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 14:25 horas.
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

138 - 0159605-92.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159605-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: J a S Lopes Me e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 15:20 horas.
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

139 - 0159975-71.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159975-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Elizete Dantas de Medeiros
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 15:10 horas.
 Advogado(a): Severino do Ramo Benício

140 - 0160384-47.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160384-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Valdira de Souza
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 14:35 horas.
 Advogado(a): Severino do Ramo Benício

141 - 0161389-07.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161389-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: M C Farma Ltda-me
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2015 às 14:45 horas.
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

142 - 0127231-57.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127231-5
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Jesse Antonio da Silva
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 239/240;

II. Epeça-se mandado para fins de avaliação do bem penhorado, fls.233, endereço de fls. 243, observadas as prescrições legais;

III. Int.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

143 - 0186583-72.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186583-3
 Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonio Luiz Vieira Filho
 DECISÃO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
 III. Permanecendo inerte o exequente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
 V. Int.

Boa Vista, 07/04/2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Sabrina Amaro Tricot, José Gervásio da Cunha, Gil Vianna Simões Batista, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

Exec. C/ Fazenda Pública

144 - 0219909-86.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219909-9
 Executado: Almiro Jose Mello Padilha
 Executado: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Manifestem-se as partes em cinco dias;

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira

Execução Fiscal

145 - 0019202-83.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019202-8
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Mj Farias Barbosa e outros.
 Autos: 010.01.019202-8
 EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
 EXECUTADO: MJ FARIAS BARBOSA

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
PP.R.I.
Boa Vista-RR., 07 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

146 - 0106068-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106068-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Elizete Level Salomao Alves
DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
IV. Int.

Boa Vista, 08/04/2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio Salviato
Fernandes Neves

147 - 0107024-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107024-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: C Belisio Medeiros e outros.
Autos: 010.05.107024-0
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: C BELISIO MEDEIROS
SENTENÇA

I - Relatório
O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 07 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Francisco Alves Noronha, Daniella Torres de Melo Bezerra,
Paulo Gener de Oliveira Sarmento

148 - 0115121-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115121-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleonice Pereira da Silva

Autos: 010.05.115121-4

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: CLEONICE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 07 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Mandado de Segurança

149 - 0164272-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164272-1

Autor: Editora Boa Vista Ltda

Réu: Dir do Dep de Receita da Secr Fazenda do Estado de Roraima

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Mandado de Segurança

149 - 0164272-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164272-1

Autor: Editora Boa Vista Ltda

Réu: Dir do Dep de Receita da Secr Fazenda do Estado de Roraima

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite,

Carlos Antônio Sobreira Lopes, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Arthur

Gustavo dos Santos Carvalho, Frederico Silva Leite

Procedimento Ordinário

150 - 0122279-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122279-1

Autor: Luziane da Silva

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Delgado
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

2ª Vara de Família

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

151 - 0069896-85.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069896-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.R.S.
PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. - Autos desarmados e à disposição das partes requerentes. BV/RR, 08.04.2015 - Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues

Inventário

152 - 0161926-03.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161926-5
Autor: Karla Cibelly de Souza Santana
PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. - Autos desarmados e à disposição das partes requerentes. BV/RR, 08.04.2015 - Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/04/2015

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

153 - 0019377-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019377-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
Autos nº 0010.01.19377-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 289;
II. Conforme salientado, a decisão proferida às fls. 298 e 355/356 do processo nº 010.01.019146-7 excluiu o Sr. ALBERTO FABIAN MUNOZ HERREIRA da execução reconhecendo a sua ilegitimidade passiva para compor a presente lide;
III. Assim, estendo os efeitos da referida decisão ao presente feito excluindo o Sr. Alberto da presente execução;
IV. Proceda-se com o levantamento/desbloqueio das restrições/penhoras existentes em nome do referido executado;
V. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;
VI. Int.

Boa Vista - RR, 07 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Daniella Torres de Melo Bezerra, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

154 - 0000152-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000152-9
Réu: Railson Oliveira Pires e outros.
"...Desse modo, o veredito do Conselho de Sentença foi à condenação dos réus: por RAILSON OLIVEIRA PIRES, vulgo "macaxeira", pelo delito de homicídio qualificado, segundo o art. 121, parágrafo 2o, incisos III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) e DANIEL BATISTA, vulgo "Mão de Paca", pelo delito de homicídio qualificado, segundo o art. 121, parágrafo 2o, incisos I (torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) da vítima PAULO ROBERTO DE LIMA E SILVA nos termos do Código Penal. Portanto, O FEITO FOI JULGADO PROCEDENTE. Dessa forma, passo à dosagem da pena de forma individualizada por réu e vítima. DO ACUSADO RAILSON OLIVEIRA PIRES, vulgo: "macaxeira"...Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado RAILSON OLIVEIRA PIRES, vulgo: "macaxeira" em 18 (dezoito) anos de reclusão...Presente a circunstância atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, "d" do CP, atenuo a pena em 01 (um) ano de reclusão, fixando-a em 17.....(dezesete) anos. Utilizo a(s) qualificadora(s) remanescente(s), qual(is) seja(m), o recurso que dificultou a defesa da vítima, para AGRAVAR a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão, totalizando 20 (vinte) de reclusão de agravamento...Não há causa de aumento e/ou diminuição de pena cabível ao caso. Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado RAILSON OLIVEIRA PIRES, vulgo: "macaxeira", em relação a vítima PAULO ROBERTO DE LIMA E SILVA definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado...DO ACUSADO DANIEL BATISTA, vulgo "mão de paca"...Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado DANIEL BATISTA, vulgo:"Mão de paca" em 18 (dezoito) anos de reclusão...Presente a circunstância atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, "d" do CP, atenuo a pena em 01 (um) ano de reclusão, fixando-a em 17 (dezesete) anos. Utilizo a(s) qualificadora(s) ramanescentes, quais sejam.....o meio cruel e o recurso que dificultou a defesa da vítima, para AGRAVAR a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão, para cada uma das qualificadoras, totalizando 06 (seis) de reclusão de agravamento...Não há causa de aumento e/ou diminuição de pena cabível ao caso. Nesta senda, não existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado DANIEL BATISTA, vulgo: "Mão de paca" definitiva em 23 (vinte e três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime FECHADO...Sala de sessões do Tribunal do Júri, FÓRUM SOBRAL PINTO, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 31 de MARÇO de 2015, as 17:42 horas. JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual em substituição Legal como Juiz Presidente na 1ª VC Tribunal do Júri." Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

155 - 0003906-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003906-2
Réu: Luiz Lopes de Oliveira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

156 - 0013053-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013053-4
Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva
Processo nº 0010.14.013053-4.
Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva
Vítima: Luis Fernando de Almeida
Defensoria Pública do Estado.
S E N T E N Ç A P R O N U N C I A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Michael Rafael Oliveira da Silva, por supostamente ter incorrido nas práticas dos artigos 121, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, em relação à vítima Luis Fernando de Almeida, pelos fatos ocorridos em 24 de agosto de 2014.

Narra à peça acusatória que:

"No dia 24 de agosto de 2014, por volta das 18h, na Rua Zudimar Saraiva de Pinto, nº 84, Bairro Jardim Caraná, Boa Vista-RR, o denunciado fazendo uso de arma branca (não apreendida) tentou matar Luis Fernando de Almeida desferindo-lhe golpes, causando as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado.

Extraí-se dos elementos informativos que por motivos ainda não esclarecidos, o denunciado foi até a residência da vítima e, após discussão e luta corporal, desferiu-lhe golpes de arma branca.

Segundo apurado o delito não atingiu consumação por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, haja vista que a esposa do ofendido interveio e a vítima conseguiu se defender utilizando-se de uma pá, impedindo novas agressões."

Inquérito Policial está anexado às fls. 07/36.

A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 2014, conforme fls. 05/05-v.

O acusado foi citado à fl. 46 e ofereceu sua resposta à acusação arrolando as mesmas testemunhas da denúncia - fl. 48.

O laudo de exame de corpo de delito da vítima encontra-se acostado à fl. 51.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas: Dinamar Perereira da Silva (fl. 108), Edwilson Alves de Medeiros (fl. 109), Maria Camila de Matos (fl. 110) e a vítima Luis Fernando de Almeida (fl. 107).

À fl. 111 foi deferida a habilitação de assistente da acusação.

O Ministério Público e a Defensoria Pública desistiram da testemunha faltante, conforme fl. 137.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do delito estampado no artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. - fls. 142/148.

A Defesa requereu a desclassificação do delito para o crime de lesão corporal, bem como suplicou pelo deferimento do relaxamento da prisão do Acusado, conforme fls. 155/160.

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame destas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o Acusado a imputação do crime homicídio, na sua forma tentada, em face da vítima Luis Fernando de Almeida.

A materialidade encontra-se concretizada através do laudo de exame de corpo de delito da vítima (fl. 51), bem como os depoimentos colhidos durante a instrução criminal.

Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, há indícios de que o acusado pode ter sido o autor do delito que lhe é imputado, senão vejamos:

Em seu interrogatório perante a autoridade Judiciária, o Acusado disse: "a Vítima lhe jogou pedrinhas e em virtude disso foi tirar satisfações com ela, momento em que recebeu um tapa e uma paulada na sua cabeça. Disse, ainda, que não estava armado com faca e que atingiu a vítima com que pedaço de madeira que quebrou na hora em que os dois estavam travando luta corporal, sendo que os fatos não passaram de um

mal entendido".

A vítima Luis Fernando de Almeida disse: "que no dia dos fatos o Acusado parou em frente à sua residência, onde estava sentado com sua esposa e filha, e começou a falar coisas sem sentido e a ameaçar as duas, inclusive apontando o dedo na direção delas, aparentando estar bebido. Narrou que chamou sua mulher e sua filha para entrarem na sua casa, nesse momento o Réu colocou a bicicleta no chão e foi em direção ao Depoente, ficando parado no portão. Contou que pediu para Michael se afastar pois não queria confusão, sendo que a família dele viu todo que estava acontecendo, pois eram vizinhos e a casa deles não tinha muro, inclusive sua esposa pediu para que a mãe do Réu fosse pegar o filho dela. Logo após estes fatos, Luis Fernando disse que entrou na sua residência para evitar confusão e sua esposa tentou fechar o portão quando Michael a impediu. Contou ainda que quando os dois começaram a travar luta corporal foi atingido por um golpe de faca, no entanto não percebeu que estava furado e continuou a brigar. Narrou que a o Acusado tentava furá-lo de todo jeito e que sua esposa gritava e tentava ligar para a polícia, quando esta pegou as cadeiras em que estavam sentados momentos antes e jogou em cima de Michael, neste momento ele ameaçou cair e o Depoente pegou uma pá que estava no seu quintal e começou a bater no Acusado. Disse que enquanto batia no Acusado o Padrasto deste e o seu irmão entraram armados com chave de fenda e desferiram um golpe no peito da Vítima. Comentou ainda que o Réu é conhecido da Polícia e que vários vizinhos já comentaram que ele já roubou. Disse ainda que a faca utilizada pelo Réu ficou caída dentro do quintal da sua residência, e que alguém da família do Acusado pulou lá e pegou essa faca, afirmando que acredita que o acusado só largou a faca quando o Depoente começou a bater nele com a pá".

A testemunha Dinamar Pereira da Silva, esposa da vítima, narrou que "estavam sentados em frente à sua residência quando o Acusado chegou armado, nesse momento o seu marido pediu para que entrassem, sendo que no instante em que tentava fechar o portão foi impedida pelo acusado, inclusive este ameaçou de morte ela e sua filha. Contou que o acusado foi para cima do seu marido e começaram a travar um luta corporal quando pegou as cadeiras de plástico que estavam empilhadas e as jogou em cima do acusado e que entregou uma pá para o seu marido, mesmo assim os dois continuaram a brigar. Contou que durante a briga o Padrasto e o irmão do Acusado entraram no seu quintal armados com chave de fenda enorme e atacaram seu marido, sendo que ficaram o acusado e o padrasto dele contra o seu marido, não precisando quantos golpes o padrasto do acusado desferiu no seu marido, Narrou que a faca utilizada pelo acusado ficou no seu quintal, no entanto na pressa de socorrer seu marido não pegou, sendo que um vizinho seu viu o padrasto do acusado pulando e muro e pegando a faca".

As demais testemunhas não acrescentaram nada de novo aos fatos já narrados acima.

Diante das provas carreadas mostra-se controvertida qual seria o dolo do acusado de matar ou de ferir. Não sendo a tese de desclassificação do delito evidente e extreme de qualquer dúvida a solução nessa fase é a remessa dos autos ao Conselho de Sentença, para que o Conselho analise o efetivo dolo do agente.

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.

Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, PRONUNCIO MICHAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em atendimento ao disposto no artigo 415, § 3º do CPP entendo necessária a manutenção da segregação cautelar do Acusado, pois segundo consta nos autos, este já esteve envolvido em outros delitos, inclusive responde por roubo, demonstrando assim que não tem o mínimo respeito pelas normas penais. Assim para o resguardo da ordem pública a custódia provisória se fez necessária nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como se não bastasse os argumentos citados acima, o Acusado teria ameaçado a vítima e a sua esposa que é uma das testemunhas do crime, dessa forma, a soltura do Imputado em data próxima à Sessão do Tribunal do Júri Popular, acarretaria grande risco de intimidá-la em seu depoimento, estando presente, assim, pelo menos dois dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.

Intime-se, ainda o assistente de acusação (fls. 111), via DJE.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0100523-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100523-8

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

1 - Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão de fls. 699 por mais 30 (trinta) dias.

2 - Quanto ao pedido de devolução de prazo de fls. 704/705 este resta prejudicado diante do trânsito em julgado certificado pelo STJ, nos termos do despacho de fls. 710.

3 - Decorrido 30 dias diligencie buscando informações quanto o cumprimento do mandado de prisão.

4 - Cumprindo o mandado de prisão expeça-se os documentos e comunicados de estilo para o cumprimento da pena nos termos de sentença/acórdão.

Boa Vista, 09/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Elione Gomes Batista

158 - 0002609-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002609-4

Réu: Kleber Atila Nogueira

1 - Cobre-se resposta do expediente de fls. 446, sob pena de desobediência.

2 - Considerando que o acusado está custodiado expeça-se a guia provisória de execução penal, uma vez que houve interposição de Apelação, nos termos da ata de julgamento.

3 - Com a resposta do expediente de fls. 446 remeta-se os autos ao TJ, vez que a Defesa requereu a aplicação do art. 600, §4º.

Boa Vista, 09/04/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rogéria Lopes Nogueira Barros

1ª Vara Militar

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

159 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

Despacho: Manifeste-se (...) a Defesa quanto o documento de fls.125. Após, nova conclusão. Boa Vista, 30/03/2015. Joana Sarmento de Matos

- Juíza Substituta respondendo pela Vara.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

160 - 0158099-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158099-6

Réu: Gesmar da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, James Pinheiro Machado

161 - 0003671-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003671-1

Réu: Claudomiro Mendes Martins e outros.

À defesa para apresentar alegações finais.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Alysson Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva, Claybson César Baia Alcântara

162 - 0012036-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012036-6

Réu: Kelly Silva da Costa e outros.

Decisão: Tendo em vista a declaração de fl. 326, de que a ré Leniza da Silva "não tem mais condições de arcar com Advogado particular", passando a ser assistida pela Defensoria Pública, providencie-se o cadastramento do respectivo advogado, no SISCOM. Vista à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais. Intime-se o Advogado Gerson Coelho Guimarães, OAB - 218-B, via DJe. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito. Dessa forma, fica o advogado intimado por este DJE.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Rest. de Coisa Apreendida

163 - 0010906-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010906-6

Réu: Luanna Marya Pereira de Souza

Despacho: "Recebo o pedido de reconsideração. Entretanto, mantenho todos os termos da Sentença abjugada, indeferindo, consequentemente, o pedido de reconsideração quanto à restituição do veículo apreendido". Em 06/03/2015 - Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE. ** AVERBADO **

Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

164 - 0018252-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018252-1

Réu: Lúcio Chaves de Carvalho

DECISÃO

I - Proceda-se, COM URGÊNCIA, todos os expedientes inerentes à Decisão prolatada pela Sexta Turma do STJ, nos autos MCD6T - 4102/2015, conforme comunicado no Telegrama à fl. 263, mormente quanto à retirada/cancelamento da ordem de prisão do réu LÚCIO CHAVES DE CARVALHO de todos os sistemas.

II - Intime-se o patrono do réu, para que apresente o endereço do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, com o fito de que seja intimado para audiência de instrução e julgamento (interrogatório).

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

165 - 0017648-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017648-7

Réu: Marcos Santos da Silva

Defiro o pedido de 11. 80. apresentado pelo Ministério Público, acerca do encaminhamento de mídias à Polícia Civil, para investigação de eventual prática de crime, devendo a serventia deste Juízo providenciar tal remessa.

Designo para atuar como perita nestes autos, a Professora Antropóloga Leda Leitão Martins (11. 107). para realização de laudo antropológico.

À serventia judicial para providenciar o agendamento intimações e notificações pertinentes, para efetivação do estudo e emissão do laudo antropológico. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimações Necessário. Intimações Necessário.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

166 - 0076592-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076592-6

Sentenciado: José Francisco de Aguiar

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 34 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 129, "caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 02 043392-5, fls. 03.

Calculadora informa que a pena está prescrita, fls. 281.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 12.10.2005, ver calculadora de fls. 281. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando José Francisco de Aguiar, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 02 043392-5, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 8.4.2015 15:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0087121-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087121-1

Sentenciado: Jackson Araújo da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 03 073672-1, fls. 03.

Certidão informa que a pena do reeducando está prescrita, fls. 114.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 31.8.2011, ver fls. 114. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Jackson Araújo da Silva, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 03 073672-1, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 8.4.2015 10:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

168 - 0087173-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087173-2

Sentenciado: Geizel Gomes da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 02 023944-7, fls. 03.

Calculadora de prescrição da pretensão executória informa que a pena está prescrita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 26.4.2011, ver calculadora de prescrição da pretensão executória elaborada no gabinete deste Juízo anexa. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Geziec Gomes da Silva ou Jeziel Lemos da Silva, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 02 023944-7, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Por fim, juntem-se a calculadora e a certidão carcerária do reeducando.

Boa Vista/RR, 8.4.2015 11:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

169 - 0207593-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207593-5

Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), peça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

170 - 0213251-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213251-2

Sentenciado: Arcelino Rufino

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima,

condenado à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 07 172771-2, fls. 03.

Calculadora de execução penal informa que a pena foi cumprida nesta data, fls. 408/409.

Certidão carcerária, fls. 443/448.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 07 172771-2, fls. 408/409. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Arcelino Rufino, referente à ação penal nº 0010 07 172771-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Por fim, oficie-se ao DESIPE, a fim de que corrija a certidão carcerária do reeducando, uma vez que ocorreu a extinção da pena em relação à ação penal nº 0010 03 071444-7, conforme certidão de antecedentes criminais anexa, e deve ser inserido o nº 0010 07 172771-2 para a pena de 7 anos e 7 meses, tendo em vista que consta o número da execução penal para a referida pena.

Boa Vista/RR, 9.4.2015 08:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

171 - 0001014-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001014-6

Sentenciado: Willian Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 307/309, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão e 7 meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 853 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 10 008741-9, fls. 03, e art. 33, "caput", c/c art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos, c/c o art. 349-A do Código Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 10 016936-5, fls. 282/304.

Calculadora de execução penal, fls. 305/305v.

Certidão carcerária, fls. 311/312.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 314.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 305/305v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 311/312, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Willian Pereira da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 11 a 17.4.2015, 5 a 11.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelara e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal e dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.4.2015 10:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

172 - 0001086-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001086-4

Sentenciado: Jesse James de Oliveira Raposo

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001087-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001087-2

Sentenciado: Cezar Bezerra Lin

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena em favor do reeducando em epígrafe.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 50 (cinquenta) dias de remição pelo trabalho.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 50 (cinquenta) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 152 (cento e cinquenta e dois) dias laborados, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade da reeducando CESAR BEZERRA LIN nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supracitadas.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas, efetuando-se novos cálculos, encaminhando copia a U.P.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 09.4.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008862-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008862-1

Sentenciado: Carlos Eduardo Prestes Pontes

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 008821-7, fls. 03.

Certidão atesta que a pena foi cumprida nesta data, fls. 144.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 11 008821-7, vide fls. 144. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Carlos Eduardo Prestes Pontes, referente à ação penal nº 0010 11 008821-7, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 8.4.2015 08:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0009956-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009956-0

Sentenciado: Erik Fidelis da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0005048-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005048-8

Sentenciado: Diana da Silva

Vistos em inspeção.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Certidão carcerária, fls. 200/202.

Declaração do estudo, fl. 203.

Frequências do trabalho, de abril/2014 a fevereiro/2015, fls. 204/214.

A Certidão Cartorária de fl. 218, atesta que a reeducanda faz jus à remição de 109 dias.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), porquanto conta com 200 horas de estudo e 280 dias trabalhados.

Posto isso, DECLARO remidos 93 dias pelo trabalho e 16 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) DIANA DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II da Lei de Execução Penal.

Ciência à reeducanda e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) à reeducanda.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008206-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008206-7

Sentenciado: Erlindo Alves Damasceno

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 13 004463-8, fls. 02.

Calculadora informa que a pena está prescrita, fls. 112.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 5.1.2015, ver calculadora de fls. 112. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Erlindo Alves Damasceno, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 13 004463-8, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção do reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 8.4.2015 14:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0014078-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014078-2

Sentenciado: Irlaney da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0014099-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014099-8

Sentenciado: Carlos Santos Barbalho

Vistos em inspeção.

Assiste razão à Defensora Pública, fl. 78.

Elaborem-se novos cálculos, fazendo constar os 290 dias remidos, ver fls. 47v e 64, encaminhando uma via ao reeducando, servindo-se este como atestado de pena.

Revogo os cálculo de fls. 49/49v, 67/67v e 79/79v.

Atente-se para que erros dessa natureza não voltem a ocorrer.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0014126-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014126-9

Sentenciado: Luziane Rabelo Tavares

Vistos em inspeção.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de setembro/2014 a fevereiro/2015, fls. 133/139.

A Certidão Cartorária de fl. 140, atesta que a reeducanda faz jus à remição de 48 dias.

Certidão carcerária, fls. 141/142.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 143 dias trabalhados, porquanto tem direito a 47 dias de remição.

Posto isso, DECLARO remidos 47 dias, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LUZIANE RABELO TAVARES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ciência à reeducanda e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) à reeducanda.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

181 - 0000384-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000384-8

Sentenciado: Ideneide Aguiar de Almeida

Vistos em inspeção.

Trata-se de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, fls. 81/89 e 101/107.

Frequência de trabalho de abril a novembro/2014, fls. 81/88.

Declaração do estudo, fl. 89.

Certidão carcerária, fls. 95/95v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em face da inspeção, postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 190 dias de trabalho e 200 horas de estudo.

Com relação ao pedido de fls. 101/107, assiste razão à Defesa, já que o(a) reeducando(a) preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo anexo, e possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO remidos 63 dias pelo trabalho e 16 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) IDENEIDE AGUIAR DE ALMEIDA, nos termos do Art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL nos períodos de 11 a 17/4/2015, 6 a 12/6/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que a reeducanda se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Dê-se ciência ao causídico, dos documentos de fl. 93 e 99.

Junte-se o cálculo anexo.

Elaborem-se novos cálculos, face a nova remição, encaminhando uma via ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002848-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002848-0

Sentenciado: Cezar Caetano Ribeiro

Vistos em inspeção.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de julho a dezembro/2014, fls. 71/77.

A Certidão Cartorária de fl. 78, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 52 dias.

Certidão carcerária, fls. 81/83.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com apenas 150 dias trabalhados, porquanto tem direito a 50 dias de remição.

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) CEZAR CAETANO RIBEIRO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(a) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

183 - 0009118-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009118-5

Sentenciado: Venancio Inacio de Souza

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

184 - 0094702-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094702-9

Indiciado: C.E.L.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o Dr. Antônio Basílio Filho, OAB/SP nº 73304, para se manifestar sobre a testemunha Maria de Jesus Bezerra Lima

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Antônio Basílio Filho

185 - 0002334-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002334-9

Réu: J.P.C.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o causídico do réu a apresentar alegações finais

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Termo Circunstanciado

186 - 0003103-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003103-6

Indiciado: T.S.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/08/2015 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Liberdade Provisória

187 - 0003423-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003423-8
Autor: Gerson Lima de Souza
Ciente.

Não há necessidade de desarquivamento deste apenso, uma vez que a decisão foi trasladada para o feito principal e continua válida.

Intime-se.

Mantenha-se arquivado.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

188 - 0003673-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003673-8

Réu: Roberto Melo de Oliveira

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

189 - 0003804-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003804-9

Réu: Richardson Soares Fonsêca

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Ronilson Horário Soares

190 - 0005094-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005094-5

Réu: Eldo Holanda de Oliveira e outros.

Foi proferida decisão no APF.

Julgo prejudicado este pedido.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Prisão em Flagrante

191 - 0005092-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005092-9

Réu: Julio Holanda de Oliveira e outros.

Vistos etc.

Cuida-se de auto de prisão em flagrante que comunica as prisões dos irmãos Júlio Holanda de Oliveira e Eldo Holanda de Oliveira, flagrados por agentes da polícia rodoviária federal, conduzindo um veículo GM/Astra de cor preta, com a placa de identificação trocada, fato ocorrido na BR 174, no dia 04 de abril de 2015.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo Plantonista, devido os autuados não possuírem residência no distrito da culpa (cf. decisão de fls. 33/33v).

Nesta oportunidade, analiso conjuntamente os dois pedidos de revogação de prisão em apenso.

Observo que nos autos n.º 15.003951-8, às fls. 21, foi juntado um comprovante de endereço em Boa Vista, na Rua Adail Oliveira Rosa, 724, bairro Sílvio Leite, pertencente a uma parente dos autuados.

Assim, julgo que está resolvida a situação de endereço no distrito da culpa, podendo os autuados aguardarem eventual oferecimento da denúncia fora do cárcere.

Friso que a pena máxima em abstrato para o crime pelo qual foram flagranteados é de 06 anos de reclusão, não se cuidando de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Destarte, mesmo que condenados pegarão no máximo uma pena em regime em semiaberto, situação mais benéfica do que a de presos provisórios na qual se encontram.

Isto posto, revogo as prisões preventivas de Júlio Holanda de Oliveira e Eldo Holanda de Oliveira, nos termos do artigo 316 do CPP e determino o cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar nos finais

de semana, feriados e período noturno, nos termos previstos no inciso V do artigo 319 do mesmo diploma legal.

Expeçam-se os alvarás de soltura, sendo que na mesma oportunidade os dois autuados deverão ser intimados da medida cautelar determinada.

Intimem-se.

Aguarde-se o IP e faça-se o traslado devido e archive-se este.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Relaxamento de Prisão

192 - 0003951-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003951-8

Réu: Julio Holanda de Oliveira

Foi proferida decisão no APF

Julgo prejudicado este pedido.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação Penal

193 - 0198338-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198338-8

Réu: Ronilso Nascimento de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/05/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0013522-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013522-0

Réu: Edésio Cardoso Souza Filho

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/04/2015 às

10h20min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

195 - 0004726-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004726-6

Réu: Jideon Wanderley de Oliveira

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/05/15 às

10h40min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

196 - 0004991-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004991-6

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/04/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes

Seabra, Francisco Carlos Nobre, Pamella Suelen de Oliveira Alves

197 - 0002406-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002406-4

Réu: Olailson Tavares de Nazaré

Despacho: Intime-se a Advogada Dra. THAMARA para que apresente

resposta à acusação, no prazo legal. Boa Vista, 06/04/2015. (a) Dra.

Bruna Zagallo. Juíza Substituta.

Advogado(a): Thamara Saldanha Jorge

198 - 0073696-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073696-0

Réu: Francisco Xavier Gomes Lopes

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/05/15 às

09h40min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Proc.esp. Crime Abus.aut.

199 - 0053653-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053653-7

Réu: Mark Dany Veloso e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000799RR, Dr(a).

ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins

dos Santos, Nelson Vieira Barros, Helaine Maise de Moraes, Leydjane

Vieira e Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Alessandro Andrade Lima, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Mauro Gomes Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação Penal

200 - 0190186-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190186-9

Réu: Romulo Souza da Silva e outros.

Caso o mandado de prisão tenha sido lançado no BNMP, considerando o cumprimento, promova -se a baixa.

Ao cartório para que expeça guia de execução e todos os expedientes pós sentença, intimando-se, inclusive, o réu para efetuar o pagamento da pena de multa.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0221177-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221177-9

Réu: Ricardo Dominges Tavares

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em relação ao acusado Domingues Tavares, tendo em vista o cumprimento da transação penal convertida, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5ª, da Lei n. 9.099/95.

tendo em vista a extinção do processo, DEFIRO o pedido de levantamento da fiança paga pelo acusado RICARDO DOMINGUES TAVARES, com fulcro no art.337 do ccp, que assim versa:

art.337. " se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

202 - 0002647-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002647-2

Réu: M.J.M.S.

Vista ao MP.

Advogado(a): Renato Ferrare Ramos

203 - 0005259-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005259-1

Réu: R.N.C.R.

Considerando o acórdão de fls. 164/166, verifica-se que o réu foi absolvido. dessa forma, ap cartório para que expeça BDJ, CDJ ofícios aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0004447-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004447-9

Réu: Jhonatha Neves da Silva e outros.

Vista à DPE (Dr. Rogenilton) para que apresente memoriais finais em favor do acusado Jardison Castro, condiderandoi que os acusados possuem teses conflitantes.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

205 - 0010872-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010872-0

Réu: Gerderson Cardoso Pereira e outros.

Cumpra-se conforme determinado na ata.

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Francisco Carlos Nobre, William Souza da Silva

206 - 0014491-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014491-5

Réu: Gerson Mauricio Garcia Turpo

Com fulcro no art. 396-A, § 2ª do CPP, nomeio o Defensor Público Dr. Antonio Avelino para que no prazo de 10(dez) dias rseponda à acusação, em relação ao/a(s) acusado(s).

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0014555-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014555-7

Réu: Carlos Cleiton Batista

Com fulcro no art. 396-A, § 2ª do CPP, nomeio o Defensor Público Dr. Antônio Avelino para no prazo de 10(dez) dias responda à acusação, em relação ao/a(s) acusado(s).

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017440-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017440-9

Réu: Vanderlon Teixeira da Ativa

Com fulcro no art. 396-A, § 2º do CPP, nomeio o Defensor Público Dr. Antônio Avelino para no prazo de 10(dez) dias responda à acusação, em relação ao/a(s) acusado(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

209 - 0008429-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008429-5

Réu: Messias de Souza Barros

Designo o dia 20 de abril de 2015 Às 10h40min, para audiência preliminar.

intime-se o autor do fato.

Intime-se a Vitma.

Notifique-se o MP e a Defesa.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Vilmar Lana

210 - 0003319-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003319-8

Indiciado: E.S.O.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados Rodrigo Silva da Conceição e Jefferson Barreto dos Santos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitava em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos

autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
 Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
 Intimem-se todos. Cumpra-se.
 Boa Vista, 08 de ABRIL de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
 Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
 Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0003930-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003930-2

Indiciado: A.

Dê-sed vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0003991-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003991-4

Indiciado: L.A.R.S.J.

Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

213 - 0002505-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002505-8

Réu: Marcio José Marques de Souza

Dê-se vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

214 - 0020258-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020258-0

Réu: Marcos Antonio Ferreira de Paiva
 SENTENÇA

Cuidam os autos de liberdade provisória.

Consta nos autos que o flagrantado foi preso em flagrante, tendo a sua prisão sido homologada e posteriormente concedido liberdade provisória, à fl. 03/10.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que foi concedida a liberdade provisória do acusado (fls. 22/23).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
 Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
 Advogado(a): Pablo Ramon da Silva Maciel

215 - 0003775-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003775-1

Réu: Edu de Freitas Sena

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado Edu de Freitas Sena, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado Edu de Freitas Sena, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagrantado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar a presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução.

Notifique-se o MP e a Defesa (Dr. Fernando Batista ou Dr. Ronilson Moura).

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
 Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Advogados: Fernando dos Santos Batista, Ronilson Moura Cavalcante

Prisão em Flagrante

216 - 0015799-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015799-0

Réu: Cleiton do Nascimento Silva

Cuidam os autos de prisão em flagrante.

Consta nos autos que o flagrantado foi preso em flagrante, tendo a sua prisão sido homologada, às fls. 27.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada, sendo que o indiciado foi solto mediante o pagamento de fiança (fl. 11).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
 Respondendo pela 5ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016333-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016333-7

Réu: Clenilton Rodrigues Lima

Tendo em vista já haver decisão nos autos (fl.34-v) de homologação de prisão em flagrante, bem com de extinção do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0017859-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017859-0

Réu: Arnóbio Ferreira Filho

Cuidam os autos de prisão em flagrante.

Consta nos autos que o flagrantado foi preso em flagrante, tendo a sua prisão sido homologada, à fl. 27.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada, sendo que o indiciado foi solto mediante o pagamento de fiança (fl. 14).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
 Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
 Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0019239-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019239-3

Réu: Francisco Nilo Portela Albuquerque

Cuidam os autos de prisão em flagrante.

Consta nos autos que o flagrantado foi preso em flagrante, tendo a sua prisão sido homologada, à fl. 17.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada, sendo que o indiciado foi solto mediante o pagamento de fiança (fl. 13).

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
 Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
 Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0020274-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020274-7

Réu: Criança/adolescente

Apensem-se aos autos principais. Após, façam-se os autos conclusos novamente.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0003741-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003741-3

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Junior

Cuidam os autos de comunicado de prisão em flagrante. Consta nos autos que o flagranteado foi preso em flagrante, tendo a sua prisão sido homologada e convertida em prisão preventiva, às fls. 29/31.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido convertida em prisão preventiva (fls. 39/31). Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0003771-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003771-0

Réu: Edu de Freitas Sena

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado Edu de Freitas Sena, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado Edu de Freitas Sena, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar a presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução.

Notifique-se o MP e a Defesa (Dr. Fernando Batista ou Dr. Ronilson Moura).

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Fernando dos Santos Batista, Ronilson Moura Cavalcante

Rest. de Coisa Apreendida

223 - 0010697-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010697-1

Autor: Joana D'arc Ribeiro Costa

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados Rodrigo Silva da Conceição e Jefferson Barreto dos Santos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP),

cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

O Cartório aloque-se as folhas que compõem a denúncia, renumerando-as em seguida.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual Trata-se de

incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por Joana D'arc Ribeiro Costa, por meio do qual pleiteia a devolução de um capacete de cor branco, o qual foi apreendido na ocasião da prisão em flagrante do seu filho Leilson Ribeiro Costa, à fl. 02.

Cota da representante do Ministério Público opinando pelo deferimento do pleito à fl. 11.

É o sucinto relatório.

Decido.

Urge salientar, de início, que restou comprovado que o bem em questão é de propriedade da Requerente.

Tal objeto foi apreendido (fl. 23), juntamente com a motocicleta Honda/Biz, cor preta, placa NAN 6557, sob o fundamento de que poderia vir a interessar o deslinde da causa, sendo que a motocicleta, por não guardar relação com o fato, já foi restituída ao proprietário.

Desta forma, não resta demonstrada a relevância do bem (capacete) para a instrução criminal (artigo 118/Código de Processo Penal), merecendo, o presente incidente, decisão liberatória, sob pena de ofensa ao direito de propriedade.

Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem.

Lavre-se o respectivo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome de JOANA D'ARC RIBEIRO COSTA.

Intime-se a requerente.

Dê-se ciência dessa decisão à Defesa e ao Ministério Público.

PIC.

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003379-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003379-2

Autor: Elivelthon dos Santos Vieira

Vista ao MP.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Termo Circunstanciado

225 - 0013169-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013169-8

Indiciado: S.M.C.

Intime-se Sônia Machado por edital. Após, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.
226 - 0014777-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014777-7
Indiciado: E.F.B.
Dê-se vista ao parquet.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

227 - 0002348-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002348-8
Indiciado: A.D.S. e outros.
Autos n.º 15/002348-8

Em que pese a ausência de citação do denunciado WAGNO DARLON DE ALMEIDA, visando evitar prejuízos para o denunciado preso ADRIANO PACHECO SILVA passo a análise da resposta à acusação.

Cadastre-se o subscritor de fls. 24 junto ao Siscom desta Comarca.

Através do ilustre Advogado constituído, o denunciado ADRIANO PACHECO SILVA ofereceu resposta à acusação (fls. 21 a 24).

Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.

Em face do exposto, designo o dia 27/04/2015, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se e intime-se o denunciado ADRIANO PACHECO SILVA, o Ministério Público, o Advogado constituído, via DJE, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação e defesa, com urgência.

Caso necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas no R. Juízo Deprecado.

Expeça-se e cumpra-se com urgência novo mandado de citação para o denunciado WAGNO DARLON DE ALMEIDA devendo o Sr. Oficial de Justiça valer-se das prerrogativas previstas no artigo 172, §2º, do CPC, bem como proceder a citação por hora certa, nos termos do artigo 362, do CPP, caso necessário.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Michael Ruiz Quara

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

228 - 0092536-48.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092536-3
Réu: Izaque de Jesus dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Lucia Maria de Paiva Bulbol, Alysso Batalha Franco

229 - 0193841-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193841-6

Réu: Willa Afonso da Silva

Sessão de júri ADIADA para o dia 23/09/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0005993-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005993-3

Réu: Wydeglan da Silva Falcao

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

231 - 0000745-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000745-8

Réu: Dante Silverio Palha Silvestre

(...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu DANTE SILVÉRIO PALHA SILVESTRE. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 08 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - JVDFCM
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, João Roberto do Rosario, William Souza da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

232 - 0001168-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001168-6

Réu: R.M.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2015 às 10:15 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

233 - 0014911-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014911-2

Indiciado: E.S.O.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

234 - 0013626-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013626-7

Réu: G.V.D.

Ato Ordinatório: intime-se o patrono constituído nos autos para que solicite ao requerido para que este compareça em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar as referidas informações prometidas nos autos, fl. 71.

Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Oliveira

235 - 0013631-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013631-7

Réu: M.A.P.A.J.

Intime-se a advogada do requerido para se manifestar acerca do laudo de fls. 113/114, em 05 dias. Em, 08/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Prisão em Flagrante

236 - 0003605-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003605-0

Réu: Silvano Alves de Souza

Não é a primeira vez que fatos como este acontecem, prejudicando o beneficiado pela liberdade concedida, e tendo em vista que, segundo informações da direção da PAMC, o sistema de malote digital depende do sistema de internet fornecido pelo TJRR, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópias dos documentos de fls. 27/39, para conhecimento, providências e orientações de procedimento a este Juizado visando sanar esse grave problema que não foi o primeiro. Em, 08/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

237 - 0219587-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219587-3

Réu: Jose Edilton Alves Figueiredo

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ EDILTON ALVEZ FIGUEIREDO pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 08 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008179-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008179-0

Réu: Aldo Matos Belchior

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ALDO MATOS BELCHIOR pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 09 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

239 - 0004808-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004808-9

Réu: Cosmo Marinho de Macedo

Diga a DPE pela vítima, uma vez que, em janeiro/15 a vítima pediu MPU e logo em seguida desistiu, e ainda, por não constar o endereço do requerido para viabilizar a sua intimação, essencial para a eficácia e utilidade da decisão. Em, 08/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

240 - 0016483-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016483-0

Réu: L.F.B.

(..) Pelo exposto, à vista da inércia das vítimas, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC c/c o art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

241 - 0001042-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001042-8

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Renove-se o mandado de intimação da vítima na (...). Intime-se /cite-se o requerido no endereço constante dos autos da ação penal nº 010.13.004223-6, ou seja, na rua (...). Conste ainda do mandado que o requerido é funcionário público municipal, trabalhando como vigilante. Após, concluso. Em, 08/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

242 - 0013238-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013238-3

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública

DESPACHO: Despacho de mero expediente. .

Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Inominado

243 - 0015943-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015943-4

Recorrido: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Recorrido: Raimunda de Jesus Roland Ferreira

DESPACHO

Ante o informado no ofício de fl. 34, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Angelo Mendes

Juiz Relator

Advogado(a): Antônio Alves Rodrigues Filho

Agravo de Instrumento

244 - 0002143-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002143-8

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Angelica Laurindo de Sousa

DESPACHO

Encaminhe-se ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Boa Vista, 30 de março de 2015

Erick Linhares

Relator

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

245 - 0002753-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002753-2

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Luciana Costa Ramalho

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que este agravo de instrumento foi distribuído em duplicidade com o de nº 0010 113 013238-3, já decidido liminarmente em 06/08/2014.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente recurso, com as devidas anotações e providências de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Angelo Mendes
Juiz Relator
Advogado(a): Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior

Recurso Inominado

246 - 0000347-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000347-5
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Maria Gilnete Ferreira Mendes
DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência de recurso.
Assim sendo, homologo o pedido de desistência para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.
Certifique-se o trânsito em julgado.
À Secretaria da Turma para as providências.

Boa Vista, 30 de março de 2015

Erick Linhares
Relator
Advogados: Bergson Girão Marques, Mivanildo da Silva Matos, Eduardo Ferreira Barbosa

247 - 0014238-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014238-0
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Eurides das Graças Santos
DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência de recurso.
Assim sendo, homologo o pedido de desistência para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.
Certifique-se o trânsito em julgado.
À Secretaria da Turma para as providências.

Boa Vista, 30 de março de 2015

Erick Linhares
Relator
Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Mandado de Segurança

248 - 0019902-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019902-6
Autor: Jailson Cantanhede Fontenele de Sousa
Réu: Juiz de Direito do 1º Jesp Cível de Boa Vista
DECISÃO

(...)

Desse modo, se é possível dispor dentro do sistema processual de instrumentos hábeis para alcançar o direito não se poderá utilizar o mandado de segurança, este só será possível quando não houver meio processual para obter o resultado.

Sendo assim, não conheço o presente writ ante o seu descabimento.

sem custas nem honorários.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Angelo Mendes
Juiz Relator
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Recurso Inominado

249 - 0005629-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005629-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Wilame Alves da Silva
DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração, posto que incabível.
À Presidência da Turma Recursal, haja vista a interposição de Recurso Extraordinário às fls. 76/86.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Angelo Mendes
Juiz Relator
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

250 - 0005701-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005701-8
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração, posto que incabível.
À Presidência da Turma Recursal, haja vista a interposição de Recurso Extraordinário às fls. 76/86.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Angelo Mendes
Juiz Relator
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

251 - 0005717-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005717-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Eva Maria Costa do Nascimento
DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração, posto que incabível.
À Presidência da Turma Recursal, haja vista a interposição de Recurso Extraordinário às fls. 76/86.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Angelo Mendes
Juiz Relator
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

252 - 0012146-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012146-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Hailton Correa Campos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. .
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Marcus Vinícius Moura Marques

253 - 0012153-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012153-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jose Mariano de Souza Pinto
DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração, posto que incabível.
À Presidência da Turma Recursal, haja vista a interposição de Recurso Extraordinário às fls. 76/86.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Angelo Mendes
Juiz Relator
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

Turma Recursal

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

254 - 0005609-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005609-3
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 DESPACHO

Encaminhe-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Presidente

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales,
 Marcus Vinícius Moura Marques

255 - 0005614-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005614-3
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Marta da Silva Carvalho
 DESPACHO

I- Certificada a duplicidade de peças, promova-se o desentranhamento da última, entregando-a a seu subscritor;

II- Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Presidente

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado
 Ribeiro Fonseca

256 - 0005691-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005691-1
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: João Pereira Sobrinho
 DESPACHO

Encaminhe-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

257 - 0015913-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015913-7
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Vanda Socorro dos Santos
 DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Presidente

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

258 - 0012135-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012135-0
 Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio Morais dos Santos
 DESPACHO

I- Certificada a duplicidade (), desentranhe-se o respectivo documento, entregando-o a seu subscritor;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Presidente

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Renata Cristine de Melo
 Delgado Ribeiro Fonseca

Mandado de Segurança

259 - 0012180-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012180-6
 Autor: Banco Itaucar S/a
 Réu: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Bv/rr
 DESPACHO

I- Defiro o pleito Ministerial;

II - Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Presidente

Advogado(a): Celson Marcon

Recurso Inominado

260 - 0005592-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005592-1
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque
 DESPACHO

I- Certificada a duplicidade (), promova-se o desentranhamento da respectiva peça, entregando-a a seu subscritor;

II- Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

261 - 0005810-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005810-7
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Erika Paula Correa de Alencar
 DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti
 Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

262 - 0005811-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005811-5
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Enderson Fabiano Pinheiro Dantas
 DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Presidente

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura

Marques, Renata Borici Nardi
263 - 0005819-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005819-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Roseane Rios Tavares de Oliveira
DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

264 - 0005823-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005823-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Cilene da Cruz Silva
DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

265 - 0012169-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012169-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Cláudia Alberto de Souza
DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

266 - 0014207-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014207-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Uilmac Barbosa Figueiredo
DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Samuel Moraes da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

267 - 0014208-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014208-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jadicileny Coronha da Silva
DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

268 - 0014209-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014209-1
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cleide de Oliveira Rego
DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

269 - 0014214-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014214-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Cate Rosa Rodrigues do Nascimento
DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

270 - 0014219-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014219-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria de Lourdes Almeida Vieira
DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

271 - 0014226-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014226-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Roseny Almeida Correa
DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gioberto de Matos Júnior, Erica Marques Cirqueira

272 - 0014229-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014229-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Célia Ramos
DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

273 - 0014249-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014249-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Eleziene Moreira Santana
DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques

274 - 0014253-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014253-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Veronica Matos de Pascoa

DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

275 - 0014255-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014255-4

Recorrido: Raimundo Ullinaldo Pereira Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

276 - 0001520-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001520-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francilene de Souza

ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

277 - 0001521-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001521-1

Recorrido: Município do Cantá

Recorrido: Carlos Alberico Machado e outros.

ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Márcio Patrick Martins Alencar, Igor Queiroz Albuquerque

278 - 0001523-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001523-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ezequias Machado de Souza

ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

279 - 0001524-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001524-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Laerth Macellaro Thome

ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

280 - 0001525-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001525-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ricardo Coimbra da Silva

ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Diego Freire de Araújo

281 - 0001527-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001527-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Silviane Mariane dos Santos Franco

ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

282 - 0001528-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001528-6

Recorrido: Prefeitura de Boa Vista

Recorrido: Wolney Rodrigues da Silva

ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

283 - 0001622-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001622-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Michelle Ivone Fernando

ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

284 - 0001624-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001624-3

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rita Maria Silva do Nascimento
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

285 - 0001626-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001626-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Iraní Siqueira Monteiro
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

286 - 0001627-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001627-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Angelita de Melo
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

287 - 0001628-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001628-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marilene Frazao Farias
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

288 - 0001629-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001629-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Umberto Benedetti Gonçalves
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

289 - 0001630-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001630-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rita Dorrick
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

290 - 0001633-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001633-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Fabriciana Jesus Lima
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

291 - 0001634-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001634-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Handréa Magalhães Gomes
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

292 - 0001635-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001635-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Pedro Costa Sobrinho
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

293 - 0001644-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001644-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ivoneth da Silva Souza
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

294 - 0001650-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001650-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Saulo Leite da Silva
ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

295 - 0001651-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001651-6
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vera Regina Barcelos
ATO DE ORDINATÓRIO

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Cristóvão Suter designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo Alves Paiva
301 - 0000350-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000350-9
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Dayana Ferreira Aragão
DESPACHO

Vânia Celeste G. de Castro
F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Marcus Vinícius Moura Marques, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes

Agravo de Instrumento

296 - 0013210-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013210-2
Agravado: o Município de Boa Vista
Agravado: Adria Loredana Ribeiro da Silva
DESPACHO

Digam as partes acerca do retorno dos autos.

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Bergson Girão Marques, Mivanildo da Silva Matos, Eduardo Ferreira Barbosa

302 - 0005699-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005699-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Riccelli da Costa Silva
DESPACHO

Recurso Inominado

297 - 0002742-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002742-5
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Jose Faustino da Silva Neto
DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Encaminhe-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Clovis Melo de Araújo

303 - 0005709-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005709-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Darlene Sousa Oliveira
DESPACHO

298 - 0005723-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005723-2
Recorrido: Gilmário Alves Pereira e outros.
Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.
DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

304 - 0005731-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005731-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francinete Nunes da Paciência Agostinho
DESPACHO

299 - 0005736-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005736-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Eliane Oliveira Souza Araújo
DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Encaminhe-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

305 - 0005752-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005752-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Anilton Bezerra de Menezes
DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

300 - 0003488-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003488-1
Recorrido: Nivaldo Lima Guimaraes
Recorrido: Boa Vista
ATO DE ORDINATÓRIO

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

306 - 0005759-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005759-6
Recorrido: Hilda Prill Soares e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Elvo Pigari designo o dia 17/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.

DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

307 - 0005766-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005766-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Arthur Mesquita da Silva

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

308 - 0012127-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012127-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosalina Gomes Costa

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

309 - 0012133-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012133-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

310 - 0012140-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012140-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gleison Zaquiel Muniz

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

311 - 0012149-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012149-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francineide Beckman de Souza

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

312 - 0012150-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012150-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

313 - 0012160-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012160-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio Carlos de Oliveira.

DESPACHO

I- Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente

Advogados: Henrique de Melo Tavares, Tássyo Moreira Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Marcelo Lima de Oliveira****Adoção**

314 - 0017597-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017597-8

Autor: L.S.R.

Réu: V.R.P. e outros.

Despacho: Certifique-se a tempestividade dos embargos. Boa Vista/RR,

31.03.2015. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Terezinha Muniz de Souza Cruz,

Thiago Soares Teixeira

Boletim Ocorrê. Circunst.

315 - 0006393-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006393-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:16 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0006985-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006985-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:12 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0020795-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020795-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0020796-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020796-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:22

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0000335-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000335-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:08 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0000336-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000336-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:06 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0000373-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000373-8

Infrator: F.O.L.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0000386-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000386-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:14 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0005033-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005033-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:19 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

324 - 0006306-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006306-5

Autor: C.V.O.S.

Réu: R.P.C. e outros.

Despacho: Intimem-se a parte autora para dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

325 - 0006566-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006566-4

Autor: N.A.S.

Réu: W.A.C. e outros.

(...)

Sentença: Cuida-se de ação de guarda e responsabilidade proposta por ... em desfavor de seus genitores ... e Pretende a autora a guarda e responsabilidade de seus irmãos. Ouvidos informalmente, os requeridos informam que as crianças, seus filhos, estão estudando e estão todos bem. É o breve relato DECIDO. Ao analisar os autos verifica-se que as crianças não estão em situação de risco e estão na companhia de seus genitores. Esta é a segunda audiência em que a autora não comparece, e nem justifica a ausência, não havendo, pois, motivo para procedimento para o presente feito. Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sentença publicada em audiência. Partes requeridas intimadas e MP intimadas em audiência. Intime-se via DJE o advogado da autora. Transcorrido o prazo recursal, deêm-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.(...) Boa Vista, 06 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Igor Rafael de Araujo Silva

Med. Prot. Criança Adoles

326 - 0012946-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012946-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos etc. Considerando que o executado adimpliu a obrigação, é medida que se impõe a extinção da execução. Pelo exposto, em consonância com o MP, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. P.R.I. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0014659-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014659-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, em dissonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de fls. 106/108. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08.04.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0007760-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007760-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, em dissonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de fls. 76/78. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08.04.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

329 - 0010181-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010181-0

Autor: R.B.F. e outros.

Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: Intime-se o requerido para cumprir a obrigação de fl. 111, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, que desde já fixo em R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcus Vinicius Moura Marques, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

Adoção C/c Dest. Pátrio

330 - 0012317-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012317-2

Autor: L.A.O. e outros.

Réu: C.C.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Desapensem-se os autos. Recebo a apelação de fls. 633/651 no efeito devolutivo, com fundamento no art. 199-A do ECA. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista/RR, 31.03.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): John Pablo Souto Silva

Apreensão em Flagrante

331 - 0003404-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003404-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Considerando o teor da certidão retro, certifica que o pedido de desinternação perdeu o objeto. Nesse compasso, constata-se que o presente comunicado exauri-se, tendo em vista a informação colacionada pelo MP à fl. 28. Pelo exposto, determino o arquivamento do presente comunicado, com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

332 - 0006800-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006800-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:21 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0006861-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006861-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:13 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0020593-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020593-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:11 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0000324-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000324-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:09 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0000327-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000327-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:18 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0000345-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000345-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:17 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0000350-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000350-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0000351-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000351-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0000374-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000374-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08.04.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0000376-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000376-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:07 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0000383-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000383-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0000387-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000387-8

Infrator: G.H.P.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/04/2015 às 08:04 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

344 - 0006869-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006869-2

Autor: E.R.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

Exec. Medida Socio-educa

345 - 0004935-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004935-0

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo razões para discordar, homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0004939-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004939-2

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo razões para discordar, homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

347 - 0016938-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016938-3

Autor: E.L.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Acolho o parecerde fls. 32/33, com razões de decidir e defiro o pedido de guarda provisória. Expeça-se ter,o. Cite-se a requerida, por edital. P.R.I. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Petição

348 - 0020723-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020723-3

Autor: A.M.S.

Réu: E.L.S.

Decisão: Vistos etc. Acolho o parecerde fls. 41/42, com razões de decidir, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

007884-PB-N: 002

000431-RR-A: 002, 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000131-74.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000131-9

Réu: Josias Santos dos Reis

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000080-63.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000080-8

Réu: Jefter Soares Gomes

Autos nº 0020.15.000080-8

DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos da Carta Precatória;

Após, conclusos.

Caracarái/RR, 31 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Relaxamento de Prisão

003 - 0000104-91.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000104-6

Réu: Jefter Soares Gomes

Autos nº 0020.15.000104-6
Acusado: JEFTER SOARES GOMES

Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, no qual argüi a defesa a desnecessidade da prisão preventiva, vez que o réu é estudante, possui bons antecedentes e que não é indivíduo de alta periculosidade, acosta aos autos documentos.
O Ministério Público à fl. 23, manifestou-se favoravelmente a revogação da prisão, se prejuízo da aplicação de medidas cautelares.
A FAC foram acostadas à fl. 21.
É sucinto relatório.

O acusado teve sua prisão decretada para garantia da ordem pública e em razão da pena máxima em abstrato do crime, em tese, por ele praticado.

Considerando os elementos trazido na defesa, entendo não ser caso de revogação da prisão preventiva, pois mostra-se plenamente plausível e aplicável para o momento processual em que foi decretada.

No entanto, da análise da documentação trazida no presente pedido, entendo estarem presentes os requisitos para concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares.

Ante do exposto, em consonância com o parquet, CONCEDO a Liberdade Provisória de JEFTER SOARES GOMES, sem fiança, nos termos dos arts. 310, III e 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares substitutivas à prisão prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP, abaixo elencadas:

1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

2- Proibição de manter contato com a(s) vítima(s);

3- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado;

4- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;

5- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;

Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão prpreventiva.

Comunique-se aos Comandos da PM e a DEPOL, para fiscalização do cumprimento dos termos desta Decisão.

Expeçam-se os Alvarás de Soltura.

P. R. Intimem-se o acusado pessoalmente o MP e a Defesa.

Empós, translate-se cópia desta decisão aos autos principais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caracarái/RR, 31 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000156-RR-B: 006

000177-RR-B: 007

000191-RR-B: 040

000200-RR-A: 011

000262-RR-N: 011

000278-RR-A: 027

000297-RR-A: 023

000303-RR-A: 005, 016

000341-RR-N: 013

000358-RR-B: 027

000362-RR-A: 012, 014, 015, 016, 017

000369-RR-A: 007, 009, 018, 019, 020, 021, 022, 025, 026

000379-RR-N: 012

000385-RR-N: 032

000481-RR-N: 017

000538-RR-N: 015

000542-RR-N: 028

000566-RR-N: 005

000725-RR-N: 023

000739-RR-N: 008

000767-RR-N: 011

000782-RR-N: 040

000787-RR-N: 039

000804-RR-N: 023

000846-RR-N: 040

000987-RR-N: 023

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. Medida Socio-educa

001 - 0000181-70.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000181-3

Infrator: H.F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000201-61.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000201-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000203-31.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000203-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

004 - 0000182-55.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000182-1

Sentenciado: Franknei Martins Lima

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 08/07/2015 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Busca Apreens. Alien. Fid

005 - 0001048-39.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001048-4
Autor: Banco Volkswagen S/a
Réu: Savio Rodrigues de Souza
DESPACHO

Vistos.

Intime-se, na forma do art. 267, § 1º, CPC.
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Cumprimento de Sentença

006 - 0012669-67.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012669-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.D.S.
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a representante no endereço que consta nos autos.

Prazo para manifestação: 48h.
Advogado(a): Julian Silva Barroso

Petição

007 - 0000906-35.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000906-4
Autor: Ananias Gomes Ferreira
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO

Manifestem as partes no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

Procedimento Ordinário

008 - 0012997-94.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012997-1
Autor: Maria das Graças Sancho Torres
Réu: José Ribamar Santos Araújo
DESPACHO

Vistos.

A DPE.

Sem outros pleitos, ao arquivo, com baixas.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

009 - 0000291-11.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000291-9
Autor: Francisca da Conceição Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Manifestem as partes no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Embargos à Execução

010 - 0000164-34.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000164-9
Autor: Estado de Roraima
Réu: Lindomar Pereira de Almeida
DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de fls.08.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Improb. Admin.

011 - 0000921-67.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000921-1
Autor: Município de Iracema
Réu: Joaquim de Freitas Ruiz
(...)O Ministério Público, em manifestação que acolho, pugna pelo reconhecimento da prescrição.
De fato, decorridos mais de cinco anos do encerramento do mandato conferido por vontade popular a prescrição merece o reconhecimento.
Anoto, por oportuno, que foi conferida as partes a oportunidade de manifestação sobre o tema.
Por tais razões, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com julgamento do mérito.(...)
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Helaine Maise de Moraes, Loide Gomes da Costa

Ação Rescisória

012 - 0000795-17.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000795-9
Autor: Lindomar Pereira Almeida
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO

Vistos.

Sobre a petição de fls.132, a parte exequente deve manifestar.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

013 - 0000813-38.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000813-0
Autor: Francisca Pinheiro da Silva_
Réu: Município de Mucajaí
DESPACHO

Vistos.

Aos cálculos.

Cite-se, na forma do art. 730, CPC.
Advogado(a): Laudomiro da Conceição

Procedimento Ordinário

014 - 0000123-72.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000123-2
Autor: Osmar Augusto dos Reis
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Nomeio perito Bruno Figueiredo dos Santos.

Intime-se para ciência do encargo e apresentação de honorários que serão custeados pelo sucumbente ao final do processo.

Cumpra-se, urgente.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

015 - 0000131-49.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000131-5
Autor: Irene da Silva Vasco
Réu: o Estado de Roraima
DECISÃO

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A parte adversa para manifestar, querendo e no prazo de quinze dias.

Após, ao Egrégio Tribunal.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Rondinelli Santos de Matos Pereira

016 - 0000289-07.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000289-1
Autor: Francinete Aquino de Oliveira Cruz
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
DESPACHO

Vistos.

As partes para manifestarem no prazo de seis meses.

Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani

Usucapião

017 - 0000126-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000126-5

Autor: Associação de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojxi)

Réu: Jandira Biss

DESPACHO

Vistos.

Manifestem sobre a certidão de fls.269.

Após, conclusos.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Ordinário

018 - 0000289-41.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000289-3

Autor: Francisca da Conceição Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Manifestem as partes no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

019 - 0000471-27.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000471-7

Autor: Edmilson Rodrigues de Sousa

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Manifestem as partes no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

020 - 0000521-53.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000521-9

Autor: Maria de Fatima Castelo Sobral

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

021 - 0000608-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000608-4

Autor: Enoque Ferreira de Melo

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Manifestem as partes no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

022 - 0000626-30.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000626-6

Autor: Maria de Jesus Americo Melo

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Vistos.

Aguarde manifestação com os autos em arquivo.

Intime-se, pessoalmente, antes de promover o arquivamento.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

023 - 0000391-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000391-5

Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.

Réu: Município de Mucajaí

(...)Revogo a deliberação sobre prova pericial.

A antecipação dos efeitos da tutela, vindicada na inicial, pelos documentos que ali constam, e pelo lapso da não análise, atualmente, não pode ser deferida já que as obras foram realizadas. Eventuais danos ao meio ambiente serão aferidos, havendo, pelo Ministério Público.

Intimem-se as partes desta decisão e, preclusa, venham os autos conclusos para sentença.(...)

Advogados: Alysson Batalha Franco, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago

Execução de Alimentos

024 - 0000343-70.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000343-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: H.S.F.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, na forma do art.267, § 1º, CPC, no endereço constante nos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

025 - 0001397-42.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001397-5

Autor: Ervino Schillreff

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Manifestem as partes no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

026 - 0000606-39.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000606-8

Autor: Raimunda Chaves Rodrigues Viana_

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Vistos.

Aguarde manifestação com os autos em arquivo.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

027 - 0011112-79.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011112-0

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/07/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

Ação Penal Competên. Júri

028 - 0010853-84.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010853-0

Réu: Sílvio Francisco Mota de Pinho

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Carta Precatória

029 - 0000291-06.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000291-3

Indiciado: F.F.S. e outros.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000333-55.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000333-3
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2015 às 11:30 horas.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

031 - 0000609-86.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000609-6
 Réu: Deives da Silva Custódio
 Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

032 - 0000725-15.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000725-5
 Réu: Francisco da Silva Cardoso
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Carta Precatória

033 - 0000326-63.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000326-7
 Indiciado: L.B.C.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

034 - 0000008-80.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000008-1
 Réu: Railson da Silva Souza e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

035 - 0000271-15.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000271-5
 Audiência REDESIGNADA para o dia 06/05/2015 às 08:30 horas.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

036 - 0000378-30.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000378-2
 Réu: Domingos Filho de Oliveira Santos
 DECISÃO
 O réu foi citado por edital e não apresentou resposta, tampouco constituiu advogado.
 Assim, nos termos do art. 366 do CPP, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
 Não é o caso de se decretar a preventiva, por inexistência de seus requisitos.
 Comparecendo o réu, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
 Observe-se o contido em resoluções administrativas quanto à periodicidade da busca de endereço do réu.
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000117-60.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000117-7
 Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
 DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de fls. 36.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000067-05.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000067-9
 Réu: Meire da Silva_
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000844-92.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000844-7
 Indiciado: M.P.S.C.
 (...)Houve o trânsito em julgado(...)

Manifeste o MP sobre a prescrição.(...)
 Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

040 - 0000124-23.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000124-8
 Réu: Rislander Dare Neuman e outros.
 DESPACHO

A questão de pagamento de tributos não se insere na competência criminal.

Se o bem está apreendido também por tal razão, cabe a autoridade administrativa as providências.

Caso negativo, a sentença deve ser cumprida.

Cientifiquem MP e DPE e, após, cumpridas as formalidades e certificado o trânsito, observem as deliberações da sentença.
 Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Antonio Leandro da Fonseca Farias

041 - 0000537-36.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000537-1
 Réu: Lucinaldo da Conceição Silva
 DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo e o decurso de prazo prescricional.

Não é o caso de prisão.

As providências administrativas.

Cientifique o MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Crimes Ambientais

042 - 0000113-57.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000113-9
 Indiciado: V.Q.S.
 DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de fls.356 do apenso.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

005 - 0000395-44.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000395-6
 Autor: M.P.
 Infrator: P.R.A.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Proc. Apur. Ato Infracon

043 - 0000461-12.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000461-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 06/07/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000326-97.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000326-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 06/07/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Liberdade Provisória

001 - 0000208-02.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000208-8
 Autor: Jorgiete Ferreira de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000004-89.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000004-4
 Autor: Criança/adolescente
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/04/2015 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000093-15.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000093-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 19/05/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000746-17.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000746-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 19/05/2015 às 11:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000192-09.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000192-7
 Réu: Argilson Raimundo Pereira Martins
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000185-17.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000185-1
 Réu: Kedson Martins da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000180-92.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000180-2
 Réu: Kedson Martins da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Inquérito Policial

004 - 0000193-91.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000193-5
 Indiciado: F.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000189-54.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000189-3
 Indiciado: L.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000191-24.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000191-9
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

007 - 0000184-32.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000184-4
 Indiciado: G.M.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000187-84.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000187-7
 Indiciado: G.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000188-69.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000188-5
 Indiciado: I.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000190-39.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000190-1

Indiciado: I.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

011 - 0000194-76.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000194-3
Sentenciado: Francisco Fabio da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

012 - 0000186-02.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000186-9
Autor: M.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

013 - 0000134-06.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000134-9
Réu: Luiz Cosmos Gonzaga de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000141-95.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000141-4
Réu: Alex Alexandre de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000713-85.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000713-3
Réu: Simei Alves da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000730-24.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000730-7
Réu: Jamille Costa Carvalho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Petição

001 - 0000055-95.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000055-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000165-RR-A: 001
000287-RR-B: 002
000295-RR-A: 002
000468-RR-N: 001
000604-RR-N: 001
000720-RR-N: 001
000964-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Cautelar Inominada

001 - 0000383-36.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000383-6
Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho
Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.
D E C I S Ã O

I. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por JORGE RODRIGUES MACEDO FILHO em face de LUCIANO MOREIRA DE ALBUQUERQUE e M. S. BRITO MASCAREM - ME.

II. Foi determinada a citação dos Requeridos para apresentarem o contrato de compra e venda do imóvel (fl. 23), tendo os mesmos contestado o feito às fls. 30/34 e 46/49, bem como apresentaram o contrato (fls. 54/55).

III. Designada audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo (fl. 75), que fora homologado pelo Juízo (fl. 76).

IV. O Requerente, não satisfeito com o acordo realizado, requereu a anulação do acordo (fls. 77/78) e, posteriormente, interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl. 83), bem como apresentou suas razões recursais (fls. 84/85).

V. Por sua vez, o Requerido juntou comprovante de depósito judicial de R\$2.000,00 (dois mil reais), referentes a indenização prevista no acordo, bem como requer sejam tomadas algumas providências, de acordo com o cumprimento ou não com o transacionado (fls. 88/89).

VI. O artigo 496, do CPC, prevê que são cabíveis os seguintes recursos: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de

divergência em recurso especial e em recurso extraordinário

VII. Ocorre que, o Requerente interpôs recurso em sentido estrito, não previsto no rol do artigo 496, do CPC, que tem como um de seus princípios o da taxatividade, que nos dizeres de Fredie Didier Jr. e Leonardo José, "Consiste na exigência de que a enumeração dos recursos seja taxativamente prevista em lei. O rol legal dos recursos é "numerus clausus". É o princípio segundo o qual recurso é somente aquele previsto em lei, não se podendo criar recurso por interpretação analógica ou extensiva, nem por norma estadual ou regimental". (DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. BAHIA. Juspodvm, 2007). - grifei -

VIII. Verifica-se, no presente caso a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, que, também nos dizeres de Fredie Didier Jr. e Leonardo José, "é aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição"(DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. BAHIA. Juspodvm, 2007) pois de plano verifica-se erro grosseiro da parte, que interpôs recurso em sentido estrito, que sequer existe no rol taxativo do artigo 496, do CPC.

IX. Ademais, trata-se de sentença que homologou acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC, sendo certo que o artigo 513, do mesmo diploma legal, prevê que, da sentença, seja ela proferida com ou sem mérito, caberá apelação, sendo este o recurso que deveria ser interposto pelo Requerente.

X. Ante o exposto, Não conheço o presente Recurso em Sentido Estrito, por não constar no rol taxativo do artigo 496, do Código de Processo Civil.

XI. Ciência as partes.

XII. Após o transcurso do prazo de um possível recurso (cinco dias), venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 08 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Igor Queiroz Albuquerque, Vicente Ricarte Bezerra Neto

002 - 0001233-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001233-4

Autor: Paulo César Justo Quartiero

D E C I S Ã O

I. Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova ajuizado por Paulo Cesar Justo Quartiero a fim de que seja realizada perícia no prédio da Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR, para que seja constatada ou não sua reforma no período em que o Requerente exercia o mandato de prefeito do Município.

II. Foi oficiado ao CREA-RR para fornecesse lista de engenheiros civis aptos a realização da perícia (fl. 24).

III. Após prestadas as informações, foi nomeado perito à fl. 30, que renunciou a nomeação por estar impossibilitado (fl. 36), motivo pelo qual foi realizada a nomeação de novo perito (fl. 38).

IV. Ao aceitar o compromisso, o perito nomeado estipulou como honorários a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais) (fl. 41).

V. Inconformado, o Requerente formalizou contraproposta no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 46/49).

VI. Instado a manifestar-se, o perito pugnou pela manutenção do valor estipulado inicialmente (fls. 53/54).

VII. Quanto ao pedido constante no item nº. 02 de fls. 48, indefiro-o, uma vez que já fora realizada perícia pelo Órgão, sendo inclusive o Laudo em questionamento (fls. 15/22).

VIII. Ante o exposto, tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada, principalmente por tratar-se de reforma realizada há mais de 10 (dez) anos, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro os honorários periciais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

IX. Proceda-se como já determinado no item IV, do r. Despacho de fl. 30.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Vara Criminal

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000130-14.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000130-8

Réu: Mauro Sérgio Saldanha de Lima

S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que no dia 17 de março de 2015, por volta das 07h30, estava em casa na companhia de seus cinco filhos, quando seu ex-marido, Mauro Sérgio, entrou no imóvel e a agrediu verbalmente, tendo, ainda, agredido fisicamente sua sobrinha, Alice (07 anos) e seu filho Maurício (10 anos).

Relata, ainda, que Mauro reside na casa da genitora da vítima, Sra. Leidemar do Santos Silva, Tuxaua da Comunidade Samã II, sendo que fora expulsa pelo acusado da casa de sua genitora.

A vítima afirma que o acusado possui uma espingarda em casa e a guarda em baixo da cama, local este que as crianças tem acesso.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva prevista em lei.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a Autoridade Policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo parcialmente procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 100m (cem metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

b) proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Deixo de conceder os alimentos provisionais, bem como de estabelecer

a guarda dos menores, no presente feito, em razão de tratar-se de fatos anteriores as agressões sofridas, de natureza cível, pois, compulsando os autos, verifica-se que o divórcio se deu 24/10/07 (fl. 08).

Não restou comprovado, também, que o acusado é genitor das crianças.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 08 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000114-RR-A: 001
000118-RR-N: 001
000136-RR-N: 014
000155-RR-B: 006, 009
000168-RR-B: 005
000267-RR-A: 001
000288-RR-A: 001, 002
000564-RR-N: 009
000635-RR-N: 002
000748-RR-N: 013
000806-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

001 - 0000470-56.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000470-3
Autor: Uiramuta Administradora e Participação S/c Ltda
Réu: João Campos da Luz e outros.
De ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Dra.

Daniela Schirato Collesi Minholi, fica intimada a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas finais do processo, conforme planilha de cálculos juntada às fls. 238. Transcorrido o prazo sem manifestação, será expedida Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, §5º e §6º da LEF. Bonfim/RR, 08 de abril de 2015. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000105-94.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000105-9
Réu: Oneris Francisco Raposo
DESPACHO
Vista ao MP para se manifestar sobre suas testemunhas em 05 dias.
Vista ao advogado para se manifestar sobre as suas testemunhas no prazo de 05 dias.
Bonfim, 07/04/2015.
DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes

003 - 0000187-96.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000187-1
Réu: Sandra Cardoso dos Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/05/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000194-88.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000194-7
Réu: Manoel Trajano de Souza e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/05/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000450-94.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000450-1
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
DESPACHO
O acusado Diego foi intimado pessoalmente em cartório (fl. 400) para audiência do dia 26/08/14 e não compareceu a referida audiência (fl. 412). Percebe-se que, neste momento, o acusado encontrava-se solto, sendo perfeitamente possível a decretação da revelia.
Porém, constata-se que o acusado vem comparecendo na maioria dos atos processuais.

Quanto ao acusado Jorge, verifica-se que pela Certidão Carcerária de fl. 451 que ele deu entrada na PAMC no dia 26/8/14, somente sendo preso novamente no dia 22/11/2014.

Constata-se que o acusado Jorge, após a concessão de sua liberdade provisória não mais foi localizado nestes autos.
Diante da certidão de fl. 450 e com fundamento no princípio da ampla defesa, designo interrogatório do acusado para a oitiva de Jorge e Diego para o dia 14/02/15 às 8h.
Requisitem-se os réus.

Atenção para a intimação dos advogado e defensores públicos.

Bonfim, 07/04/2015.
DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular DESPACHO

O acusado Diego foi intimado pessoalmente em cartório (fl. 400) para audiência do dia 26/08/14 e não compareceu a referida audiência (fl. 412). Percebe-se que, neste momento, o acusado encontrava-se solto, sendo perfeitamente possível a decretação da revelia.
Porém, constata-se que o acusado vem comparecendo na maioria dos atos processuais.

Quanto ao acusado Jorge, verifica-se que pela Certidão Carcerária de fl. 451 que ele deu entrada na PAMC no dia 26/8/14, somente sendo preso novamente no dia 22/11/2014.

Constata-se que o acusado Jorge, após a concessão de sua liberdade

provisória não mais foi localizado nestes autos.
Diante da certidão de fl. 450 e com fundamento no princípio da ampla defesa, designo interrogatório do acusado para a oitiva de Jorge e Diego para o dia 14/04/15 às 8h.

Requisitem-se os réus.

Atenção para a intimação dos advogado e defensores públicos.

Bonfim, 07/04/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/04/2015 às 08:01 horas.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

006 - 0000606-48.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000606-6

Réu: Fredson Almeida Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 08:15 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

007 - 0000295-28.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000295-2

Indiciado: J.S.L.

SENTENÇA

Trata-se de transação penal devidamente cumprida.

MP requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Em razão disso, extingo a punibilidade.

Arquivem-se.

PRIC.

Bonfim, 08/04/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000393-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000393-3

Réu: G.F.F.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/05/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000021-59.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000021-5

Indiciado: F.A.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 08:03 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000451-45.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000451-7

Réu: Django Freitas de Figueiredo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2015 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000530-58.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000530-0

Réu: Marcos Silva Gomes de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000286-71.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000286-7

Réu: Francisco José Willams e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/05/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000227-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000227-1

Réu: Rudy Edegardo Barbosa Fernandes e outros.

DESPACHO

Designem-se audiência una.

Expedientes necessário.

Intimem-se os acusados e os respectivos advogados.

Bonfim, 07/04/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Infância e Juventude

Expediente de 08/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Adoção C/c Dest. Pátrio

014 - 0000413-67.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000413-9

Autor: L.P.G. e outros.

Réu: M.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Adoção

015 - 0000280-88.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000280-0

Autor: A.A.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

016 - 0000281-73.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000281-8

Réu: E.A.O.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000377-88.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000377-4

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Extinto o processo por perempção, litispendência ou coisa julgada.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000393-42.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000393-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/05/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 09/04/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0819155-22.2014.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Celina Pereira dos Santos**Defensor(a) Público(a):** Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR / Ernesto Halt - OAB 153B-RR**Requerido:** Rossani Pereira dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Rossani Pereira dos Santos**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Celina Pereira dos Santos. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete de abril de dois mil e quinze. Eu, jsms. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 09/04/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **ADEMIR MELO DE LIMA**, brasileiro, casado, repositor, filho de Aldemir Melo de Lima e de Francisca Ferreira Lima, nascido em 14/01/1989, natural de Boa Vista-RR, RG nº. 273594 SSP/RR, CPF nº 530.491.012-53, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.14.004566-6, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, bem como no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 (corrupção de menores, duas vezes), na forma do art. 70 do CPB, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 09 de abril de 2015. Eu, Escrivão Judicial, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 09/04/2015

CO MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **EDSON CARLOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Monção/MA, nascido em 19/08/1976, RG nº 395.564-8 SSP/RR, CPF nº 687.295.292-04, filho de Agostinho da Silva e Francisco da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.11.008954-6, como incurso nas sanções do art. 33, “*caput*” da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: “(...) Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado **EDSON CARLOS DA SILVA** como incurso na sanção prevista no art. 33, da Lei nº 1.343/2006. (...) Fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em **dois (02) anos de reclusão e duzentos (200) dias-multa**, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. (...) Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser inferior a quatro anos, verifica-se que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal, pelo que a substituo por duas penas restritivas de direito (...). Asseguro ao Sentenciado o direito de **recorrer em liberdade**. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 09 de abril de 2015. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 09/04/2015

CO MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **THIAGO JOSÉ BARROS DA SILVA**, brasileiro, convivente, natural de Boa Vista/RR, nascido em 09/03/1991, RG nº 334079-1 SSP/RR, CPF nº 010.956.392-18, filho de José da Cunha Barros e Maridalva Pereira da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.11.018873-6, como incurso nas sanções do art. 33, “caput” da Lei nº 1.343/2006, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: “(...) Diante do exposto (...) julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, o que faço para condenar **THIAGO JOSÉ BARROS DA SILVA** como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...) Assim, torno a pena **DEFINITIVA** para o crime de tráfico de drogas em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa**. Com fundamento no artigo 33, § 2º, do Código Penal, verificada a reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva imposta em **regime fechado**. (...) Concedo ao réu o direito de **recorrer em liberdade** (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juiz Substituto – Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 09 de abril de 2015. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 09/04/2015

CO MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **DAVID PICORELLI GARCIA**, que também se identifica como **DAVID ÍTALO GAUPER**, vulgo "COLOMBIANO", brasileiro, solteiro, natural de Manacapuru/AM, nascido em 19/11/1968, RG nº 0893760-1 e CPF nº 541.793.782-72, filho de Adriano Sena Garcia e Ilmer Picorelli Garcia, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.13.008292-7, como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 40, III e 35 da Lei nº 11.343/2006, art. 288, parágrafo único e art. 349-A do Código Penal não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para **condenar DAVID PICORELLI GARCIA**, que também se identifica como **DAVID ÍTALO GAUPER**, conhecido como "COLOMBIANO", nas sanções dos arts. 33 e 40, III, ambos da Lei de Drogas, e art. 349-A do Código Penal. (...) aplico os efeitos do art. 69 do Código Penal, para concretizar a pena privativa de liberdade **definitivamente em sete (07) anos de reclusão e setecentos (700) dias-multa**, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em **regime inicialmente semiaberto**, e **três (03) meses de detenção**, a ser cumprida em **regime inicialmente aberto**. (...) No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, por estar evadido, não lhe asseguro que exerça esse direito em liberdade, pois se faz necessária a aplicação da lei penal, pelo que ratifico o decreto de prisão preventiva (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 09 de abril de 2015. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 09/04/2015

CO MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **BÁRBARA MARIA OLIVEIRA WANDERLEY**, brasileira, solteira, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascida em 02/03/1997, filha de Adriana Rosado Maia Oliveira e Igor Gomes Wanderley, natural de Boa Vista/RR, **VÍTIMA** nos autos da Ação Penal nº 0010.10.009600-6, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, com este fica a mesma INTIMADA DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Acolho manifestação ministerial para reconhecer as razões lançadas em Alegações Finais, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, e ratificadas pela defesa, para **ABSOLVER** os denunciados JAFFER MELO RIVAS GALVÃO e EDIANE DE OLIVEIRA DUMER das imputações do art. 217-A c/c art. 29, ambos do Código penal, nos termos do art. 217-A c/c art. 29, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Comunique-se à vítima (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite. Fica a vítima ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 09 de abril de 2015. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/04/2015.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

PROCESSO Nº **0010.09.223205-6**.

RÉU(S): **CLOVIS GUSTAVO HAIDMANN ANTONIO**.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **CLOVIS GUSTAVO HAIDMANN ANTONIO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/07/1984, filho de Clóvis Antonio e Helena Haidmann, RG não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.223205-6**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, a **fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Mª do P. Socorro N. de Queiroz
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.12.000882-5**
RÉU(S): **JOSÉ DA SILVA SANTOS e outros.**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

JOSÉ DA SILVA SANTOS, brasileiro, união estável, nascimento, naturalidade e filiação não informados, RG 102.975 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº 0010.12.000882-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art.155, §4º, inciso IV, do Código Penal** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos oito dias do mês de abril do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Mª do P. Socorro N. de Queiroz
Diretora de Secretaria em exercício

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003249-0

Vítima: REJANE DA COSTA BASTO

Réu: IVAN NERIS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IVAN NERIS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que. com base nos artigos 7.º. caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher. **DEFIRO** o pedido de medida protetiva requerida e aplico aos ofensores, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1- **PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).** 2- **PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22. III, "b", da Lei 11.340/06).** 3- **PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).** **Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão Judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (arf. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.** Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Boa Vista 29 de dezembro de 2013. AIR MARIN JUNIOR DE 2013. Juiz Plantonista.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1ª Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.018351-9

Vítima: GIGLIANNE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS

Réu: ERISVALDO MELO MARINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GIGLIANNE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Intime-se a ofendida da decisão anexa, advertindo-a de que em eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16 da lei 11.340/06). Intime-se a vítima também, que poderá comparecer nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar se ainda permanece o interesse nas medidas protetivas, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015 - MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009229-8
Vítima: MARIA IVANEIDE ALVES DA SILVA
Réu: JOSÉ RIBAMAR GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA IVANEIDE ALVES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no ar.º 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficle-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digifalitem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016380-8

Vítima: CARMEM DA SILVA

Réu: ADAILTON PINHEIRO MATEUS

FINALIDADE: FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CARMEM DA SILVA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC.** Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-sc aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da extinção deste feito. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010656-7
Vítima: REGINA EDUARDO RODRIGUES
Réu: CARLOS PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REGINA EDUARDO RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão " liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Inclua-se nos registros de autuação o endereço comercial do requerido, conforme indicado à fl. 16. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.14.004150-9
Vítima: CHIRLENE DA SILVA TORRES
Réu: MARCELO SILVEIRA OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO SILVEIRA OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse»--.. processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos da" informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, **DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO** do presente procedimento, **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS**, bem como **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003382-9
Vítima: ANNE KAROLYNE DA SILVA
Réu: EDIVAN REGO CHAVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDIVAN REGO CHAVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penai que vier a ser instaurado. Ressalte-se. tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filha menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar as questões cíveis pendentes, tais como a guarda e visitação, no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante). haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se, nesse íterim, as cautelas necessárias quanto às visitas por parte do requerido, procurando intermediá-las por parentes ou pessoas conhecidas, de modo aue as tratativas nesse âmbito das relações familiares não inlerfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policiais, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados para a localização do requerido, indicados à fl. 11, bem como quanto à juntada de cópias da decisão liminar, além desta sentença, nos correspondentes expedientes de intimação das partes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.004151-9
Vítima: ERNANDES DE MELO PEREIRA
Réu: SOLANGE SANTOS PERES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERNANDES DE MELO PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ERNANDES DE MELO PEREIRA como incurso nas sanções do art. 150, do Código Penal, c/c o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVE-LO dos delitos descritos nos artigos 147 e 330, do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do CPP. Passo a dosar a pena do delito previsto no art. 150, do CP, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 71/72, não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há elementos nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, uma vez que, tinha a guarda dos filhos e poderia deixar amanhecer o dia para resolver o problema e pegar as crianças sem invadir o domicílio durante a madrugada. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de conseqüências extrapenais em razão da prática do delito. Não há prova de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa, pois ela somente pegou as crianças na casa por elas estarem sozinha e com fome. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção..... Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu ERNANDES DE MELO PEREIRA, com fundamento no art. 109 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016031-9
Vítima: LIDIANA LIMA DA SILVA
Réu: FRANK DOS SANTOS FREITAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANK DOS SANTOS FREITAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima cscandida, bem como DECLARO EXTINTO O EEITO, sem resolução d(-)mcrito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 21, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, ccertifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014. Eduardo Messagi – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009912-9

Vítima: ELIZETH DA SILVA NASCIMENTO

Réu: JOSÉ ALVES NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIZETH DA SILVA NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Comparecimento da vítima a esta Secretária, afim de prestar as devidas informações nos autos, dados do requerido, tendo um prazo de 05 (cinco) dias, para prestar necessárias informações nos autos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.020265-7

Vítima: GARDENE MORAES DA SILVA

Réu: EGERSON RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EGERSON RODRIGUES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que. com base nos artigos 7.º. caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher. **DEFIRO** o pedido de medida protetiva requerida e aplico aos ofensores, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1- **Afastamento do lar, domicílio ou local de convívio com a ofendida; Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, em uma distância de 100 (cem) metros entre estes e o agressor; Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão Judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.** Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPO. Juiz Plantonista.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016417-0

Vítima: ANDREIA COSTA SANTOS

Réu: RUI MARCIO DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RUI MARCIO DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Trata-se de Medida Protetiva de urgência, requerida em favor da ofendida, com fundamento na Lei nº 11.340/06. Nesta assentada a vítima informou que não necessita das medidas por ora, e não deseja processar criminalmente o ofensor. O representante do Ministério Público requereu a extinção do procedimento, bem como providências junto à DEAM, relativa a possível Inquérito Policial instaurado. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003910-7

Vítima: IARA DE SOUZA MATIAS

Réu: RODRIGO SAMPAIO ALBUQUERQUE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RODRIGO SAMPAIO ALBUQUERQUE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269,1, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penai que vier a ser instaurado. Sem custas.** Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e **os** respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, **23 de maio** de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.0173-8

Vítima: JUCILENE MARQUES FERREIRA

Réu: PAULO ALBERTO AQUINO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JUCILENE MARQUES FERREIRA** e atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em face da ausência de legitimidade ativa das requerentes na presente via, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem com DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências pertinentes ao caso. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006), sendo desnecessária a intimação do requerido, que não foi localizado/citado para a ação. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS. Juiz de Direito respondendo pelo JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016069-9

Vítima: ARLEY DO CARMO DE LIMA

Réu: SERGIO PEREIRA SENY

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERICA CRISTINA OLIVEIRA MONTEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Trata-se de Medida Protetiva de urgência, requerida em favor da ofendida, com fundamento na Lei n° 11.340/06. Nesta assentada a vítima informou que não necessita das medidas por ora, e não deseja processar criminalmente o ofensor. O representante do Ministério Público requereu a extinção do procedimento, bem como providências junto à DEAM, relativa a possível Inquérito Policial instaurado. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido. Após o transitio em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n°, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Prisão em Flagrante n.º 010.14.012683-9

Vítima: GRACILENE DA SILVA

Réu: ELIVELTON RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GRACILENE DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, julgando exaurido o objeto do presente comunicado de prisão em flagrante e do pedido de incidente de revogação da prisão preventiva, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, após o trânsito em julgado, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a vítima por edital, e o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de Fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Prisão em Flagrante n.º 010.14.013607-7

Vítima: LUCIVALDA ALMEIDA DE LIMA

Réu: MARCIO PEREIRA SANTANA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCIVALDA ALMEIDA DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, nos termos da **Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,1, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada aos expedientes lavrados em sede policial, e adoção de providências pertinentes naquela instância. Intime-se a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer da decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias Intime-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019506-7

Vítima: SONIA KATIA DA SILVEIRA MOTA

Réu: NILSON DE OLIVEIRA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SONIA KATIA DA SILVEIRA MOTA** e atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Sem custas, Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito respondendo pelo JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005211-8

Vítima: JANAINA SOBRAL ARAÚJO

Réu: ANTONIO FRANCICLEI SILVA E SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANAINA SOBRAL ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. despacho extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Comparecimento da vítima a esta Secretária, afim de prestar as devidas informações nos autos, dados do requerido, tendo um prazo de 05 (cinco) dias, para prestar necessárias informações nos autos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCMBBoa Vista-RR, 31 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.14.008446-7

Vítima: ALDINEIA SERRA DA SILVA

Réu: SEBASTIÃO PALMEIRA DA COSTA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALDINEIA SERRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Comparecimento da vítima a esta Secretária, afim de prestar as devidas informações nos autos, dados do requerido, tendo um prazo de 05 (cinco) dias, para prestar necessárias informações nos autos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.003939-8
Vítima: JOUSE FONTELES DA SILVA
Réu: ANTONIO CARLOS COUTINHO DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JOUSE FONTELES DA SILVA e ANTONIO CARLOS COUTINHO DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…)Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e, neste diapasão, ABSOLVO o réu ANTÔNIO CARLOS COUTINHO DA COSTA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, de que trata a imputação destes autos.** Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de setembro de **2014**. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003117-9

Vítima: REJANE MIRELA SANTOS DE SOUZA

Réu: EDCARLOS DA SILVA BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SONIA KATIA DA SILVEIRA MOTA** e atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento iniciais, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito respondendo pelo JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009182-7
Vítima: SINEDE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Réu: PAULO CÉSAR CORREA PARNAÍBA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANAINA SOBRAL ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. despacho extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interess processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, **nos termos** das informações prestadas peia ofendida nos autos, na forma acima escandida, **DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO** do presente procedimento, **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS**, bem como **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.003461-7

Vítima: DORANILMA BAIA MOTA

Réu: JOSEMIR QUADROS DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DORANILMA BAIA MOTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que demonstrem a mudança de situação fática e levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficic-se remetendo cópia deste *cleásitm* à DEAM, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão retornar à apreciação, conjuntamente. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIET/RICHI SCHWANTES Juíza Substituta respondendo - JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.14.009139-7

Vítima: IVONETE DOS SANTOS RAMALHO

Réu: CRISNEL FRANCISCO RAMALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JOUSE FONTELES DA SILVA e ANTONIO CARLOS COUTINHO DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos, pois que é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer. haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP. e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 27. e ainda nesses, desiizne-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vitima, o MP e a DPE Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.016427-9

Vítima: KARLA JENNIFER DE LIMA RIBEIRO

Réu: JOSÉ TIAGO COSTA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JOSÉ TIAGO COSTA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(...) **Pelo** exposto, ante a **ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escondida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.** Sem custas. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e dos documentos de fls. 68/69; 73/77, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008399-8

Vítima: EMANUELLY KAREN DA SILVA NASTRANGELO

Réu: GIACOMO PASCUAL MASTRANGELO RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SONIA KATIA DA SILVEIRA MOTA** e atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º. caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher. **DEFIRO** o pedido de medida protetiva requerida e aplico aos ofensores, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1- AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DAS OFENDIDAS, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTAS, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE SEUS FAMILIARES; 4- CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS MENORES GABRIEL EPOIESA DA SILVA MASTRANGELO (08 ANOS) E PEDRO JOSÉ MASTRANGELO FONSECA (BEBÊ) À OFENDIDA; 5- SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, EM COMUM DO AGRESSOR COM A SEGUNDA REQUERENTE, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, NA FORMA PREVIAMENTE DETERMINADA NOS AUTOS; 6- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, E COM FAMILIARES DESTAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de alimentos provisórios ou provisionais, bem como o de posse ou restrição de porte de armas, uma vez que não vieram elementos nos autos para a análise dos pleitos, em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleitear os alimentos na vara de família, eu vara itinerante, ou câmaras e núcleos de conciliação da Defensoria Pública, onde DEVERÁ. AINDA. REGULARIZAR AS QUESTÕES DE GUARDA E VISITAÇÃO QUANTO AOS FILHOS MENORES. DE FORMA DEFINITIVA. (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). **Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão Judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (arf. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art, 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.** Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Boa Vista 08 de abril de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001100-9
Vítima: LUPE MARIA CHAVES SHPINGAHUA
Réu: CARLOS ALEXANDER CASTRILHO VALENCIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUPE MARIA CHAVES SHPINGAHUA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação de entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR**, restando confirmadas as medidas proferidas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.14.009139-7

Vítima: IVONETE DOS SANTOS RAMALHO

Réu: CRISNEL FRANCISCO RAMALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JOUSE FONTELES DA SILVA e ANTONIO CARLOS COUTINHO DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos, pois que é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer. haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP. e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 27. e ainda nesses, desiizne-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vitima, o MP e a DPE Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.006269-7
Vítima: REJANE DA COSTA BASTOS
Réu: IVAN NERES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **IVAN NERES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, í, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Antes, porém, certifique-se seja houve remessa dos autos ao juízo, haja vista o expediente de fl. 19. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de inümação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito cm julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR/01 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 31/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.006963-7

Vítima: LIDIANE FARIAS DA SILVA

Réu: RUBENS DE OLIVEIRA MENDES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **LIDIANE FARIAS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação de entendimento iniciais, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas proferidas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014. . Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.223541-4
Vítima: FREDSON ARAÚJO DOS SANTOS
Réu: SARA DA COSTA PAIOLA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FREDSON ARAÚJO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do CPC c/c artigo 61, do CPP, e artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do réu FREDSON ARAÚJO DOS SANTOS, quanto aos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, 147 e 148, do Código Penal(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.08.200403-6
Vítima: NAIRA DANIELE CUTRIM
Réu: MARCOS ANTONIO ALMEIDA GONÇALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **NAIRA DANIELE CUTRIM**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da Sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC, c/c os artigos 107, IV e 109, VI do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade de réu MARCOS ANTONIO ALMEIDA GONÇALVES(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2015 – Erasmo Hallysson souza de Campos, Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017675-4
Vítima: LEONADIA CANDIDA DIAS
Réu: ALEXANDRO FLAUZINA DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEONADIA CANDIDA DIAS e ALEXANDRO FLAUZINA DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar, e indeferindo, tão somente, o pedido de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família em ação apropriada, se o caso.(...). Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012. JEFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001016-5
Vítima: GISELE CRISTINA DE BOUCHERVILLE
Réu: MARCIO FERNANDO TEIXEIRA FRANÇA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIO FERNANDO TEIXEIRA FRANÇA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007146-4
Vítima: PALOMA CARIOLANDO DE LIMA
Réu: GABRIEL WESLEY DOS SANTOS CAMPOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PALOMA CARIOLANDO DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015..

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.006270-5
Vítima: ANTONIETA MORENA DA CRUZ SOUSA
Réu: DANIEL DA SILVA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIETA MORENA DA CRUZ SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem á modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos de CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n. 010.14.015614-1
Vítima: LEIDIANE SEVERIANO DE SOUZA
Réu: GEORGE HARISON FERREIRA AMORIM

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEIDIANE SEVERIANO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. **1 – PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, ABSERVADO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, 2-PROIBIÇÃO DE FRENQUENTAR A RESIDENCIA, EVENTUAL LOCAL DA OFENDIDA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; 3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUE MEIO DE COMUNICAÇÃO.** AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIAL OU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. *Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014, MARIA APARECIDA CURY, JUÍZA TITULAR DO JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

AÇÃO PENAL n.º 010.14.013713-3
Vítima: FABIANA ESTELA DE SOUSA
Réu: IVANDRO DOS SANTOS ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABIANA ESTELA DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito em razão do exaurimento do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, após o trasição em julgado, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na portaria nº 112/2010 - CCG.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 16 de março de 2015 – Maria Aparecida Cury – JUIZA TITULAR do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de ABRIL de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

AÇÃO PENAL n.º 010.10.016080-2
Vítima: ANNY KAROLINE LIMA SILVA
Réu: MARCOS GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCOS GOMES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, V, do CPC C/C ART. 107, IV E 109, VI DO CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REU MARCOS GOMES DA SILVA.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 16 de MARÇO de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – JUIZA TITULAR do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de ABRIL de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016510-0
Vítima: BARBARA BRUNA FOLLMANN
Réu: EDER BORGES DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **BARBARA BRUNA FOLLMANN** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006832-2
Vítima: ELAINE CRISTINE CAITANO DE MELO
Réu: LINDOMAR AUGUSTO SOBRINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELAINE CRISTINE CAITANO DE MELO E LINDOMAR AUGUSTO SOBRINHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 30 de JANEIRO de 2015 – ERASMO HALLYSSON SOUZA CAMPOS – RESPONDENDO PELO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007265-2

Vítima: JAQUELINE QUEIROZ BRAGA

Réu: EDSON DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JAQUELINE QUEIROZ BRAGA** e atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 25 de AGOSTO de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de ABRIL de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013462-1
Vítima: NATALIA PEREIRA DA SILVA
Réu: CLAUDEMILSON RAMAN GONÇALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **BARBARA BRUNA FOLLMANN** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VII, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 03 de MARÇO de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 08/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019740-2

Vítima: ELMA CALISTO DE ALMEIDA

Réu: FRED WILLAM ALVES DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELMA CALISTO DE ALMEIDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 03 de MARÇO de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de abril de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 08/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008779-3

Vítima: CLARICE MENEZES VIANA

Réu: ANTONIO DA SILVA MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLARICE MENEZES VIANA e ANTONIO DA SILVA MELO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269,I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 17 de MARÇO de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de ABRIL de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 08/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010541-1

Vítima: MARCIA DE SOUSA PERES

Réu: ALISON HANDLER COSTA MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIA DE SOUSA PERES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intimar a pessoa acima citada para informar ao juízo se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, dando andamento ao feito, no prazo de até 03 (tres) dias, sob pena de extinção do processo ante a ausencia de pressupostos para regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC)...Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 25 de MARÇO de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de abril de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 08/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011120-3

Vítima: ADRIANA RIBEIRO PINHEIRO

Réu: ISRAEL ROBEIRO PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ISRAEL ROBEIRO PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 30 de JANEIRO de 2015 – ERASMO HALLYSSON SOUZA CAMPOS – RESPONDENDO PELO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 08 de abril de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015612-5
Vítima: CLAUDIANE CAVALCANTE DA SILVA
Réu: HELVIS SAMPAIO RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLAUDIANE CAVALCANTE DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com ulterior manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante o comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo; não compareceu ao chamamento do juízo para ser ouvida, nem a apresentou justificativa nos autos, verifico configurada a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, NO QUE DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.004892-6
Vítima: RITA DE CÁSSIA SILVEIRA VAZ
Réu: RAIMUNDO DA SILVA ABREU

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte: **RAIMUNDO DA SILVA ABREU**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da Decisão proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Dessa forma, em face ao exposto, com fundamento no art. 22, II alíneas "a" e "c", da Lei Federal 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS em favor da ofendida:

1. Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e de seus familiares;
2. Proibição do requerido/agressor de frequentar determinados lugares onde a vítima constantemente frequente, quer seja a residência da ofendida, ou suas redondezas, bem como seu local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima e de seus filhos;
3. Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida e de seus filhos, num raio mínimo de 300 (trezentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
4. Proibição do requerido/agressor de manter qualquer tipo de contato com a ofendida ou seus familiares, salvo autorização do Juízo.

Cientifique-se o agressor de que, desejando, poderá se defender nos autos de Medidas Protetivas no Prazo de 05(cinco) dias, e que não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. O descumprimento da Decisão poderá acarretar Prisão em Flagrante Delito por Desobediência Judicial.(...)

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2014 – Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Plantonista”.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006023-6
Vítima: PATRICIA ARAUJO DA SILVA
Réu: GEIVANO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte: **GEIVANO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da Decisão proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, §1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. Proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares observando o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros;
2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
3. Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Cientifique-se o agressor de que, desejando, poderá se defender nos autos de Medidas Protetivas no Prazo de 05(cinco) dias, e que não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. O descumprimento da Decisão poderá acarretar Prisão em Flagrante Delito por Desobediência Judicial.(...)

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014 – Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Plantonista”.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016527-4
Vítima: MARIA MARGARIDA RUFINO DA SILVA
Réu: ANTONIO RUFINO DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO RUFINO DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Isto posto, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos e mais dispositivos da lei de proteção à mulher. DEFIR o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, §1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, com retirada de apenas pertences pessoais seus;
2. Proibição de aproximação da ofendida, e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros;
3. Proibição de frequentar a residência da ofendida, seus familiares, e eventual local de trabalho, ou outro de usual frequência desta;
4. Proibição de manter contato com a ofendida e familiares desta, por qualquer meio de comunicação.

Cientifique-se o agressor de que, desejando, poderá se defender nos autos de Medidas Protetivas no Prazo de 05(cinco) dias, e que não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. O descumprimento da Decisão poderá acarretar Prisão em Flagrante Delito por Desobediência Judicial.(...). Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017559-6
Vítima: VIVIAN GONÇALVES DE SOUZA
Réu: JOSE ANTONIO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VIVIAN GONÇALVES DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ausência de condição da ação, ante a ausência dos requisitos cautelares, em face do comportamento da requerente/ofendida, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma acima escandida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.(...). Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015..

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015636-6
Vítima: ANDREA VALE DE CASTRO
Réu: JOABER DE OLIVEIRA ARAGÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDREA VALE DE CASTRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTEKAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida de suspensão de visitas do requerido à filha menor em comum, que a torno restritiva, condicionando-a a intermediação de familiares ou pessoa conhecidas das partes, em face das considerações do estudo de caso, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 30 da Lei nº 11.340/2006.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.011162-5
Vítima: ELINALDA SILVA NASCIMENTO
Réu: EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELINALDA SILVA NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar EVANDRO DA COSTAMANGABEIRA, como incurso nas sanções do art. 150, §1º, 147 (duas vezes), cc art. 69, todos do Código Penal, cc art. 7º da Lei 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 09/04/2015

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

PROCESSO: 0803007-67.2013.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: JULIANNY STEFANNY PEREIRA DE SOUSA

EXECUTADOS: COPYJET INFORMÁTICA

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADAS AS PRAÇAS/LEILÕES DOS SEGUINTE BENS:

1. 02 (duas) Máquinas Copiadoras, marca RICOH, modelo Aficio 1113, em regular estado de conservação, faltando recarregar toner e trocar cilindro e revelador. Avaliado em R\$1.860,00(um mil, oitocentos e sessenta reais) cada, perfazendo um total de R\$3.720,00(três mil, setecentos e vinte reais).

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário, Sr. Francisco de Lima Silva, com endereço a Rua Padre Caleri, 343 – São Francisco – Boa Vista - RR.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$3.720,00(três mil, setecentos e vinte reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$3.708,49 (três mil, setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Praça – dia 27/04/2015 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Praça – dia 08/05/2015 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

A Central de Mandados deverá ficar com o presente edital para cumprimento até a realização da 2ª Praça.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de fevereiro de 2015. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER

TURMA RECURSAL

Expediente de 09/04/2015

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2015, realizada em 25/03/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, ELVO PIGARI e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

PROCESSOS ADIADOS – PROJUDI – 20/03/2015

01-Recurso Inominado 0800129-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Sandra Melo Malufe

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Polo Veículos LTDA

Advogado: Leoni Rosangela Schuh

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02-Recurso Inominado 0805638-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Cidade de Boa Vista Transportes Urbanos

Advogados: Raphael Motta Hirtz e Outros

Recorrido: Ana Ester Nunes Caminha

Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado 0800129-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrido: Max André de Araújo Ferreira

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

04-Recurso Inominado 0803806-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria do Perpetuo Socorro da Silva Reis

Advogado: Vilmar Lana

Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05-Recurso Inominado 0805193-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Augusto Perreira de Melo

Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Junior

Recorrido: Transportes Aéreos Marília

Advogado: Fabio Rivelli

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

06-Recurso Inominado 0800707-84.2014.8.23.0047

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jaime Guzzo Junior

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

07-Recurso Inominado 0800712-09.2014.8.23.0047

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Perreira Gionedis

Recorrido: Moises Pereira Sampaio junior

Advogado: Jaime Guzzo Junior

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

08-Recurso Inominado 0804860-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Bárbara Bianca Silva Lima

Advogado: Ivo Calixto da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0802988-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Agiplan Financeira S/A

Advogados: Wilson Sales Belchior e Outros

Recorrido: Cleneide Texeira Briglia

Advogado: Jones Espindula Merlo Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0828992-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Paula Jordão Maia

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado 0827320-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Alves de Sousa

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 0829256-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Anderson Rainyer Alves da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Air Marin Junior

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 0815136-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Marlon Tavares Dantas

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0824004-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Angelo Alves da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Air Marin Junior

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0822803-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Jorge Nogueira Ferreira

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0827340-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Geovane Costa da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0825827-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Alex Sandro Guedes dos Santos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0819184-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Teonia Cristina Barros de Assis

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso Inominado 0802099-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Elisama Wasti de Moraes

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a necessidade de trabalho técnico, extinguindo o processo sem análise de mérito.

20-Recurso Inominado 0804453-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Gabriela Ferreira Gusmao

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e Outra

Recorrido: Verlei Silva Bueno Neto

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para estabelecer entre as partes, na proporção de 50%, a responsabilidade pelo pagamento das taxas e encargos condominiais. Outrossim, fixou a responsabilidade da Apelante em 50% frente aos danos materiais suportados pelo Apelado, ressaltando sua responsabilidade integral (do box pela Apelante) em relação aos três meses utilizados no Shopping. Sem custas e honorários.

21-Recurso Inominado 0828940-08.2014.8.23.0010

Recorrente: José Júnior Marques de Oliveira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0815924-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro

Recorrido: Djacir Moraes de Araujo

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0817666-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrido: Elenilde de Souza Silva

Advogada: Gianne Gomes Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma por unanimidade, manteve a sentença, destinando a multa à parte no equivalente ao valor da obrigação fixada em sentença, destinando o remanescente ao FUNDEJUR.

24-Recurso Inominado 0822155-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Tercina Uchoa Martins

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de

despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 18.08.2010, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. A corte não observou ilegalidade, abusividade nas tarifas e taxas do contrato. Sentença reformada. Recurso provido. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

25-Recurso Inominado 0821339-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Caio Cesar Lucas Sotolari

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido, fase a ausência de demonstração de violação ao Direito de Personalidade. Sem custas e honorários.

26-Recurso Inominado 0827892-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Patricia da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0828517-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Luiz Barros Guimarães

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0828258-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Cristina dos Santos Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0813488-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Miguel Dias Rocha

Advogados: Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda e Outro

Recorrido: Assíria Fathiúcia Camêlo de Lima

Advogado: Julio Wesley Leitão Bezerra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0826493-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Elione dos Santos Oliveira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0824646-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Celene Bezerra Visgueira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0828074-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Leandro Lima Passos Pereira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46

da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0828910-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Josiane Cristina da Silva Carvalho

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0829026-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Diógenes Felipe Amorin Valença

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0828878-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Daira de Oliveira Garcia

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0811104-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira e Outro

Recorrido: Alessandro Andrade Lima

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0826492-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliane Silva de Sousa

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0827184-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Lenilson Dos Santos Silva

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Sentença: Air Marin Junior

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0700136-60.2012.8.23.0020

Recorrente: Paulo Roberto Oliveira do Nascimento

Advogada: Maria das Graças Barbosa Soares

Recorrido: Ismar Fuchus

Advogado: Julian Silva Barroso

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: Não conheceu do recurso pela intempestividade.

40-Recurso Inominado 0817329-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Maria Conceição Penha Teles

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

41-Recurso Inominado 0831064-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Janio Ferreira

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Cristóvão Suter, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

42-Recurso Inominado 0837427-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Movei S.A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Honorato Delfino da Silva Neto

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0827886-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Vanessa Rufino Vale Vasconcelos

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

44-Recurso Inominado 0832774-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Paulo Sérgio Rodrigues Bezerra Filho

Advogados: Paulo Sergio de Souza e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Cristóvão Suter, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

45-Recurso Inominado 0707524-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Erico Verissimo Assunção de Carvalho

Advogado: Valter Mariano de Moura

Recorrido: Stelio Dener de Souza Cruz

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Deferido o pedido de adiamento formulado pela parte.

46-Recurso Inominado 0813203-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Gilberto Oliveira do Valle Junior
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0823451-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima e Outro
Recorrido: Kleiton da Silva Pinheiro
Advogada: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, e por maioria, vencido o Juiz Julgador Elvo Pigari, determinou que a multa fosse revestida à parte no equivalente ao valor da obrigação fixada em sentença, destinando o remanescente ao FUNDEJUR.

48-Recurso Inominado 0820791-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Paulo Tarcisio Alves Ramos
Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, e por maioria, vencido o Juiz Julgador Elvo Pigari, determinou que a multa fosse revestida à parte no equivalente ao valor da obrigação fixada em sentença, destinando o remanescente ao FUNDEJUR.

49-Recurso Inominado 0800668-71.2014.8.23.0020

Recorrente: Andrea Souza Pascoal
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0800944-21.2014.8.23.0047

Recorrente: Jose de Freitas Peixoto
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0800920-90.2014.8.23.0047

Recorrente: Almir da Silva Alves

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0800925-15.2014.8.23.0047

Recorrente: Daniel Rodrigues Dos Santos Filho

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0800926-97.2014.8.23.0047

Recorrente: Eduardo Alves de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0800959-87.2014.8.23.0047

Recorrente: César Augusto da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0800988-40.2014.8.23.0047

Recorrente: Antonio Veloso Lima

Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0800990-10.2014.8.23.0047

Recorrente: Fabiano Santos de Negreiros
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0800980-63.2014.8.23.0047

Recorrente: Antonio Lima da Silva
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0800982-33.2014.8.23.0047

Recorrente: Francimar Ferreira Lima
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0801024-82.2014.8.23.0047

Recorrente: Valdez Alves Macedo
Advogado: James Marcos Garcia
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0801026-52.2014.8.23.0047

Recorrente: Valdenir Vieira da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER DE CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0800708-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Associação Atlética do Branco do Brasil

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Renata Maria Pinheiro Thome

Advogado: Ana Karinne Costa Pinheiro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

62-Recurso Inominado 0818579-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Emildes Perreira Dos Santos

Advogado: Elione Gomes Batista

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0705405-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira-CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Josinaldo Torres de Andrade

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA

JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 18.08.2010, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. A corte não observou ilegalidade, abusividade nas tarifas e taxas do contrato. Sentença reformada. Recurso provido. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

64-Recurso Inominado 0814753-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Marcos Antonio Demezio dos Santos

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

65-Recurso Inominado 0700390-80.2013.8.23.0090

Recorrente: Ester Ambrosio da Cruz

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0700407-19.2013.8.23.0090

Recorrente: Jones Pereira dos Santos

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0700389-95.2013.8.23.0090

Recorrente: Marluce de Souza Oliveira

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0700441-91.2013.8.23.0090

Recorrente: Ane Natane Bernaldo da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0700394-20.2013.8.23.0090

Recorrente: Elicia Guy da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70-Recurso Inominado 0700403-79.2013.8.23.0090

Recorrente: Reginaldo Teixeira Linhares

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0700398-57.2013.8.23.0090

Recorrente: Francivany Barreto de Souza

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0801211-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrido: Vivian Santos Witt

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – SCOR – LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE – PRECEDENTE DO STJ RESP. 1419697-RRS-STJ – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

73-Recurso Inominado 0802113-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Luiza Inácio Cavalcante

Advogados: Vivian Santos Witt e Outra

Recorrido: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0813970-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Demetrus Fabio Rosas Oliveira

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO – ATO ILÍCITO – NÃO DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso. Sem custas e honorários.

75-Recurso Inominado 0827336-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Marília Débora Araujo de Almeida

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0810420-97.2014.8.23.0010

Recorrente: José de Oliveira Filho

Advogado: DPE

Recorrido: José Loiola Lima

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença em razão da ausência de demonstração a violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

77-Recurso Inominado 0827393-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Laiana Rocha da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0700568-45.2013.8.23.0020

Recorrente: Maria de Jesus Gomes de Souza

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Recorrido: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0800849-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Laurenice da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

80-Recurso Inominado 0803775-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Hildegardo Bantim Junior

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

81-Recurso Inominado 0821183-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Idalicio Costa

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0821881-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Anselmo Caio Costa

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0823500-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Felipe Douglas Coelho Pereira

Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0823784-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Patricia Blaker de Araújo

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0820475-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucineide Coutinho de Queiroz

Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sa e Outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0821961-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Matos Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0822851-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Thiago Mota de Macedo Hass Goncalves

Advogado: Bruno Cesar Andrade Costa

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0821141-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Kleidson Pereira de Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0819508-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Adenilton Mendes de Lima

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Julgador, Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

90-Recurso Inominado 0822756-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Fagne Alexandre da Silva Araujo

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0824027-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Eloane Wanilda da Silva Araújo

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0821477-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Lucia Gomes Avelino

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0822521-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Reiko-Luan Santos Dias

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0822198-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: José Martins de Souza Filho

Advogados: Aline de Souza Bezerra e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0820339-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Felipe da Silva Gomes

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: José Martins de Souza Filho

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0823428-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Elan Cardeque Brito Souza

Advogados: Jose Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0822317-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Valéria Carvalho Reis Oliveira

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0713075-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Zamir Jose Assad Filho

Advogados: Sarah Almeida Mubarak

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

99-Recurso Inominado 0712137.21.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/ BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jander Fabio Vinhorte Alves

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 18.08.2010, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. A corte não observou ilegalidade, abusividade nas tarifas e taxas do contrato. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

100-Recurso Inominado 0700447-98.2013.8.23.0090

Recorrente: Donna Theresa Lam

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0714766-20.2013.8.23.0010

Embargante: Banco BV Financeira S.A – Credito

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Francisco Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

102-Recurso Inominado 0700410-71.2013.8.23.0090

Recorrente: José Fernando Mota Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0700446-16.2013.8.23.0090

Recorrente: Cleide de Jesus Cristiana da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0716549-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/ BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jose Americo Soares Gomes

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 18.08.2010, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. A corte não observou ilegalidade, abusividade nas tarifas e taxas do contrato. Sentença reformada. Recurso provido. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

105-Recurso Inominado 0716556-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/ BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Celia Maria Brasil Dos Santos

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da

adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 18.08.2010, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. A corte não observou ilegalidade, abusividade nas tarifas e taxas do contrato. Sentença reformada. Recurso provido. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

106-Recurso Inominado 0703139-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Roberto Guedes de Amorim Filho

Advogados: Em Causa Própria

Recorrido: Decolar Com LTDA

Advogado: Tassy Moreira Silva e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de preparo.

107-Recurso Inominado 0722236-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/ BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Andre Luiz da Silva Gomes

Advogados: Marlidia Ferreira Lopes e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108- Embargos da Declaração no Recurso Inominado 0717191-20.2013.8.23.0010

Embargante: Angela Di Manso

Advogado: Em Causa Própria

Embargada: Banco do Brasil S.A – Agência Monte Caburai

Advogado: Loise Rainer Gionedis

Sentença: Erasmo Hallysson Souza Campos

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos Embargos para realizar a publicação de forma correta em relação ao Recorrente e Recorrido.

109-Recurso Inominado 0812675-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/ BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Nilda Araujo Lima

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos Embargos para reconhecer a legalidade da cobrança, desconstituindo a sentença.

110- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0724846-43.2013.8.23.0010

Embargante: Ingresse Eventos e Publicidade

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Embargado: Rodrigo Furtado Barbosa
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior
Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

111- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0713838-69.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Itau S/A – Itaucard
Advogado: Celso Marcon

Embargado: Alcimir de Souza Mota Filho
Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos Embargos para reconhecer a legalidade da cobrança, desconstituindo a sentença.

112-Recurso Inominado 0805267-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/ BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Lizarb Padilha Pinheiro

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 18.08.2010, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. A corte não observou ilegalidade, abusividade nas tarifas e taxas do contrato. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

113-Recurso Inominado 0815828-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Maria Cleidiana de Araujo Souza
Advogado: Igor Rafael Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

114-Recurso Inominado 0816081-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Laudeci Pereira Martins

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

115-Recurso Inominado 0829809-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Bruna Tamires Macedo do Nascimento

Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

116-Recurso Inominado 0826218-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog Serviços de Cargas Aéreas

Advogada: Angela Di Manso

Recorrido: Frankcilene Almeida Dantas

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0802261-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon / Fernanda Russo de Oliveira

Advogada: Gleyce Amarante Araujo

Recorrido: VRG Linhas Aereas S/A

Advogada: Angela Di Manso

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

118-Recurso Inominado 0800334-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: M.R da Fonseca ME

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

119-Recurso Inominado 0800662-64.2014.8.23.0020

Recorrente: Geandro Cardoso Anselmo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

120-Recurso Inominado 0820524-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Juliane da Silva Franco

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121-Recurso Inominado 0834806-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Eduardo da Fonseca Carelli

Advogado: Isminda Araujo Machado

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

122-Recurso Inominado 0829913-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Gabriela Adelaide Souza da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

123-Recurso Inominado 0827996-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Tailanya do Nascimento Costa

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

124-Recurso Inominado 0829718-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimunda Teixeira de Brito

Advogado: Newman da Silva Ferreira Junior

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0827992-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Marnilvia Erminia de Figueiredo

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

126-Recurso Inominado 0800674-78.2014.8.23.0020

Recorrente: Davi da Silva Barros

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

127-Recurso Inominado 0800679-03.2014.8.23.0020

Recorrente: Jailton Wangner Ferreira da Costa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

128-Recurso Inominado 0800681-70.2014.8.23.0020

Recorrente: Jonas Marreiro Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129-Recurso Inominado 0800993-46.2014.8.23.0020

Recorrente: Mauricio Pinto Fernandes

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

130-Recurso Inominado 0801000-38.2014.8.23.0020

Recorrente: Cleonice de Oliveira Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

131-Recurso Inominado 0800666-04.2014.8.23.0020

Recorrente: Mario Rodrigues de Lima

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva |Monte Santana e Outro

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

132-Recurso Inominado 0800989-09.2014.8.23.0020

Recorrente: Ivan Franca da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

133-Recurso Inominado 0800678-18.2014.8.23.0020

Recorrente: Maria Rosilene Pereira Costa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

134-Recurso Inominado 0800992-61.2014.8.23.0020

Recorrente: Ponciano Oliveira da Costa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

135-Recurso Inominado 0800730-14.2014.8.23.0020

Recorrente: Regiane Dos Reis Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPERDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

136-Recurso Inominado 0826371-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcilino Rocha de Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

137-Recurso Inominado 0801863-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Thais Maria Fernandes Helfenstein

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

138-Recurso Inominado 0824173-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Lazzaro Macedo Amorim

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

139-Recurso Inominado 0827766-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outros

Recorrido: Helder Figueiredo Pereira
Advogado: Leoni Rosangela Schuh
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

140-Recurso Inominado 0834090-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Roberta Fernandes Vieira
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

141-Recurso Inominado 0806412-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/ BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Lucivaldo de Oliveira Silva
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 18.08.2010, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. A corte não observou ilegalidade, abusividade nas tarifas e taxas do contrato. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

142-Recurso Inominado 0837660-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Recorrido: Moises Bezerra Fabre

Advogado: Leonardo Padilha Almeida

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

143-Recurso Inominado 0807362-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Jak Gean Gomes Carvalho

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Roraima da Sorte Carlos Alberto Meira

Advogado: Carlos Alberto Meira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

144-Recurso Inominado 0816620-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Edjane Silva Linhares

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Readers Digest Brasil LTDA

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

145-Recurso Inominado 0724256-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Francenildo Florentino

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

146-Recurso Inominado 0817658-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: José da Conceição Silva

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Erick Linhares, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

147-Recurso Inominado 0814105-15.2014.8.23.0010

Recorrente: AX – Centro de Estudos da Saúde LTDA

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro

Recorrido: Mariana da Silva Corrêa

Advogado: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

148-Recurso Inominado 0811199-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Visanet – Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Fabiano Dos Santos Castro

Advogado: Suzete Carvalho Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

149-Recurso Inominado 0812722-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Recorrido: Janaina Liany Ferreira Dos Santos

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: RECURSO INOMINADO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR – DECISUM CUMPRIDO TEMPESTIVAMENTE PELO RECURSO – DESCONSTITUIÇÃO DAS ASTREINTES – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a multa.

150-Recurso Inominado 0821050-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcio Clay Moraes Pereira

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: City Lar – W G Eletro

Advogado: Fabio Luis de Mello Oliveira

Sentença: Air Marin Junior

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

151-Recurso Inominado 0821294-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Comercio Digital de LTDA

Advogado: Gisele Sampaio Fernandes e Outro

Recorrido: Domingas Alves Batista

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

152-Recurso Inominado 0803759-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Dayene Franco de Souza

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Roberdson Pereira Alcantara

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

153-Recurso Inominado 0808181-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Gessoraima LTDA

Advogado: Nathalia Santos Veras

Recorrido: Alex Sandro da Costa

Advogado: José Vanderi Maia e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

154-Recurso Inominado 0827357-85.2014.8.23.0010

Recorrente: J R Valente LTDA

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Recorrido: Francisco Joris Souza Martins

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPERDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

155-Recurso Inominado 0716451-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Manoal Gomes de Souza

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Boa Vista Energia S.A

Advogado: Rogiany Nascimento Martins e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPERDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

156- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0716933-10.2013.8.23.0010

Embargante: Eunice Tertulino Cavalcante

Advogado: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti e Outros

Embargado: Audry Torres dos Santos

Advogado: Marcio Rodrigo Mesquita da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

157- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0726550-28.2012.8.23.0010

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Embargado: Osmar Lopes de Sousa

Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

PROCESSOS ADIADOS – SISCOM – 20/03/2015

158-Recurso Inominado 0010.15.001645-8

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrido: Gustavo Henrique Ferreira Aragão

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Cristóvão Suter, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

159 -Recurso Inominado 0825817-02.2014.8.23.001

Recorrente: Frank James Rodrigues da Penha

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz relator Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

160 -Recurso Inominado 0830074-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Marta Leite de Freitas

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – DANOS MATERIAIS CONCEDIDOS – EXCLUSÃO DO PLANO – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

161-Recurso Inominado 0814004-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cintia Shulze

Recorrido: Jonas da Silva Pontis

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" "SERVIÇOS DE TERCEIRO" ETC. ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 2013, lícita a

cobrança do encargo de tarifa de cadastro e despesas do emitente, consideradas legais por meio do recurso repetitivo RESP 1255573/RS. Sentença reformada. Recurso provido.

161.1-Recurso Inominado 0830505-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maria José de Souza Barros

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

162 -Recurso Inominado 0808271-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Ivonete Inácio Gomes

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

163 -Recurso Inominado 0822057-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Walker Sales Silva Jacinto

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

164 -Recurso Inominado 0817855-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – BANCO FINASA BMC

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: José Domingo de Souza

Advogado: Fabio Luiz de Araújo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

165 -Recurso Inominado 0804775-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Rosa Maria Lustosa
Advogado: Diego Lima Pauli e Outro
Recorrido: Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA PROFERIDA NA FORMA DO ART. 285-A, CPC. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR REFERENTE AO SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA "II - NÃO PODERIA A SOCIEDADE SEGURADORA RECORRENTE, SEM FLAGRANTE AFRONTA AO CONJUNTO NORMATIVO QUE REGULAMENTA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, EM ESPECIAL À REGRA POSTA NO CAPUT DO ARTIGO 71 DA LC 1009/2001, REALIZAR OPERAÇÃO FINANCEIRA COM QUEM NÃO ADERISSE A QUAISQUER DOS PLANOS DE SEGURO POR ELA ADMINISTRADOS. ASSIM, VEDADA ESTARIA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PELA RÉ/RECORRENTE À AUTORA/RECORRIDA SE NÃO OSTENTASSE ELA A PARTICULAR QUALIDADE DE SEGURADA. SITUAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA E QUE SE REVELA LEGÍTIMA TENDO EM CONTA ESPECIAIS BENEFÍCIOS ALCANÇADOS PELO SEGURADO, OS QUAIS NÃO OBTERIA SE BUSCASSE CONTRATAR IDÊNTICO EMPRÉSTIMO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE ATUAM NO MERCADO DE CONSUMO. DE CONSEQUÊNCIA, NÃO CARECE DE RAZÃO JURÍDICA A COBRANÇA DE PARCELAS RELATIVAS AO CONTRATO SECURITÁRIO.

III - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRÊMIO E DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVAS AO CONTRATO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇAS LEGÍTIMAS PORQUE DECORRENTE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZADO A EMPRESAS QUE ATUAM NO SEGUIMENTO DE MERCADO SUPERVISIONADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. VENDA CASADA. INSTITUTO NÃO CARACTERIZADO TENDO EM CONTA O REGRAMENTO LEGAL ESPECÍFICO AUTORIZADOR DA EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES NOS EXATOS TERMOS EM QUE AJUSTADO. TRATAMENTO NORMATIVO DIFERENCIADO E QUE GUARDA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL RECONHECIDA. IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, as sociedades seguradoras podem realizar operações financeiras com seu patrocinado, participantes e assistidos (parág. único, art. 71 c/c parág. único, art. 36). Regime jurídico especial a que está submetida a sociedade seguradora recorrente - Lei Complementar 109/2001 e Circular SUSEP nº 320/2006, com alterações introduzidas pela Circular 423/2011. Assistência financeira consistente em concessão de empréstimo a titular de SEGURO de vida. Contração de SEGURO imprescindível para formalização do mútuo financeiro. Ajuste legal e legítimo. Hipótese em que não caracterizada a ocorrência de VENDA casada, porque legalmente permitida a concessão de empréstimo apenas a pessoas que mantenham vínculo jurídico com a empresa seguradora. Prestação de assistência financeira que atende a regramento especial e, portanto, diverso do que orienta o exercício da atividade exercida pelas instituições financeiras que realizam operações de crédito no mercado de consumo. Abusividade não configurada nos negócios jurídicos firmados pela parte Autora. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. (Acórdão n.764696, 20120111665734ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/02/2014, Publicado no DJE: 06/03/2014. Pág.: 362).

166 -Recurso Inominado 0727761-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Idalia Pereira da Silva
Advogado: Diego Lima Pauli e Outro
Recorrido: Equatorial Previdência Completar
Advogado: Liliâne Cesar Approbato
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA PROFERIDA NA FORMA DO ART. 285-A, CPC. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR REFERENTE AO SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA "II - NÃO

PODERIA A SOCIEDADE SEGURADORA RECORRENTE, SEM FLAGRANTE AFRONTA AO CONJUNTO NORMATIVO QUE REGULAMENTA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, EM ESPECIAL À REGRA POSTA NO CAPUT DO ARTIGO 71 DA LC 1009/2001, REALIZAR OPERAÇÃO FINANCEIRA COM QUEM NÃO ADERISSE A QUAISQUER DOS PLANOS DE SEGURO POR ELA ADMINISTRADOS. ASSIM, VEDADA ESTARIA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PELA RÉ/RECORRENTE À AUTORA/RECORRIDA SE NÃO OSTENTASSE ELA A PARTICULAR QUALIDADE DE SEGURADA. SITUAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA E QUE SE REVELA LEGÍTIMA TENDO EM CONTA ESPECIAIS BENEFÍCIOS ALCANÇADOS PELO SEGURADO, OS QUAIS NÃO OBTERIA SE BUSCASSE CONTRATAR IDÊNTICO EMPRÉSTIMO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE ATUAM NO MERCADO DE CONSUMO. DE CONSEQUÊNCIA, NÃO CARECE DE RAZÃO JURÍDICA A COBRANÇA DE PARCELAS RELATIVAS AO CONTRATO SECURITÁRIO.

III - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRÊMIO E DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVAS AO CONTRATO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇAS LEGÍTIMAS PORQUE DECORRENTE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZADO A EMPRESAS QUE ATUAM NO SEGUIMENTO DE MERCADO SUPERVISIONADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. VENDA CASADA. INSTITUTO NÃO CARACTERIZADO TENDO EM CONTA O REGRAMENTO LEGAL ESPECÍFICO AUTORIZADOR DA EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES NOS EXATOS TERMOS EM QUE AJUSTADO. TRATAMENTO NORMATIVO DIFERENCIADO E QUE GUARDA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL RECONHECIDA. IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, as sociedades seguradoras podem realizar operações financeiras com seu patrocinado, participantes e assistidos (parág. único, art. 71 c/c parág. único, art. 36). Regime jurídico especial a que está submetida a sociedade seguradora recorrente - Lei Complementar 109/2001 e Circular SUSEP nº 320/2006, com alterações introduzidas pela Circular 423/2011. Assistência financeira consistente em concessão de empréstimo a titular de SEGURO de vida. Contração de SEGURO imprescindível para formalização do mútuo financeiro. Ajuste legal e legítimo. Hipótese em que não caracterizada a ocorrência de VENDA casada, porque legalmente permitida a concessão de empréstimo apenas a pessoas que mantenham vínculo jurídico com a empresa seguradora. Prestação de assistência financeira que atende a regramento especial e, portanto, diverso do que orienta o exercício da atividade exercida pelas instituições financeiras que realizam operações de crédito no mercado de consumo. Abusividade não configurada nos negócios jurídicos firmados pela parte Autora. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. (Acórdão n.764696, 20120111665734ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/02/2014, Publicado no DJE: 06/03/2014. Pág.: 362).

167-Recurso Inominado 0816098-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alice Andrade de Moraes

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

168-Recurso Inominado 0801762-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Juliana Felix de Souza

Advogado: Maria do Rosário Alves Coêlho

Recorrido: Gracilene Porto Gonçalves Carvalho

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

169 -Recurso Inominado 0812619-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco GMAC S/A

Advogado: Cíntia Schulze

Recorrido: Benjamin Pereira de Melo Filho

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

170 -Recurso Inominado 0828523-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Neusa Maria Silva dos Santos

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

171-Recurso Inominado 0812290-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Leidiane Ferreira de Lira

Advogado: DPE

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. FATO INCONTROVERSO. VALOR ESTIPULADO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O bloqueio de conta bancária na qual a consumidora movimenta a remuneração mensal sem qualquer justificativa traduz ilícito contratual passível de ferir direito da personalidade. Irresignação que também se voltou contra o arbitramento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativos aos danos morais reconhecidos em sentença. Valor que deve ser mantido diante das circunstâncias do caso e precedentes desta Turma. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

172-Recurso Inominado 0808081-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Provedor UOL

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Carlaine de Oliveira Beckmam

Advogado: Rafaela Gomes de Lemos

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. FATO INCONTROVERSO. VALOR ESTIPULADO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O bloqueio de conta bancária na qual a consumidora movimenta a remuneração mensal sem qualquer justificativa traduz ilícito contratual passível de ferir direito da personalidade. Irresignação que também se voltou contra o arbitramento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativos aos danos morais reconhecidos em sentença. Valor que deve ser mantido diante das circunstâncias do caso e precedentes desta Turma. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

173 -Recurso Inominado 0826542-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Artur Pimentel

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Recorrido: Telefonia Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. Revogação do benefício da assistência judiciária gratuita de ofício pelo Relator do Recurso. Concessão de prazo de 48h., para o preparo. Inércia do Recorrente. Aplicabilidade dos Enunciados 80, 115 e 116 do FONAJE. Deserção declarada. Não conhecimento do recurso.

174-Recurso Inominado 0828100-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Meire Aparecida Von Randow Rattes

Advogado: Natalia Leitão Costa e Outros

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO POR MEIO DE EXTRATO OU MESMO DECLARAÇÕES EMITIDAS PELAS ENTIDADES DE CONTROLE. NOTIFICAÇÕES QUE SÃO INVÁLIDAS PARA A PROVA DE TAL CIRCUNSTÂNCIA, ATÉ PORQUE NÃO PERMITEM AO JUÍZO AFERIR A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PRETÉRITAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM R\$ 1.550,00, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

175 -Recurso Inominado 0832809-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Arlesson Oliveira Santos

Advogado: Eliides Cordeiro de Vasconcelos

Recorrido: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: 0832809-76.2014.8.23.0010 - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

176 -Recurso Inominado 0830063-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Jessica Barbosa Barros

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

178 -Recurso Inominado 0830407-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisca Rodrigues de Oliveira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

179 -Recurso Inominado 0827822-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonio Portela de Almeida

Advogado: DPE

Recorrido: City Lar

Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Financiamento. Bens móveis. Contratação de seguro. Venda casada. Declaração. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

180 -Recurso Inominado 0829939-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Cayo José Rebelo Noronha

Advogado: DPE

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

181-Recurso Inominado 0829945-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Jéssica Vieira Brasil

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

182 -Recurso Inominado 0831632-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Movei S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Domingos Pereira de Mesquita

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

183-Recurso Inominado 0826237-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luciano Silva da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

184 -Recurso Inominado 0815102-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre Dantas e outros

Recorrido: Adriana Cordeiro da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários

pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

185 -Recurso Inominado 0811836-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Debora Mara de Almeida

Recorrido: Wilma Marinho Craveiro da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

186 -Recurso Inominado 0804432-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Ermilo Paludo

Advogados: Marco Antonio Bartholomew e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator em relação aos danos morais, e nos demais tópicos, a unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

187 -Recurso Inominado 0825881-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Glaucilene Silva Brasil de Souza

Advogado: DPE

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator em relação aos danos morais, e nos demais tópicos, a unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

188 -Recurso Inominado 0821408-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Fernando Silva e Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Azul Seguros

Advogado: Thiago Collares Palmeira

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator em relação aos danos morais, e nos demais tópicos, a unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno

da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

189 -Recurso Inominado 0823870-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Simésio Alves Neto

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição SERASA. Sentença reconhecendo a ilegalidade. Danos morais anteriormente reconhecidos. Manutenção da inscrição. Alegação de novos danos. Impossibilidade de se aferir, diante da inexistência de documentos, sobre a circunstância de nova inclusão. Inexistência de provas. Impossibilidade, inclusive, de se aferir a coisa julgada, já que nenhuma das partes trouxe as peças dos autos n. 060.11.000935-8 da Comarca de São Luiz do Anauá (RR). Sentença mantida. **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.**

190 -Recurso Inominado 0802334-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Gutemberg Gonzaga da Silva

Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, nos termos do enunciado 143 do FONAJE recebeu a impugnação como embargos à execução, conheceu do recurso, vencido o relator e no mérito **NEGOU PROVIMENTO.**

191 -Recurso Inominado 0826956-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Edênis Alexandre Barbosa de Moraes

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

192-Recurso Inominado 0823740-20.2014.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Sandra Elane de Souza Lauriano

Advogado: William Souza da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO NOS ASSENTOS ESPECIAIS ADQUIRIDOS. NECESSIDADE DE TROCA DE POLTRONAS. NÃO CUMPRIMENTO DE TAL ESCOLHA PELA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE PEDIDO DE RETIRADA DA FILA E “PROCURA DE SEUS DIREITOS”

POR PREPOSTOS DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI, NÃO INDUZ DANO MORAL. Certo é que o consumidor, ao inserir em ferramenta eletrônica a vontade de aquisição de assentos especiais em viagem aérea possui direito ao cumprimento de tal vontade, devendo o fornecedor arcar com o cumprimento de tal solicitação por ele disponibilizada. Tal escolha integra o contrato e, portanto, gera direitos e deveres. A alteração de tal escolha demanda justo motivo, o que, de fato, não foi apresentado pela empresa área no caso. Todavia, não observo que tal fato, unicamente, possa ensejar dano moral. Não houve prova do tratamento ofensivo e desrespeitoso que alegam os recorridos. A viagem foi realizada em poltronas diversas e não há notícia de que a família foi separada. Situação que traduz mero dissabor cotidiano a que estejam submetidos os usuários do serviço de transporte aéreo de passageiros e que não configura, por si, afronta ao direito da personalidade. Dano material mantido. Afastada a condenação em dano moral. Reforma parcial da sentença. Recurso provido, em parte.

193-Recurso Inominado 0829497-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Sandra Pereira de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: 0829497-92.2014.8.23.0010 - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO NEGATIVA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTINDA. RECURSO IMPROVIDO. As circunstâncias evidenciam o ato ilícito. Contestação genérica que não aponta a regularidade da anotação. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, devendo a parte lesada ser indenizada, caso não possua registro anterior. Sentença mantida. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

194 -Recurso Inominado 0806694-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Sandra Maria Martins de Oliveira

Advogados: Paulo Sergio de Souza e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO AUTOMÁTICO. NÃO REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE SALDO EM CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INICIAL QUE REVELA DATAS DIVERSAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Os documentos iniciais revelam que não havia, no dia de vencimento da fatura de agosto de 2014, saldo suficiente para a quitação da fatura. Realização de contrato de quitação da dívida e pagamento pela consumidora. Negativa de concessão de crédito da instituição financeira que se insere em exercício regular de direito. Não obrigação de contratar. Sentença reformada. Recurso provido.

195 -Recurso Inominado 0830428-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Thaise D' Aguiar Britto

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS materiais e MORAIS. Suspensão do serviço de internet. Fato incontroverso. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

196 -Recurso Inominado 0803777-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Alfredo Mendes Coutinho

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Brasil Norte Bebidas LTDA.

Advogado: Matias Fernandes Nogueira Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA PECULIAR QUE REVELA A OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM R\$ 1.550,00, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

197 -Recurso Inominado 0817914-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Jadir Gomes de Almeida

Advogados: Edson Silva Santiago e Outro

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

198 -Recurso Inominado 0821480-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Maria Edna Aniceto Cruz

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

199 -Recurso Inominado 0824468-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Maura Gomes da Silva

Advogados: Pedro Henrique de Araújo Cardias e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

200 -Recurso Inominado 0832226-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Francisco Oliveira dos Santos

Advogado: Margarida Beatriz Oruê Arza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

201 -Recurso Inominado 0828748-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Alvaro Tomasi

Advogado: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso no que diz respeito a cobrança de juros, fixando no percentual estabelecido no contrato de financiamento de veículo auto motor, cancelando em definitivo a cláusula de cheque especial. No que pertine aos danos morais, vencido o Juiz Cristóvão Suter, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo nos demais os termos da sentença. Sem custas e honorários.

202 -Recurso Inominado 0812273-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste s/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outro

Recorrido: Sebastião José de Moura

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

203-Recurso Inominado 0831071-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Gesiel Moraes Souza

Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

204-Recurso Inominado 0823563-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Gercelaine Gonçalves de Almirante
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

205 -Recurso Inominado 0822901-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Fábio Homero Anastácio
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

206 -Recurso Inominado 0812110-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucilanio Marques Garrêto
Advogado: Leonardo Padilha Almeida
Recorrido: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

207 -Recurso Inominado 0830262-63.2014.8.23.0010

Recorrente: OI Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Veronica da Silva Macelaro
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA – NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOLICITADO. INSTALAÇÃO NÃO OCORRIDA. EXPEDIÇÃO DE FATURA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RELACIONADO A UMA FATURA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO

OCORRE NO CASO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

208 -Recurso Inominado 0821907-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Aline Rosa de Souza

Advogado: DPE

Recorrido: Janio Rigazzio

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

209 -Recurso Inominado 0806385-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Jackson Araújo de Souza

Advogados: Lucileia Cunha e Outros

Recorrido: BV Formaturas e Produções Ltda.

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Festa de formatura. Prestação de serviço de organização do evento. Relação de consumo. Proibição de filmar e fotografar a cobertura do evento por meio de aparelho profissional. Advertência ao recorrente. Retirada do evento. Condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais) por danos morais. Recurso do consumidor por equiparação que objurga o valor. Valor que, diante das circunstâncias do caso, merece ser mantido. Sentença que considerou a recalcitrância do consumidor ciente da proibição da utilização de tal equipamento em eventos deste jaez. Inexistência de recurso do prestador de serviço. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

210 -Recurso Inominado 0725587-83.2013.8.23.0010

Recorrente: David Peixoto Balta

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

211-Recurso Inominado 0804966-73.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Gilson Pereira da Costa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

212 -Recurso Inominado 0823471-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José Matos Filho

Recorrido: Paulo Henrique da Silva Leite

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

213-Recurso Inominado 0813417-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Maria Natalina de Jesus Gentil

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença face a ausência de legalidade na contratação e não violação ao direito de personalidade.

214-Recurso Inominado 0824028-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Erico Tavares dos Santos

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

215 -Recurso Inominado Criminal 0915615-13.2010.8.23.0010

Recorrente: Mario César Balduino

Advogados: Daniele de Assis Santiago e Outros

Recorrido: Editora Boa Vista S/A

Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outro

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão: Adiado em razão da falta de ciência do Ministério Público.

216 -Recurso Inominado 0700267-12.2012.8.23.0060
Recorrente: Companhia Energética de Roraima - CERR
Advogados: Thiago Pires de Melo
Recorrido: Francisco da Silva Assunção
Advogado: José Fábio Martins da Silva
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator que votou no sentido de que diante da impossibilidade da aferição do valor do animal afastaria a condenação por dano moral, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

217 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0804369-07.2013.8.23.0010

Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Embargado: Francisco Borges Mota
Sentença: Alexandre Magno Magalhães
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: O Presidente da Turma Recursal esclareceu que em razão de orientação da Presidência do TJRR, os futuros julgamentos seriam realizados na sala de sessões do TJRR, conforme edição de ato do Colegiado. Não havendo mais assuntos administrativos, agradeceu a presença de todos, convocando os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 10 de abril do corrente ano. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 09/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA E CONTESTAÇÃO

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO DE: JOÃO SAMUEL CASTRO DA COSTA, brasileiro, solteiro, mecânico, RG 3393552 SSP/PA, CPF 375.260.222-87, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada e intimada a parte requerida para comparecer acompanhado de seu advogado e testemunhas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11/05/2015, às 09 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 – São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395, pena de confissão e revelia. Ainda, se na audiência não houver acordo, a defesa deverá ser feita no prazo de 15 dias da data da audiência. Ainda, para tomar ciência do despacho de fls. 18 e cumprir o determinado, nos autos do processo nº 0010.15.003053-3 - Modificação de Guarda, em que tem como partes: autora: **T. N. P. L. S.** e requerida **JOÃO SAMUEL CASTRO DA COSTA**.

JUIZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 26 de março de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE MUCAJÁ

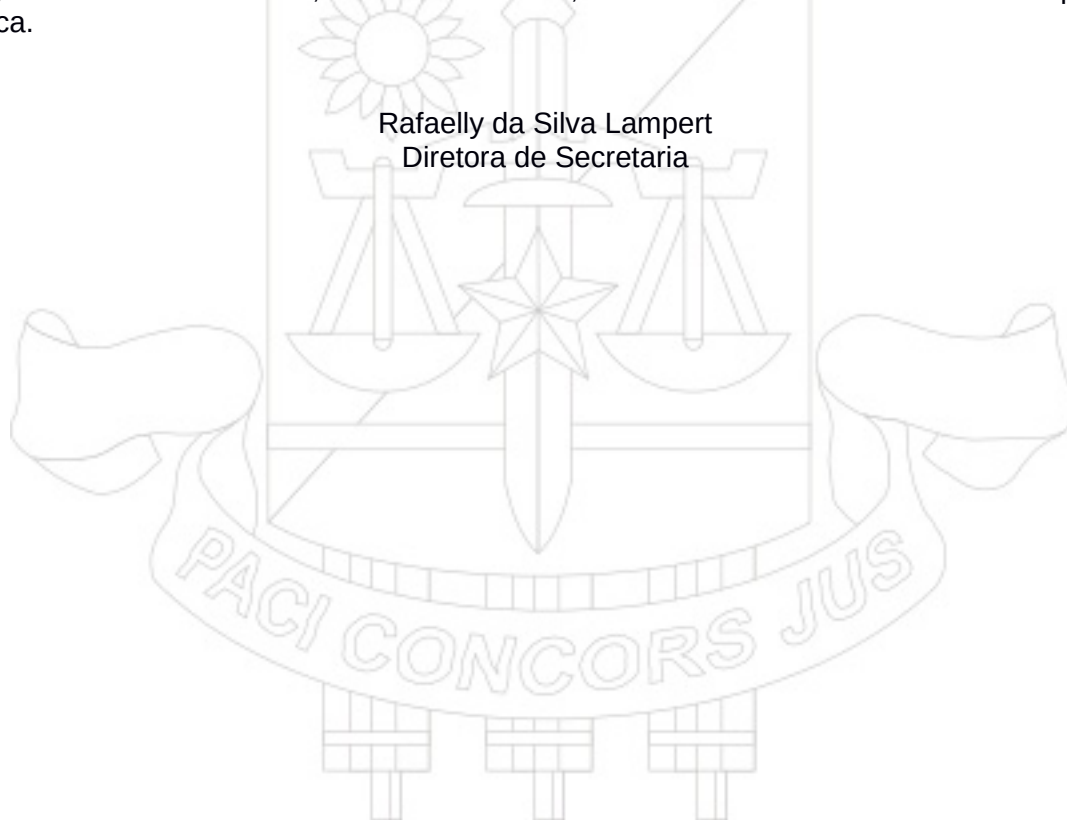
Expediente de 09/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000590-8** no qual figura como autor o Ministério Público Estadual de Roraima e menores J.M.S.CS e L.C.S, e como não foi possível pessoalmente, fica através deste, **CITADO** LIDIOMAR SOUZA SENA, RG e CPF ignorados, filho de Laerte Barbosa Sena e Judite Souza da Silva, para tomar ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor Público (a). A não contestação presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 08/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

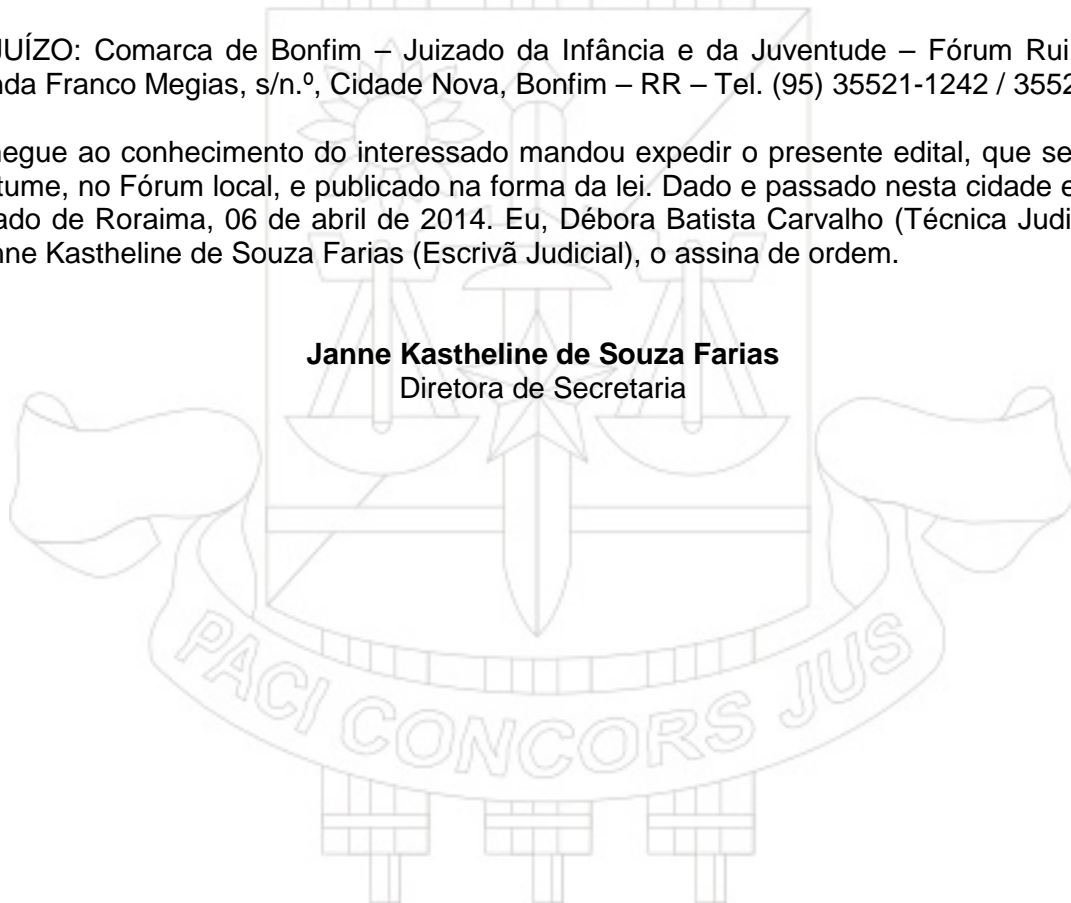
Proc. nº. 0090.14.000068-9 - GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO LIMINAR
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Ré: ROBERTO ERMÍNIO ARAÚJO

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **ROBERTO ERMÍNIO ARAÚJO**, brasileiro, RG nº 261.904 SSP/RR E CPF desconhecidos, sem mais qualificações, a fim de se defender no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia de defesa, será nomeado curador especial, nos termos do CPc art. 9º, II, para oferecer citação.

SEDE DO JUÍZO: Comarca de Bonfim – Juizado da Infância e da Juventude – Fórum Rui Barbosa Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n.º, Cidade Nova, Bonfim – RR – Tel. (95) 35521-1242 / 3552-1304.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 06 de abril de 2014. Eu, Débora Batista Carvalho (Técnica Judiciária), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Janne Kastheline de Souza Farias
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)

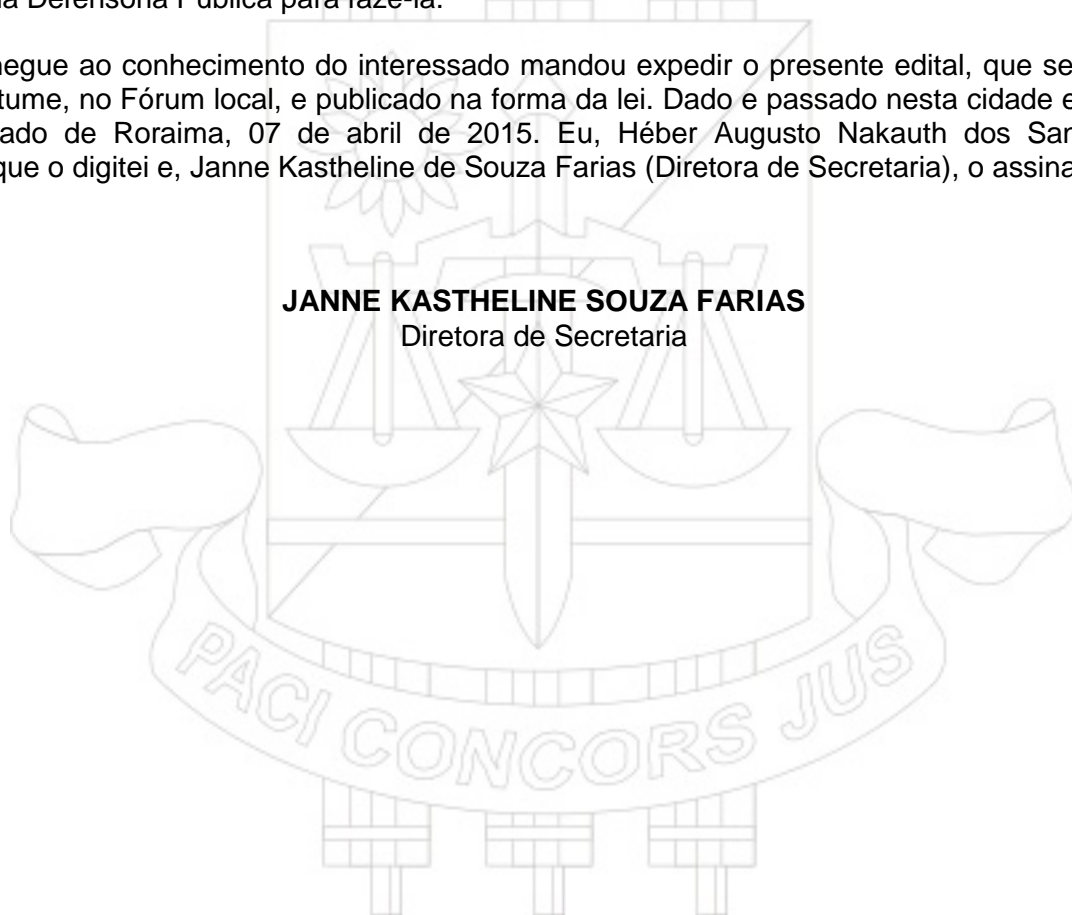
A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800281-40.2014.8.23.0090 - Guarda
Requerente: SILDO ALVES DA COSTA
Requerida: NIRLEIDA BOAVENTURA VIEIRA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerida NIRLEIDA BOAVENTURA VIEIRA, brasileira, demais dados ignorados, endereço incerto e não sabido, e como não é possível citá-la pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO A REQUERIDA**, para tomar ciência do Processo que lhe move SILDO ALVES DA COSTA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2406268 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 908.665.172-00, residente e domiciliado à Comunidade do Manoá, zona rural do município de Bonfim – Estado de Roraima, para, querendo, apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 297 do CPC. Fica ciente ainda que a não apresentação de Contestação pelo(s) seu(s) advogado(s) constituído(s) acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 07 de abril de 2015. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09ABR15

PROCURADORIA GERAL**EDITAL Nº 003 – MPE/RR, DE 09 DE ABRIL DE 2015****X PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94 e, nos termos do Ato nº 022, de 06 de abril de 2015, torna público a lista com o nome dos candidatos que tiveram suas inscrições efetivadas/confirmadas para o X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos a seguir:

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO EFETIVADA/CONFIRMADA

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO(A)	CPF/RG
344	ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES	92698859253
126	ADENILSON MENDES DE LIMA	175916276
390	ADI MUNIZ GOMES JÚNIOR	1180917278
23	ADONILTON DA CONCEIÇÃO	926518522-87
164	ÁDRIA JULIANA DO NASCIMENTO	016607552-39
75	ADRIANA LEMOS DE AMORIM	511.478.902-34
14	ALCEMIR DE OLIVEIRA FILHO	1996161245
62	ALINE BOLSANELLO TEIXEIRA	00276972236
216	ALINE DOS SANTOS FARIAS	87274744291
244	ALINE ROSA DE SOUZA	911688218
207	ALISONEI RODRIGUES SILVA	1294057286
253	AMANDA RAYSSA MELO DE SOUSA	1339436230
32	ANA BEATRIZ SOARES LIMA	1683778294
34	ANA CAROLINE FREIRE DE AZEVEDO	00791428265
330	ANA GABRIELE FERREIRA GONÇALVES	661455203
332	ANA GABRIELLA BRITO DE ALBUQUERQUE	677617208
182	ANA RAFAELA MOREIRA GONDIM	02203742283
239	ANDRE CARLOS MOREIRA SILVA	941192288
211	ANDRIELLY CRISTINA PIMENTEL DE BARROS	2570834211
238	ARIANE SOUZA XIMENES	490188257
214	ARIEL RAFÁ BARBOSA LUSTOSA	01594127220
340	ARTHUR PEREIRA DE JESUS	92791778268
329	BIANCA ALVES DE LIMA	993242294
305	BRENNO DE SOUSA BEZERRA	00782164277
48	CARLIANNE VIEIRA RODRIGUES	00795834233
213	CARLOS HENRIQUE LOPES DA SILVA	00987796216

228	CAROLINA FROTA ALBUQUERQUE	1297407210
158	CIRONIO DE SOUSA DOS SANTOS	79719031204
349	DAVID SMAYLE TORREIAS DE CARVALHO	88926699234
36	EDSON MONTEIRO DA SILVA	44737424234
300	ELCIJANIO DUARTE VIEIRA JUNIOR	995015382-49
89	ELIENE DE MORAIS BRITO	92748406249
320	ELTON EMANUEL FAUSTINO	411224298
333	EMANUELLE MACIEL MOTA	2535529238
304	EMILY DOS REIS SILVA	53170130200
365	ESTEFANY COSTA PESSOA	4103623365
291	FABIANA BEZERRA MARICAUÁ	155229206
17	FABIANA RIKILS	158367200
86	FABÍOLA MARCELO DA SILVA	01434182207
285	FELIPE AIRES ALENCAR DE OLIVEIRA	93256663249
269	FERNANDA VIANA DA SILVA	01675391246
226	FRANKLIN CORREA LIMA	86738127200
99	GABRIEL GUSTAVO BASTOS FERREIRA	52656624215
357	GEISSIANE EMILY DE ALENCAR CARNEIRO	2509152270
185	GERSON MAURICIO GARCIA TURPO	99097788234
6	GREICIANE JIN	98102397268
165	GREICIANE SILVEIRA ARRUDA	938282255
188	HALLEY MARCOS PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA	78219680210
161	HENRIQUE WAGNER CONCEIÇÃO DE ARAÚJO	79143261
218	HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO	87363445249
335	HIGO SALES DOS ANJOS SOUSA	92758843234
127	IASMIN BONOMO MOLETTA	1588105202
186	IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO	1573201200
279	INGRED TAYANE DA SILVA COSTA	1534875263
262	ISABEL DA SILVA SANTOS	88992969287
271	ISAIAS BRAZ DA SILVA	00117913227
74	ITALO ROMULO MACEDO DE VASCONCELOS	634307207
363	IVO CÍPIO AURELINO	01363299263
376	IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS	63041553287
44	JABSON PEREIRA DOS SANTOS	59590394272
247	JAMILLY TEIXEIRA CAMELO	00575298251
312	JANAÍNA LIMA ROCHA	1220077275
183	JANAÍNA SILVA DE ALMEIDA	93154003215
33	JANETH THAYZA MARTINS DINIZ	1150896248
189	JANYELE SILVA DO VALE	1692567233
117	JÉSSICA SALES VALENTE	396152279
38	JISLEYDE ROCHA DA SILVA	80610412272

321	JOÃO PAULO DA SILVA SOARES	00765586223
366	JONAS COSTA VERTRUDE	94534276249
342	JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL	00308126238
252	JONSEM ANDRÉ DE OLIVEIRA E SILVA	96941600225
76	JOSE AILTON FREIRE CALDAS	99503611253
274	JOSUÉ TELES MENESES ALBUQUERQUE	1423236246
230	KAMILA MORAIS MACHADO	79353010268
55	KARINE DINIZ BATISTOT	67283241272
156	KARLAILLA CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU	70987602268
327	KASSANDRA DE SOUSA ALVES BATISTA	1677753242
142	KEITH LYRA DA COSTA	38215691234
90	KELLEN MAYARA CARVALHO MARTINS	217435254
69	KELLY BARROS FERREIRA	96444371287
63	KENNYSON LIRA DE OLIVEIRA	1194398244
66	KETYANA DE SOUZA SANTOS	1890558206
284	KÉZIA LARISSA RAMOS PALMEIRA	02107919267
115	LAIANNY CRISTINE GOUVÊA LIMA	01491638273
2	LAÍSA MAIA DE OLIVEIRA	1292284277
25	LARISSA DA SILVA PEREIRA	221187219
198	LARISSA DE SOUSA SOKOLOWSKI	01205828214
139	LARISSA MATEUS AZEVEDO	1297410270
227	LARYSSA CAROLYNE OLIVEIRA PINTO	959228225
122	LEYDHY ANNY SOUZA JACÓ ALVES	1207187232
16	LIANNE DANTAS DE MELO	38030233
56	LÍDIA CAVALCANTE COSTA	841646201
49	LIDIANA CRISTINA BESUSKA	97161624215
70	LÍLIAN SABINO PAIVA	00057701229
67	LILIANE CASSIANO NICACIO DA SILVA	1419108280
64	LILLIAN RODRIGUES MELO	54051622215
172	LIVIA LOPES TAVARES	76049744220
94	LORAYNE BRAZ DUARTE	00043418210
110	LUAN NUNES ADAIRALBA	01588626270
8	LUIZ PHELIPE CARVALHO DA SILVA	53861221268
175	LUMA DO NASCIMENTO SALDIVAR	00298578212
100	MARCELLO RICARDI CAVALCANTE DA SILVA	52927911215
58	MARCIA JULIANA MACHADO DE ASSIS	61774952220
341	MÁRCIA LAILZA DA SILVA COSTA	98166905353
256	MARCO ANGELO SOTO VIANNA	79428754234
15	MARCOS SOARES GOMES	1798522217
236	MARIA NASCIMENTO BARROSO	1627234314
192	MARIANA COELHO LIMA	2579861203

322	MARIANA VON LINDE MOURA	01680016245
195	MARLON SOUSA CALDERARO	1628705230
272	MATHAUS COUTINHO SARAIVA	01652801235
231	MATHEUS RODRIGUES DE MELO	2192051247
377	MONICKE RAFAELLA RODRIGUES DE MELO	94747180249
225	NATÁLIA TEIXEIRA DA SILVA PATRICIO.	1307396267
348	NATHÁLIA GOMES FURTADO	93174527287
205	NEILYMAR DE LOS ANGELES FLORES PEREIRA	1714060284
295	NIMEYARA JÔ ANDRADE SILVÉRIO	788710265
153	OTÁVIO ROCHA MEIRA JUNIOR	2886265241
370	OZIAS DE SOUZA RODRIGUES JÚNIOR	384249329
130	PALOMA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARÃES	993567240
302	PALOMA DE PAULA RODRIGUES	94129355287
40	PAOLA OLIVEIRA SOUSA ALEXANDRINO	835679250
392	PHAMELLA CRYSTIAN ABREU MOTA	00145549259
306	PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA	91500214272
337	PRISCYLA YASMIM RAMOS MORAES	2358346373
311	RAISSA BIBINA FERREIRA MONTEIRO	98999214249
124	RAONI DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00853286264
152	RAPHAEL ALMEIDA DIONIZIO	140920269
257	RARISON KENNEDY COSTA SILVA	1452884200
96	RAYANNA ANDRESSA BATISTA VIEIRA	1680402200
18	RAYSSA VERAS RODRIGUES	02192045271
283	RENATA LOUISE SILVA DE MELO	96002492291
109	RIVÂNIA SARAIVA DE ABREU	71961429268
134	RODRIGO CESAR LEOCADIO MELVILLE	1694192237
326	RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS	1708064214
289	RONIEL BARRETO ARAÚJO	673515222
42	ROSEANE MAYARA FRANCO	95231226220
30	RUANY AMALIA BRIGLIA CASTRO	52994139200
235	SAMUEL NÓBREGA FERREIRA	1403938466
88	SANDILA FRANCINE FAUSTINO ARAÚJO	2361578255
93	SAYANI CARVALHO DIAS	1181996252
24	SIMONE CANTANHEDE NASCIMENTO	02106976283
309	TÁBATA HENRIQUES ANDRADE	2592402225
243	TAMIRES DA COSTA GARCIA	418637202
111	TAMYRIS KARINA RODRIGUES GARCIA	00403629225
324	TAYNARA MENDES DE SOUZA	196831202
389	THAÍS MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE	01283504235
59	THAÍS TAVARES DA SILVA	90699971268
282	THALITA DA SILVA RIBEIRO	1576721230

151	THALITA MARÍLIA DA SILVA MONTEIRO	80976174200
299	THAYLA LIMA SIMPLICIO	00379285207
81	THIAGO PAULO RABELO ADAIL	88913830230
51	TOBIAS MENDONÇA FERREIRA	98801945272
3	VALÉRIA DE SOUSA LOPES	910079250
141	VANESSA SOUSA DOS SANTOS MENEZES	95752692334
131	VICTÓRIA LUCENA POSSEBON RIBEIRO	02917974230
5	VÍTOR EDSON MATOS GARCIA	1876129271
129	WANDERSON ALENCAR DE CARVALHO	60440071380
358	WASNEY FERNANDO MEDEIROS PINHEIRO	42114395880
149	WENDE MYRELLA BARBOSA CARDOSO	1847070213
375	WISNEY COSTA DE OLIVEIRA	53858859249
112	YAKAW NUNES ADAIRALBA	01588625206
87	YNAE DARC MEIRELLES PINTO	1136007202

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Dr. HEVANDRO CERUTTI
Presidente da Comissão Organizadora do X Processo Seletivo de Estagiários de Direito
Em Exercício

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 353 - DG, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 09ABR15, com pernoite, para realizar instalação e configuração dos equipamentos responsáveis pela conexão de rede e internet da Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 09ABR15, com pernoite, para conduzir servidor acima designados, Processo nº 258/15 – DA, de 09 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 354 - DG, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Mucajaí-RR, no dia 10ABR15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 261/15 – DA, de 09 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 355 - DG, DE 09 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 136-DG, de 11FEV15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5450, de 12FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**PORTARIA Nº 098- DRH, DE 09 ABRIL DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 30 a 31MAR2015, conforme Processo nº 270/2015 – DRH, de 08ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

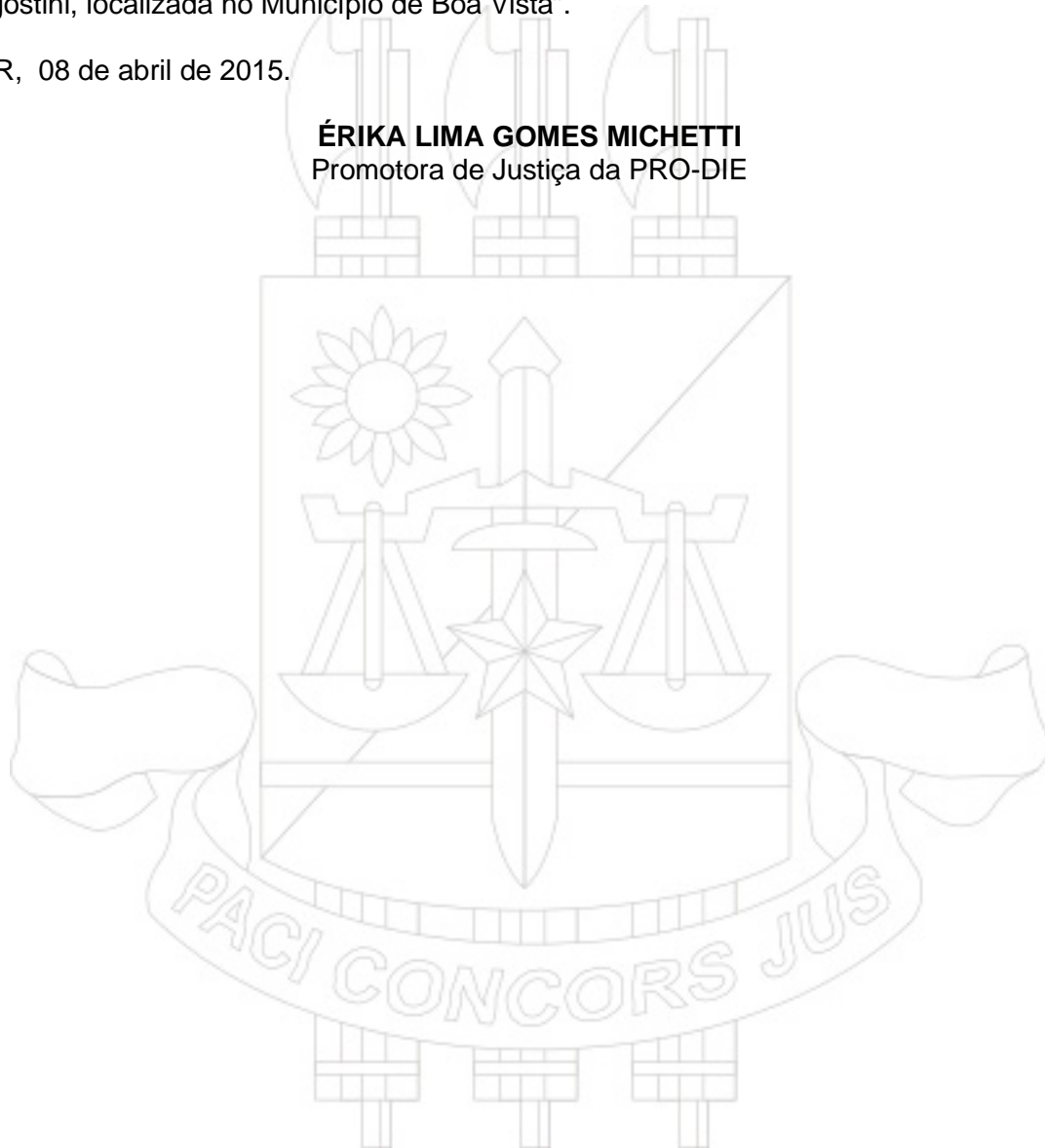
MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 011/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, com o objetivo de “Verificar a precariedade da Escola Municipal Frei Artur Agostini, localizada no Município de Boa Vista”.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/04/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**ERRATA**

Na Portaria/DPG nº. 168 de 09.03.2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2479, de 10.03.2015, que alterou férias da Defensora Pública Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO,

Onde se lê:

“e de 08 a 17 de novembro de 2015”

Leia-se:

“e de 08 a 17 de setembro de 2015”

Boa Vista – RR, 07 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 242, DE 06 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, ALINE LOPES DE OLIVEIRA, para responder cumulativamente como Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, no período de 06 a 20 de abril de 2015, em substituição o titular da pasta, servidor JOSÉ FRANÇA PINHEIRO, conforme PORTARIA/DG Nº 066, de 31 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 243, DE 06 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o 1º período das férias da Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, referentes ao exercício de 2015, requeridos anteriormente para o período de 06 a 20 de abril de 2015, através da PORTARIA/DPG Nº 1001/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2427 de 17.12.2014, a serem usufruídas no período de 22 de abril a 06 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 244, DE 06 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do Defensor Público da Categoria Especial Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, referentes ao exercício de 2015, requeridos anteriormente para o período de 06 a 15 de abril de 2015, através da PORTARIA/DPG Nº 1001/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2427 de 17.12.2014, a serem usufruídas no período de 27 de abril a 06 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 251, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, referentes ao exercício de 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 1001/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2427 de 17.12.2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 252, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 11 (onze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 07 a 17 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 253, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, para substituir o Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 1ª Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 07 a 17 de abril de 2015, em virtude de licença do titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 252 DE 07 DE ABRIL DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 254, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para substituir o Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 3º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 30 a 31 de março de 2015, em virtude de licença do titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 256 DE 08 DE ABRIL DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 256, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 30 de março a 05 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 261, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, Diretora do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, 45 (quarenta e cinco) dia de licença para tratamento de saúde, no período de 08 de abril a 22 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 262, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, GESELEIDE MOURA DE ABREU, para responder cumulativamente como Diretora do Departamento de Planejamento Orçamento e Finanças, no período de 08 de abril a 22 de maio de 2015, em substituição a titular da pasta, servidora TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, conforme PORTARIA/DPG Nº 261, de 09 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 066, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público JOSÉ FRANÇA PINHEIRO, Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 06 a 20 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 068, DE 06 DE ABRIL DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública FRANCISCA FERREIRA COSTA SOUSA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 069, DE 06 DE ABRIL DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública MÊRIS TEREZINHA PEIXOTO DA SILVA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 06 a 15 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 070, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, o 1º período de férias da servidora pública NATHÁLIA THAMILLA SANTOS SILVA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 048/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2480, de 11 de março de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 071, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 24 (vinte quatro) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 02 a 13 e de 16 a 27 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 072, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

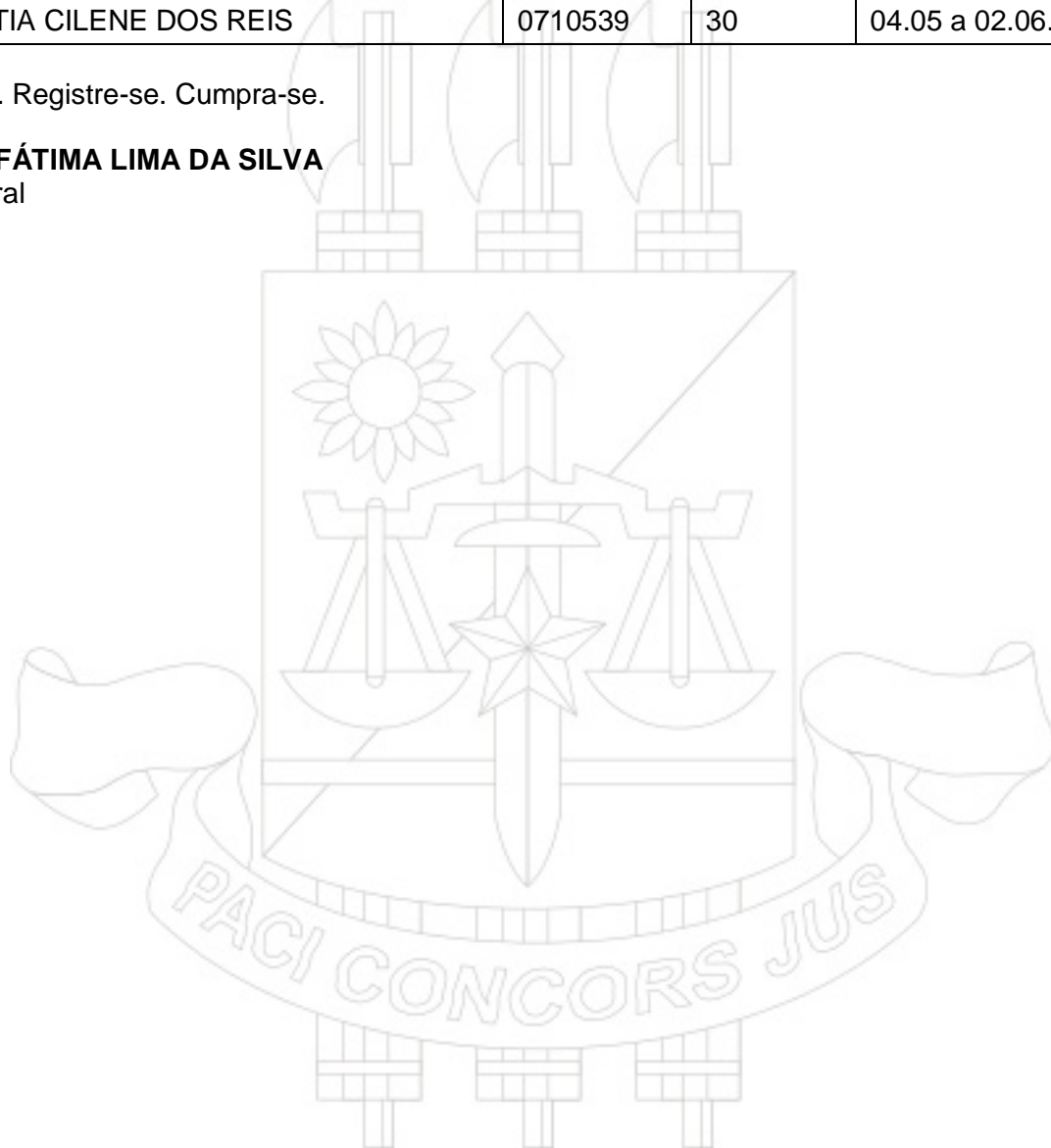
RESOLVE:

Conceder férias, aos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima referentes ao exercício 2015, conforme a seguir especificada:

Item	Nome	Matrícula	Qtd. Dias	Período
1	ANAXSÂMIA SOARES COIMBRA	103010812	30	1° P- 11 a 25.05.2015 2° P- 14 a 28.09.2015
2	ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA	042002059	30	1° P- 04 a 18.05.2015 2° P- 08 a 22.09.2015
3	JANAINA COSTA TUPINAMBÁ	60090608	30	18.05 a 16.06.2015
4	KÁTIA CILENE DOS REIS	0710539	30	04.05 a 02.06.2015

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 09/04/2015

EDITAL 120

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **BRUNA LISLA DE SOUZA ABREU**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 121

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **MARIA NAZARÉ DOS SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

